

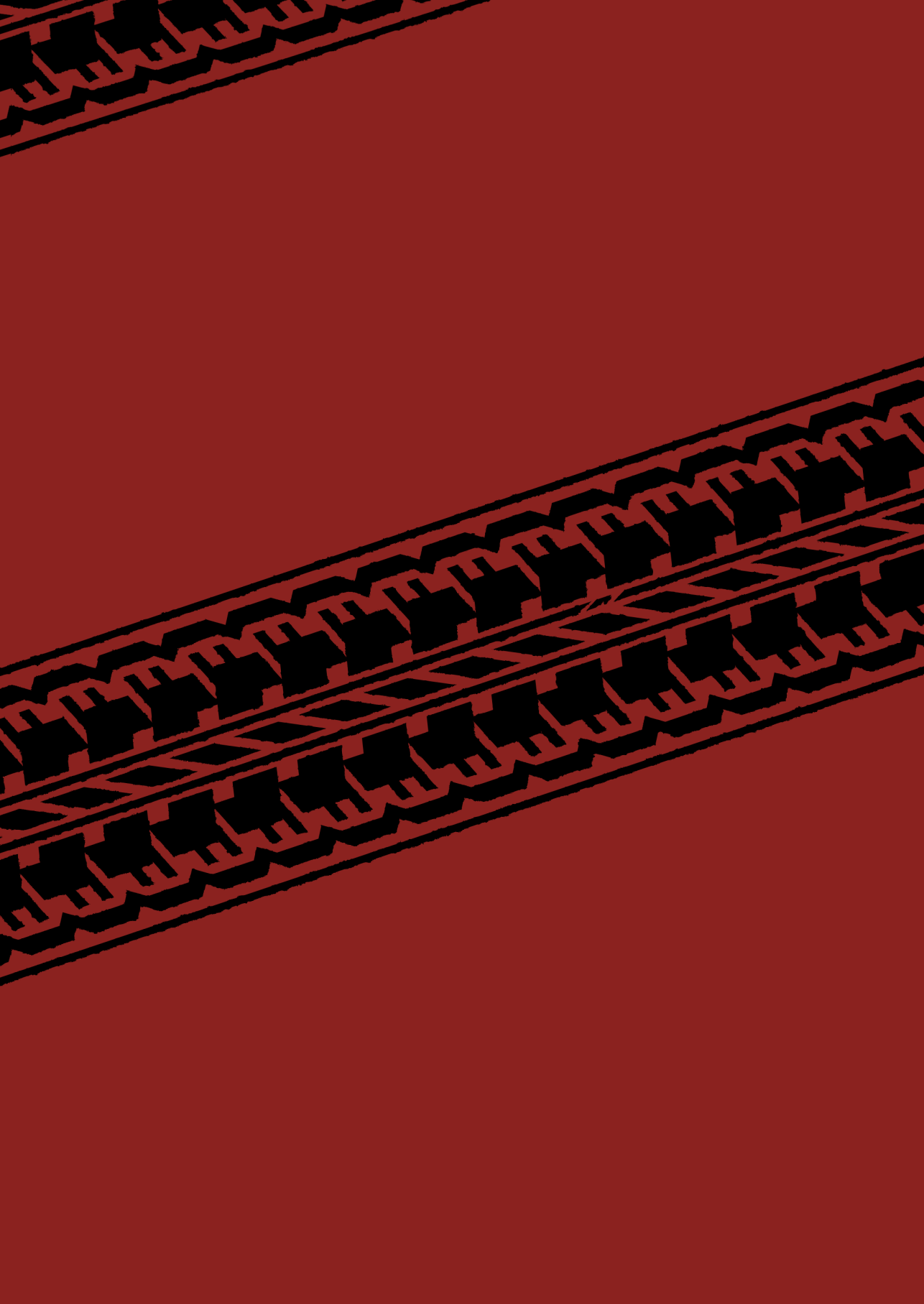
FUTURE-SE

ATAQUE À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SUA SUJEIÇÃO AO MERCADO

Jaime Giolo
Roberto Leher
Valdemar Sguissardi

ADENDO DE
Nelson Cardoso Amaral





FUTURE-SE

ATAQUE À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SUA SUJEIÇÃO AO MERCADO

Jaime Giolo
Roberto Leher
Valdemar Sguissardi

ADENDO DE

Nelson Cardoso Amaral


Diagrama
EDITORIAL

SÃO CARLOS, 2020

© Dos autores.

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Diagrama Editorial

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Rafael Leme

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

G496f Giolo, Jaime

Future-se [recurso eletrônico] : ataque à autonomia das instituições federais de educação superior e sua sujeição ao mercado / Jaime Giolo, Roberto Leher, Valdemar Sguissardi ; ilustrado por Rafael Leme. - São Carlos, SP : Diagrama Editorial, 2020.

223 p. : il. ; PDF ; 8,2 MB.

Inclui bibliografia e anexo.

ISBN: 978-65-86512-01-4 (Ebook)

1. Educação. 2. Instituições Federais de Educação Superior. 3. Autonomia. 4. Mercado. 5. Educação Superior. I. Leher, Roberto. II. Sguissardi, Valdemar. III. Leme, Rafael. IV. Título.

2020-920

CDD 378

CDU 378

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índice para catálogo sistemático:

1. Educação : Educação Superior 378

2. Educação : Educação Superior 378

2020



Diagrama
EDITORIAL

Rua XV de Novembro, 2190, Centro

13560-240 - São Carlos, SP

Fone: 16 3413-9142

www.diagramaeditorial.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

CAPÍTULO 1

O FUTURE-SE SEM FUTURO	15
------------------------------	----

Jaime Giolo

Apresentação	15
--------------------	----

Histórico	16
-----------------	----

Contexto	20
----------------	----

Os aspectos polêmicos do Future-se	29
--	----

I. O deficit de participação	29
------------------------------------	----

II. A autonomia universitária	34
-------------------------------------	----

III. A privatização	43
---------------------------	----

IV. Organizações sociais, fundações e fundos <i>versus</i> eficiência	60
---	----

V. A meritocracia	63
-------------------------	----

VI. A sociedade de propósito específico	64
---	----

VII. A internacionalização	66
----------------------------------	----

VIII. Os jabutis	68
------------------------	----

Conclusões	70
------------------	----

Referências bibliográficas	77
----------------------------------	----

Website – Textos	79
------------------------	----

Website – Vídeos	83
------------------------	----

POST SCRIPTUM	85
---------------------	----

Introdução	85
------------------	----

Quadro geral	87
--------------------	----

As mudanças	90
-------------------	----

Novidades	93
-----------------	----

Conclusões	95
------------------	----

Referências bibliográficas	101
----------------------------------	-----

CAPÍTULO 2

GUERRA CULTURAL E UNIVERSIDADE PÚBLICA

O FUTURE-SE É PARTE DA ESTRATÉGIA

DE SILENCIAMENTO107

Roberto Leher

Autonomia universitária, autogoverno e democracia 116

Governo Bolsonaro e as normas de escolha de
dirigentes das universidades e institutos de
educação tecnológica 119

Fim da estabilidade, do regime jurídico e da
carreira docente e dos técnicos e administrativos
rumo à universidade *low cost*121

Crescimento explosivo dos gastos com pessoal? 123

Professores e técnicos e administrativos
necessitam da estabilidade e por isso devem ser
concursados e protegidos pelo Regime Jurídico Único.....125

Trilogia do Future-se leva adiante a política do
governo Bolsonaro de supressão da autonomia
universitária126

Análise da primeira versão127

Inovação e Pesquisa e Desenvolvimento 132

Pontuações sobre os “submarinos” inseridos no PL 136

Segunda versão do Future-se140

A terceira versão do Future-se mantém o fulcro do
projeto antiuniversitário142

O Future-se é uma ferramenta para o ajuste
ultraneoliberal e para o fundamentalismo146

Referências bibliográficas147

CAPÍTULO 3

FUTURE-SE

**UM PROJETO NEOLIBERAL DE HETERONOMIA DAS
FEDERAIS E UM PASSO A MAIS RUMO A SUA PRIVADO-
MERCANTILIZAÇÃO.153**

Valdemar Sguissardi

Introdução153

Alguns fatos preliminares154

Normas constitucionais (CF 1988) e legais
(LDB – Lei 9.394/96).160

Future-se – principais pontos e seus vieses162

Algumas inferências a partir da proposta do PL do
Future-se.172

Em que “modelos” se apoiaria o Future-se?.....175

Alguns fatores econômicos e político-ideológicos
do Future-se186

Considerações finais.191

Referências bibliográficas193

ADENDO

**A DIMENSÃO ULTRALIBERAL DO GRUPO NO
PODER FEDERAL ESTÁ EXPRESSA NA PEC
188/2019-SENADO**

UM DESASTRE PARA AS POLÍTICAS

SOCIAIS BRASILEIRAS197

Nelson Cardoso Amaral

Resumo198

Análise das propostas apresentadas.202

1. O fim da vinculação dos recursos financeiros para a
saúde e para a educação, de forma independente.202

2. Como fica o Fundeb?204

3. Além dos recursos associados ao Fundeb será o fim dos recursos financeiros federais para a Educação Básica?	207
4. Os entes federados ficariam desobrigados de expandir a rede pública de educação e os recursos públicos poderão ser aplicados em escolas privadas	209
5. A redução dos salários dos servidores públicos dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios	211
6. É tornado ainda mais drástico o congelamento dos recursos do Poder Executivo previstos na EC 95/2016.	212
7. A proposta da PEC 188/2019-Senado é de revogação do Fundo Social e a destinação de parte dos recursos associados à exploração de petróleo e gás natural para saúde e educação, na proporção de 75% para a educação e 25% para a saúde	215
8. Propõe-se a revogação da vinculação dos recursos financeiros a serem aplicados em saúde à riqueza nacional, expressa na variação do PIB	217
9. É imposta uma condicionalidade para a promoção de direitos sociais da população	217
10. Propõe-se a revogação da obrigatoriedade de o poder executivo elaborar um Plano Plurianual: quer-se evitar a apresentação de metas para a redução das desigualdades?	218
11. A PEC 188/2019-Senado propõe intervir na autonomia dos entes federados	220
12. Proteção às despesas financeiras associadas ao capital financeiro.	222

APRESENTAÇÃO

Nenhuma proposta de projeto de lei de reforma das instituições de educação superior federais no Brasil, nas últimas décadas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, reuniu tantos preceitos econômicos e políticos (ultra)neoliberais como a denominada *Future-se*. Ancorado em tais características, por iniciativa do Ministério da Educação, o *Future-se* tornou reais os piores temores da maioria dos membros da comunidade universitária das universidades e institutos federais quanto a seu presente e a seu futuro: as medidas pretendidas inviabilizam o função pública das instituições, interditam a autonomia universitária e operacionalizam as novas morfologias da contrarreforma do Estado na universidade pública decorrentes da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Essa proposta de projeto de lei tornou-se pública, em sua primeira versão, em julho de 2019; em sua segunda versão, em outubro de 2019; e, em sua terceira versão, em janeiro de 2020. A cada uma delas seguiu-se um período de análise crítica que, no caso das suas duas primeiras, serviram para reformulações, senão no conteúdo básico da proposta, na sua forma de apresentação. Vive-se atualmente a expectativa de uma eventual quarta versão, até o momento não confirmada.

Fazendo eco, em grande medida, às análises críticas feitas no interior das instituições federais, objeto dessa proposta de reforma, em suas diferentes versões, reúnem-se nesta coletânea três textos, dois escritos por ex-reitores que recentemente estiveram à frente de duas universidades federais – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) – e outro escrito por professor (aposentado) da Universidade Federal de São Carlos. Estes três autores tiveram como principal intenção, ao elaborarem seus tex-

tos, a de entender o *Future-se* a partir de sua articulação com a legislação e as práticas hoje vigentes, e de fatores variados que, constituídos ao longo das últimas décadas, conduziram à formulação de uma proposta de reforma de natureza tal que, ao ver destes autores, traduz-se em severo ataque à autonomia universitária e em clara tentativa de sujeição das *Federais*¹ à lógica do mercado.

No primeiro deles, Capítulo I – “O *Future-se* sem futuro”, Jaime Giolo (UFFS) visou, inicialmente, mostrar como essa proposta de projeto de reforma universitária – lançada no contexto de profunda crise produzida pelo anúncio de bloqueios orçamentários das universidades e institutos federais e também por uma campanha de difamação da educação superior federal – gerou grandes controvérsias e preocupações de toda ordem junto às comunidades universitárias das instituições envolvidas e junto a todos os demais cidadãos deste país que defendem a educação superior estatal pública.

Em seguida, Giolo analisa o contexto desse lançamento, o método de confecção e de divulgação e, de modo especial, as proposições que o programa faz nas três versões disponibilizadas até o presente momento (março de 2020). Conclui que, na proposta, evidenciam-se tanto o autoritarismo do método, com que se recusou um diálogo franco e aberto com as instituições federais de educação superior, quanto a agressão feita à Constituição Cidadã que garante a autonomia e o financiamento público às instituições oficiais de ensino. Além disso, Giolo mostra como essa proposta ou programa de reforma pretende privatizar as atividades universitárias, colocando-as sobre o controle direto do mercado, além de privatizar bens e recursos públicos para instituir fundos privados e operacionalizar organizações sociais e fundações de apoio. O pano de fundo dessa iniciativa do Ministério da Educação, segundo este autor, é tecido pelo regime do teto de gastos, instituído pela Emenda Constitucional 95 e pela ideologia conservadora que vê nas instituições federais de educação superior o *locus* de formulação e disseminação do chamado “marxismo cultural”.

1 Por *Federais* entendem-se as 63 universidades e 38 institutos federais.

No segundo texto, Capítulo II – “Guerra cultural e universidade pública – O *Future-se* é parte da estratégia de silenciamento”, Roberto Leher (UFRJ) propugna que a ofensiva do governo Bolsonaro contra as universidades públicas federais, os institutos federais de educação tecnológica e os institutos de pesquisas vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia – redefinido após o golpe como Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações –, está inserida no movimento de guerra cultural. Analisa características da guerra cultural no contexto de avanço da extrema-direita estadunidense e de seus nexos com as medidas governamentais no Brasil para as áreas de educação, ciência e tecnologia, todas elas direcionadas para a inviabilização da autonomia universitária.

Leher argumenta que tais ações objetivam silenciar o pensamento crítico, refuncionalizar as instituições educacionais e de ciência como organizações utilitaristas destinadas à formação de capital humano de baixa complexidade e promover ajustes e adaptações de tecnologias importadas nos setores produtivos.

Neste estudo (Capítulo II), foram privilegiadas as seguintes ações: a eleição de dirigentes, a forma de contratação de docentes e técnicos e administrativos e as três versões do *Future-se*, isto é, as políticas que pretendem estruturar a refuncionalização das instituições universitárias e operacionalizar a desresponsabilização do Estado no financiamento dessas instituições.

No terceiro texto, Capítulo III – “*Future-se* – Um projeto neoliberal de heteronomia das *Federais* e um passo a mais rumo a sua privado-mercantilização”, Valdemar Sguissardi (UFSCar), visando, como os demais autores, a uma melhor compreensão do significado desse “projeto”, além de apontar alguns de seus pontos básicos, os fundamentos econômico-políticos em que se sustenta e suas consequências funcionais e práticas para essas instituições, arrola e examina sucintamente alguns fatos que o precederam e contribuíram para sua formulação nos campos das políticas de educação superior e de ciência-tecnologia, seja em governos anteriores, seja no atual.

Este capítulo trata, portanto, de alguns fatos preliminares à proposta do *Future-se*; das normas constitucionais (CF 1988) e legais (LDB

– Lei 9.394/96) que serão contrariadas ou modificadas por ela; dos seus principais pontos e vieses; de algumas das principais inferências que podem ser feitas a partir de seu enunciado; dos “modelos” em que a proposta se apoiaria; e de alguns fatores econômicos e político-ideológicos que lhe servem de contexto e apoio.

Sguissardi conclui este capítulo afirmando, entre outras coisas, que o *Future-se*, como tantas outras propostas no campo das políticas públicas, não nasce do nada, mas possui uma série de elementos econômicos, políticos e jurídicos que o antecedem e vão conformando, de modo gradativo e crescente, instituições federais de educação superior *heterônomas* submissas, cada vez mais, às normas e regras do mercado, em que se sobressai a competição e a concorrência.

Como um oportuno adendo a esses três capítulos sobre o *Future-se*, completa esta coletânea um estudo de Nelson Cardoso Amaral (professor da Universidade Federal de Goiás – UFG) sobre a Proposta de Emenda Constitucional de n. 188 (PEC 188/2019-Senado), sob o título “A dimensão ultraliberal do grupo no poder federal está expressa na PEC 188/2019-Senado – Um desastre para as políticas sociais brasileiras”.

Nas palavras de Amaral, esta PEC, como seu nome indica, apresenta uma série de mudanças na CF 1988, “alterando, incluindo e excluindo artigos, parágrafos e revogando dispositivos constitucionais e legais”. As mudanças constitucionais e legais são mais de uma dezena. Se aprovadas, algumas delas irão contribuir, de alguma forma, direta ou indiretamente, para potencializar ainda mais os efeitos nefastos do *Future-se* sobre as *Federais*.

As alterações constitucionais e legais contidas nessa PEC, sumariamente, são as que seguem: o fim da vinculação dos recursos financeiros para a saúde e educação de forma independente; uma nova definição e estruturação do Fundeb; o fim dos recursos federais para a educação básica; o fim da obrigação de os entes federados expandirem a rede pública de educação, podendo os recursos públicos ser aplicados em escolas privadas; a redução dos salários dos servidores públicos dos entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios); o congelamento ainda mais drástico dos recursos do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016; a revogação do

Fundo Social que destinaria recursos para a educação e a saúde; o fim da vinculação de recursos financeiros aplicados em saúde à variação do PIB; a imposição de condicionalidade para a promoção dos direitos sociais da população; a revogação da obrigatoriedade dos Planos Plurianuais (“quer-se evitar a apresentação de metas para a redução das desigualdades?”, pergunta o autor); a intervenção nos entes federados; e, por último, a proteção às despesas financeiras associadas ao capital financeiro.

Os autores desta coletânea acreditam que, mesmo que a proposta de Projeto de Lei do *Future-se* não venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional, o intento de efetivá-la confirma que as concepções e práticas (ultra)neoliberais e anticientificistas, presentes no Ministério da Economia, no Ministério da Educação e no conjunto do atual Poder Executivo da República compõem o plano de governo e, por isso, são um permanente risco à própria existência das *Federais* como instituições de educação superior estatais públicas, autônomas e não submissas ao mercado.

Outono de 2020

Os autores

CAPÍTULO 1

O FUTURE-SE SEM FUTURO

Jaime Giolo

O FUTURE-SE SEM FUTURO¹

Jaime Giolo²

APRESENTAÇÃO

Os apontamentos a seguir compõem um panorama geral sobre o programa *Future-se*, sintetizando suas proposições (na minuta-I, a original – WT40, e na minuta-II, a substitutiva – WT41), as explicações adicionais dadas pelo Ministério da Educação (neste texto, sempre denominado MEC), as análises feitas pelas comunidades acadêmicas das universidades e institutos Federais (no texto, identificados como Ifes – Instituições federais de educação superior), os reportes da imprensa e, de modo especial, os posicionamentos dos reitores e outras lideranças institucionais, de alguma forma, atingidas pelo projeto. Nesse sentido, o caráter sintético do trabalho é sobressaliente, embora também haja um esforço analítico nada desprezível.

O tema é atual, controverso e impactante, de forma que fervilham debates, análises, opiniões, manifestações e publicações de todos os tipos. Nem toda essa produção estará representada aqui por absolu-

1 Excetuado o post-scriptum, este texto foi publicado na revista *Direitos, Trabalho e Política Pública*, v. 6, n. 10 (2020). <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/issue/view/570/showToc>

2 Prof. Associado da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Graduado em Filosofia (UPF), Mestre em História e Filosofia da Educação (PUC/SP), doutor em História e Filosofia da Educação (USP) e pós-doutor em Educação Superior Brasileira (Unicamp). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação da UPF, Vice-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários da UPF, Coordenador Geral de Estatísticas da Educação Superior do Inep, Coordenador Geral de Avaliação Institucional e dos Cursos de Graduação do Inep, Vice-Reitor da UFFS, Reitor da UFFS. CNPq/Lattes/CV: <http://lattes.cnpq.br/6481846779381796>. E-mail: giolo.jaime@gmail.com

ta impossibilidade de chegar a tanto, mas, espera-se que os argumentos principais tenham sido coletados e sistematizados. O assunto está aberto e, por isso, a toda hora, elementos novos atropelam outros que nem tiveram tempo de envelhecer, fato que obriga o analista a prestar atenção constante no fluxo contínuo de informações da internet. O leitor não deverá, pois, estranhar a predominância das referências providas do meio virtual.

O material obtido da internet cria certas dificuldades para o sistema tradicional de citações. Por isso, tomou-se, aqui, a liberdade de criar um sistema próprio de referências. Esse material será dividido em dois blocos: textos e vídeos. Cada um desses elementos está plenamente identificado nas referências, no final do texto, sendo precedido pelos seguintes códigos: WT (o “w” remete à palavra *website* e o “t”, a texto escrito), seguido de um número atribuído a ele (nas referências esses números estarão em ordem crescente); e WV (o “v” remete, neste caso, a vídeo), também seguido de número atribuído. Ao longo do texto, apenas aparecerá o código e seu respectivo número (exemplo: WT1 ou WV1). Para publicações impressas tradicionais, segue-se o formato costumeiro de citação. Este estudo traz uma significativa quantidade de notas de rodapé. Elas estão lá para serem lidas, pois se pretendem esclarecedoras.

Quando se escreve sobre um processo em andamento, nunca se consegue definir com precisão a hora de fechar o texto e destiná-lo ao exame alheio, porque, no minuto seguinte, pode acontecer algo que mude completamente o curso das coisas e, desse modo, prejudicar a análise realizada anteriormente. É um risco que cabe correr. Saiba, pois, o leitor, que este estudo está sendo fechado em 1º/12/2019.

HISTÓRICO

Em 17 de julho de 2019, no auditório do Inep, em Brasília, o ministro da educação, Abraham Weintraub, e o secretário da educação superior, Arnaldo Barbosa de Lima Júnior, apresentaram o programa

*Future-se – Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras.*³

No mesmo dia, o MEC abriu, na internet, uma consulta pública para o período de 17/7 a 15/8 de 2019, prazo que, depois, foi prorrogado até 29/08/2019. Em 19/07/2017, foi disponibilizada a minuta do projeto de lei, trazendo em seus dispositivos os conteúdos já divulgados na consulta pública, acrescidos de um conjunto de artigos que alteram 17 leis em vigor, incluindo a LDB. Desses acontecimentos em diante, houve uma avalanche de debates, matérias oficiais, matérias jornalísticas, documentos analíticos, moções de repúdio, mobilizações de rua, manifestações de apoio ... sinalizando que o projeto do MEC teria um caminho tortuoso pela frente.

A pretensão inicial do MEC era a de apresentar o projeto de lei ao Congresso Nacional ainda no final do mês de agosto, segundo matéria da UOL (WT1), ou no início de setembro, segundo matéria do G1, após incorporar contribuições obtidas por meio da consulta pública (WT2). As pressões surgidas de todos os lados, entretanto, alteraram esse calendário, a começar, como já registrado, com o período da consulta pública que foi prorrogado por duas semanas, de 15/8 para 29/08.

O processo pelo qual tramitou a consulta pública foi objeto de questionamentos pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – RS. O procurador Enrico Rodrigues de Freitas, em 5 de agosto de 2019, enviou ofício ao ministro da educação solicitando esclarecimentos sobre 13 pontos referentes aos

3 O nome do programa, por certo, expressando a improvisação e a pressa que marcou a confecção do projeto, teve várias versões divulgadas. No vídeo de lançamento (17/7/2019) o título é: *Future-se – Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras*. Já na minuta do projeto de lei de 19/7/2019, o termo “*Future-se*” vai para o fim da frase e a palavra “Programa” é inserida no início: *Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – Future-se*. Na minuta do projeto de lei de 16/10/2019, o nome é corrigido para: *Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – Future-se*. Nas matérias publicadas na página do MEC, a marca ou o nome fantasia (*Future-se*) é usado, quase sempre, isoladamente, mas há também casos em que outra nomenclatura é utilizada, como por exemplo: *Programa de autonomia financeira*. Nas primeiras versões do nome, a expressão *Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras* dava a impressão de que o programa pretendia fomentar o empreendedorismo e a inovação apenas nas universidades, deixando os institutos numa situação marginal. O *lapsus linguae* foi corrigido na minuta de 16/10/2019, mas, de alguma forma, revela o foco principal da política do MEC: impor às universidades federais um amplo sistema de controle.

procedimentos formais que deveriam ter sido observados pelo MEC na realização da consulta pública e também sobre a hospedagem de tal consulta em *site* de organização social (WT₃). O entendimento do MPF é de que a consulta pública ocorreu em desconformidade com legislação específica (artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 – incluído pela Lei nº 13.655/18 –, artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017 e artigos 1º e 2º da Lei nº 9.784/99), inclusive no que se refere à sua hospedagem em *site* privado.

Paralelamente às respostas dadas ao Ministério Público, contraditórias e evasivas, segundo o entendimento deste, o ministro da educação tratou de constituir, por meio da Portaria MEC nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, um Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, para “discutir e consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta aberta à comunidade sobre o Programa *Future-se* e elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional.”⁴ A portaria estabeleceu o prazo de quinze dias para cumprimento da tarefa, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa.

Visivelmente insatisfeito com as respostas dadas pelo ministro da educação às suas indagações, o Ministério Público Federal ajuizou, em 8 de outubro de 2019, ação civil pública contra o MEC, requerendo que: (a) seja imposta à União a obrigação de realizar a consulta pública, de acordo com os procedimentos definidos pelo Decreto nº 9.191/2017 e regulamentação conexa; e (b) sejam suspensos os efeitos da Portaria nº

4 É importante notar que nessa portaria há duas variações semânticas que se referem a dois elementos qualificados até aqui de forma diferente: a consulta pública é, nesta portaria, chamada de pré-consulta. Por certo, isso tem a ver com a inconformidade legal dos procedimentos utilizados pelo MEC naquela que chamou de consulta pública, e que, em seguida, seria objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal e também de ação civil pública, movida também pelo Ministério Público Federal, como se verá. O malabarismo feito pelo MEC para contornar a displicência formal com que conduziu a consulta pública, trocando-lhe o nome a *posteriori*, não ficou incógnita aos olhos do Ministério Público, como se pode ver nos argumentos da ação civil pública. A segunda variação semântica é a que chama de “proposição legislativa” àquilo que a minuta denomina projeto de lei. Aqui, possivelmente, está a tentativa de resguardar uma possível edição de medida provisória.

1.701, de 30 de setembro de 2019, do MEC, até a realização da referida consulta pública na forma prevista em lei (WT4).⁵

O Grupo de Especialistas Jurídicos fez o trabalho e, em 16 de outubro de 2019, o MEC tornou pública a nova versão da minuta do projeto de lei que cria o *Future-se*. O *Portal Terra* anunciou, em 16 de outubro de 2019, que o MEC pretendia enviar o projeto de lei do *Future-se* ao Congresso até o dia 8 de novembro (WT5). Porém, em matéria publicada pelo G1, em 18 de outubro de 2019, o MEC sinalizou que a nova proposta “ainda está recebendo contribuições e análise técnica” e poderá ser submetida a “uma nova consulta pública até o dia 28 de outubro.” (WT6).

Os sinais são trocados: num momento, o MEC sugere que as ponderações do Ministério Público não serão acatadas; noutro momento, sugere que serão. O próprio procurador Enrico Rodrigues de Freitas, no documento da ação civil pública, identificou essa posição dúbia do MEC, nos pareceres que este colheu para responder ao ofício enviado pela Procuradoria Federal. Em entrevista concedida ao *Jornal da Cidade Online*, em 21 de novembro de 2019, o ministro assegurou que a minuta está na fase final para, em seguida, ser enviada ao Congresso Nacional (WV13). Nenhuma menção fez o ministro à realização de nova consulta pública, nos termos exigidos pelo Ministério Público Federal. Dias antes, no debate havido no Senado Federal, em 31 de outubro de 2019, o diretor da DIFES/MEC, Wagner Vilas Boas de Souza, assegurou que haveria nova consulta pública (WV7), mas essa ação, até o fechamento do presente texto, não havia sido proposta pelo MEC.

É incerta, portanto, a data de submissão do projeto ao Congresso Nacional, assim como permanece incerto o formato da peça: se será projeto de lei ou se será medida provisória. A nova minuta, a exemplo da anterior, sugere que será um projeto de lei, entretanto, já foi noticiada a possibilidade de o Palácio do Planalto decidir pela edição de uma medida provisória: “Essa será uma decisão especialmente do Palácio

5 A Ação Civil Pública (processo nº 5068341-20.2019.4.04.7100), movida pelo Ministério Público, conforme consulta realizada em 25/11/2019, encontra-se parada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde 08/11/2019, aguardando Despacho/Decisão do Juiz Luiz Clovis Nunes Braga.

do Planalto e depende do grau de consenso que conseguiremos com os reitores. É difícil falar agora, mas não há dúvida que é urgente ter uma nova estratégia de financiamento para as universidades”, afirmou o secretário da educação superior ao programa Brasil em Pauta, da TV Brasil (WT7). O ministro da educação, no debate na Comissão de Finanças e Tributação, sinalizou fortemente a possibilidade de a matéria ser encaminhada como medida provisória, com a justificativa de que haveria pressa por parte de instituições que já vislumbram a captação imediata de recursos (WV5).

Encaminhar a matéria como medida provisória pode ser uma ação de risco, porque ela ficará pendente de aprovação pelo Congresso no prazo de 120 dias, sob pena de perder a validade. Considerando que se trata de um tema polêmico, sem possibilidade de consenso à vista, e que o recesso parlamentar se aproxima, é provável que a opção pela via da medida provisória não seja a mais cogitada no momento.

Além disso, há uma ação civil pública ainda pendente de decisão judicial, como registrado na nota 4, e, em sendo esta favorável ao demandante, caberá ao MEC refazer a consulta pública. O próximo passo, portanto, poderá estar no aguardo desse desenlace.

CONTEXTO

A minuta inicial do *Future-se* e as inúmeras manifestações feitas pelo MEC, incluindo a sessão de lançamento oficial da proposta⁶, desencadearam reações de toda a ordem. No seio do setor educacional, sobretudo das universidades federais e dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a reação foi predominantemente negativa. Não poderia ser de outra forma, já que o programa entrou em cena,

6 O lançamento do *Future-se*, em 17 de julho de 2019, no auditório do Inep em Brasília, foi, sob todos os pontos de vista, espetacular. O *Blog Meteoro Brasil* o chamou de “show de fogos de artifício” (WV1); o professor Fernando Cássio da UFABC disse que o ato “parecia aqueles lançamentos do Steve Jobs... do *iPhone... lasers...* e todo um aparato pirotécnico” (WV2), e o *Blog GGN* o denominou de “*reality show*” (WT8). Efetivamente, o MEC quis fazer um evento grandiloquente, com roupagem futurista e técnica cinematográfica, sem, entretanto, ter os atores qualificados para tanto, causando, por consequência, certo constrangimento na plateia perante o nervosismo e a claudicância dos apresentadores.

abruptamente, “em meio ao confronto com a comunidade universitária brasileira, advindo de forte bloqueio orçamentário e de ataques à dignidade das instituições” (WT9)⁷. O programa foi, imediatamente, identificado como uma estratégia privatista e como um ataque à autonomia universitária. A grande imprensa, de modo geral, deu repercussão aos diferentes posicionamentos, atitude que não teve, por exemplo, quanto à reforma trabalhista e à reforma previdenciária em relação às quais assumiu apenas a defesa do discurso oficial. Coisa semelhante aconteceu no Congresso Nacional que realizou vários debates e audiências públicas dando repercussão a todas as vozes e, de maneira especial, às das lideranças das Ifes.

As reações negativas, de modo especial as mais exaltadas e radicais, pareceram incompreensíveis ao entendimento dos proponentes. Se consideradas apenas as justificativas oficiais atinentes ao programa, na linha de dar mais autonomia financeira às instituições, melhorando a eficiência, a eficácia e a transparência, promovendo a pesquisa, a inovação, a internacionalização e o empreendedorismo, a proposta deveria receber o pronto acolhimento das universidades e dos institutos. Ocorre que o discurso oficial referente ao programa e, especialmente, o discurso oficial que extrapola o programa dizem também outras coisas, menos claras e menos promissoras para as instituições. O programa em si não está suficientemente desenvolvido e claro, suscitando temores reais não apenas quanto à essência do que propõe e quanto à possibilidade de realização das expectativas que ostenta, mas, principalmente, em relação às consequências nefastas que poderá gerar para o conjunto das universidades e dos institutos. Os documentos da proposta parecem indicar, em texto oculto, direções diferentes e, até, contrárias

7 De fato, em 30 de abril de 2019, o MEC anunciou que haveria um bloqueio de, aproximadamente, 30% do orçamento discricionário (custeio e capital) das Ifes. O assunto gerou muita apreensão no meio universitário e na sociedade civil, com movimentações de várias naturezas, inclusive, grandes manifestações de rua. A primeira aconteceu em 15 de maio, com mobilizações de impacto em, pelo menos, 222 cidades de todos os estados e do Distrito Federal. A segunda ocorreu em 30 de maio, com mobilizações expressivas em, pelo menos, 136 cidades de 25 estados e do DF (WT10). Em 13 de agosto de 2019, houve outra importante manifestação de rua e, desta vez, os protestos, além de serem contra os cortes na educação, foram também contra o *Future-se* (WT11).

às proposições explícitas e afirmadas publicamente (coisas que, talvez, não podem ser ditas, mas que serão emplacadas sub-repticiamente). Além desses elementos, há que se considerar o contexto prático da ação administrativa do MEC e o *modus operandi* do governo brasileiro, ambos marcados por declarações e atitudes hostis as Ifes. Vistas nesse horizonte amplo, as reações negativas ao *Future-se* adquirem sentido e inteligibilidade. A seguir, algumas considerações sobre esse contexto, antes da análise dos documentos oficiais.

Nos últimos anos, até 2014, as Ifes passaram por um processo de expansão, democratização e interiorização exemplar. Sua presença territorial e, especialmente, sua participação efetiva nos diferentes extratos sociais criaram forte senso de pertencimento das instituições em relação ao Estado e à sociedade: enxergavam-se como um braço do Estado estabelecido nos lugares onde deveria estar e realizando as ações necessárias para o desenvolvimento de um projeto nacional, justo, solidário e democrático. Entretanto, a crise econômica, em grande medida, provocada e orquestrada politicamente (com a participação, inclusive, de inteligências externas, como começa a ficar demonstrado), trouxe para as Ifes o fantasma do contingenciamento dos recursos orçamentários. No contexto da crise econômica-política, sobreveio o golpe jurídico-parlamentar, que, por sua vez, foi coroado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2015, a conhecida emenda do teto de gastos. Ela impôs constrangimentos sucessivos e progressivos ao orçamento da administração federal, colocando em xeque, antes de tudo, as despesas discricionárias, dinâmica que força, em seguida, o encolhimento das despesas obrigatórias. Mais precisamente, o objetivo principal da EC 95 não é simplesmente o de constranger o orçamento da União, mas, por meio desse expediente, diminuir o tamanho do Estado brasileiro. Eis porque desfraldou-se, com todo o vigor, a bandeira da privatização ampla e irrestrita.

As universidades e os institutos federais compõem uma dimensão avantajada da estrutura do Estado brasileiro, por isso o seu orçamento é objeto das maiores disputas nos períodos de crise fiscal e o será, independentemente de crise fiscal, enquanto o país estiver submetido à camisa de ferro chamada EC 95. Sendo difícil subtrair recursos de

setores estratégicos e com prestígio social sólido, as ações de subtração se fazem preceder e acompanhar de campanhas destinadas a desqualificar a imagem da vítima. Em relação às Ifes, aqui e ali, tomaram vulto expressões do tipo: “as instituições federais de educação são muito caras”, “a gestão é ruim e caótica”, “os professores trabalham pouco”, “os alunos são uns privilegiados porque ganham tudo de graça e não se dedicam como deveriam (expressivos índices de reprovação e evasão)”. Essas malsinações espalhadas pelas redes sociais e pela grande mídia, quase sempre acompanhadas de estatísticas distorcidas, se viram incorporadas num plano de governo e se tornaram referências para a administração atual.⁸ O ministro da educação Abraham Weintraub, no discurso de posse, disse que seu objetivo à frente da pasta é entregar “mais com o mesmo que a gente gasta” (WV3), que é uma forma de dizer que a educação pública brasileira é cara e ruim. Palavras semelhantes ele tinha dito anteriormente, no contexto da campanha presidencial: “A gente gasta como os ricos e tem resultado dos pobres” (WT13). No mesmo contexto, referindo-se à universidade federal, disse que ela é o templo dos bolivarianos (WT13). A mais estrepitosa de suas manifestações foi feita, já no cargo de ministro, em 30 de abril de 2019, em entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo*, quando alertou: “universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas.” Na mesma ocasião, o ministro acrescentou: “Quando vão na universidade federal fazer festa, arruaça, não ter aula ou fazer seminários absurdos que agregam nada à sociedade, é dinheiro suado que está sendo desperdiçado.” Ao mencionar o “dinheiro suado”, que é o dinheiro dos impostos, o ministro está tentando jogar a população contra as universidades federais, pois imagina que as pessoas, que já pagam os impostos a contragosto (submetidas que estão a uma campanha sistemática contra a

8 Não se trata de uma cantilena desconexa e episódica que expressa uma bolha militante característica de uma conjuntura passageira. Em vez disso, trata-se de um discurso que foi das bordas para o centro de um projeto político e visa a submeter o Estado e a sociedade civil ao domínio absoluto do mercado. No terreno da educação, esse projeto de braços longos, pretende submetê-la a uma reforma de estilo empresarial. Para uma visão de conjunto dessa questão, ver livro de Luiz Carlos de Freitas *A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias* (Expressão Popular, 2018).

tributação, movida pelas organizações empresariais e seus porta-vozes midiáticos), fecharão fileiras em apoio a quem se atribuiu a missão de “otimizar” o uso desses recursos.⁹

A campanha para conspurcar a imagem das instituições federais de educação se dirige especialmente às universidades, ficando os institutos em situação mais confortável, em razão de terem menor participação no bolo orçamentário e, possivelmente, por atuarem prioritariamente com formação técnica (no entender do governo, mais conectada ao mercado) e formação de nível médio (com inatacáveis resultados e reconhecimento internacional). Entretanto, pelo fato de serem instituições estatais, os institutos não estão completamente protegidos da sanha privatizante em curso. Note-se que, mesmo depois de tornar público o projeto do *Future-se*, o MEC, apesar de experimentar a necessidade de torná-lo simpático às universidades e aos institutos e, por isso, impondo-se a obrigação de valorizar aspectos importantes dessas instituições, continua operando na lógica de difamar o conjunto da obra. Na própria preleção de lançamento do *Future-se*, o secretário de educação superior, ao tratar do primeiro eixo: gestão governança e empreendedorismo, disse que “a gente não quer que os alunos vão para os Estados Unidos; a gente quer reter os talentos aqui. A gente quer criar um ambiente propício à geração de *startups*, de negócios, um ambiente mais saudável.” (WV12). Nas entrelinhas, o secretário verbaliza que o ambiente atual das universidades e dos institutos federais não é saudável ou, ao menos, não saudável o bastante. Talvez o secretário esteja tentando sugerir que as *startups* são um antídoto para a “balbúrdia” que o ministro diz ver nas universidades. Ao referir-se à gestão, o secretário é explícito: “Se as universidades fossem um Estado, elas estariam em situação de calamidade financeira, negociando sua dívida com o Ministério da Economia, porque 85% da despesa total

9 O titular da pasta da educação usa com profusão a técnica discursiva de contrapor o peso orçamentário das universidades federais ao imposto pago pelo cidadão. Nesse particular, o ministro carrega nas tintas: “O dinheiro do pagador de imposto deveria ser sagrado e bem cuidado”, mas “as universidades do Brasil, estão destruindo o dinheiro do pagador de imposto.” Se o dinheiro caísse do céu, não haveria problema, mas “o dinheiro vem do pagador de imposto. Esse é o problema. É dinheiro suado, difícil de ser obtido, vem com sangue” (WV5).

das universidades é despesa de pessoal. (...) Sim, tem uma responsabilidade fiscal muito grande aqui. A gente lança várias premissas de responsabilidade fiscal para fazer com que as universidades comecem a planejar o seu futuro.” (WV12). Sintetizando, o interlocutor conclui que as universidades são mal administradas e, simplesmente, não planejam o seu futuro. Elas começarão a se planejar por meio do *Future-se* e, então, constatarão que o problema não é o dinheiro. Continua o secretário: “A gente saiu de 50 bilhões de reais para 150 bilhões de reais, nos últimos 10 anos. Acrescentamos 100 bilhões de reais. Não é dinheiro que está faltando. Precisa melhorar a gestão!” (WV12)¹⁰ Para além da gestão, o secretário também mira no professor e na formação oferecida pelas universidades: “se o professor pesquisador for para o mercado, ele simplesmente terá muita dificuldade de sucesso porque ele não tem um viés empreendedor” (WV12). Nesse conceito, o corpo docente das instituições federais é inadequado para os novos tempos e, por isso, certamente as universidades não formam para o mercado de trabalho, descumprindo, portanto, “o art. 214 da Constituição. Formar para o mercado de trabalho” (WV12)¹¹.

Depois do lançamento, em todas as manifestações oficiais e nos debates dos quais participaram, o ministro da educação e o secretário da

10 Os números apresentados pelo secretário da educação superior não estão corretos. Em 2009, o orçamento destinado ao MEC foi de 40,5 bilhões e o de 2019 foi de 122,9 bilhões, muito aquém do que o secretário apontou (WT14). Além disso, é preciso salientar que, desse orçamento, a educação superior recebe, aproximadamente, 50% do montante, embora a competência primeira do MEC para com a manutenção e desenvolvimento do ensino seja justamente a educação superior. O secretário omite também o dado de que, nesses dez anos, o sistema das Ifes viveu o seu maior ciclo de expansão da história.

11 A referência feita pelo secretário não é correta. Não se trata do artigo 214, mas de um inciso (o IV) do artigo, que inclusive não usa a expressão “mercado de trabalho”, mas “formação para o trabalho”: “Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

educação superior ampliaram a teia de elementos e chavões destinados a rebaixar a reputação das universidades federais. Por exemplo, no debate promovido pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, realizada em dois momentos: 28/8/2019 e 4/9/2019, o ministro da educação, na sua exposição e nas respostas às indagações dos parlamentares, voltou a dizer que “[as federais] são muito caras pelos resultados que entregam” (WV5). Para ele, “os números são feios, o resultado é feio”, pois “a média da educação, da básica à superior, tá muito ruim... tá muito ruim” (WV5). Nas universidades, “a quantidade de aula é pouca” e “tem muita pesquisa e pesquisador que se esconde” (WV5). No seu entender, a produção científica, embora tenha um expressivo número de publicações, não tem impacto internacional (segundo ele, no *ranking* das citações, o Brasil ocupa um lugar distante das posições de destaque). Usando uma metáfora bíblica, o ministro garante que, no terreno das universidades, há trigo, mas também há muito joio. A pretensão do *Future-se* é separar o trigo (que será recompensado) do joio (que ficará no ostracismo). O que mais aborrece o ministro dentro das universidades são as ciências humanas: “Os cursos mais caros não são os de medicina e nem são os de administração ou de economia; são justamente os que formam muito poucos e tem a ver com humanas e não estão produzindo *papers* que reverberam academicamente” (WV5).

Recentemente, em entrevista exclusiva dada ao *Jornal da Cidade Online*, em 21/11/2019, o ministro da educação ultrapassou todos os limites, acusando as universidades federais de serem “madraças da doutrinação.” Afirmou também que a autonomia universitária “acabou se transfigurando em soberania”, fenômeno que deu causa a “plantações extensivas de maconha em algumas universidades” e a laboratórios de química que produzem “drogas sintéticas” (WV13). Diante disso, a Andifes, em nota publicada no dia 22 de novembro, asseverou que o ministro “parece nutrir ódio pelas universidades federais brasileiras”, fazendo delas, a todo o momento, “objeto dos ataques de sua retórica agressiva.” Esses ataques se destinam às pessoas que atuam nas Ifes, às atividades das instituições, ao espaço acadêmico propriamente dito, ao orçamento e, por fim, ao princípio constitucional da autonomia. Essas

acusações, segundo a Andifes, revelam o objetivo do ministro de “de-tratar e ofender as universidades federais perante a opinião pública.” A nota assegura que, frente às manifestações do ministro, a “Andifes está tomando as providências jurídicas cabíveis para apurar eventual cometimento de crime de responsabilidade, improbidade, difamação ou prevaricação” (WT35).

Avaliando negativamente o processo de expansão e de administração das universidades e dos institutos, Abraham Weintraub detecta que “a estrutura que foi construída tem uma dinâmica explosiva”. Insiste: “a situação é dramática, a situação é explosiva, a situação é muito ruim e o tamanho do problema, hoje, já é enorme” (WV5). O clima catastrófico que o ministro tece é uma forma de preparar o interlocutor para que acolha o salvador, o remédio para a cura e o prazo para iniciar o tratamento. “O objetivo aqui é salvar as universidades.” O salvador: “eu quero resgatar e salvar as federais.” Em face da urgência, o remédio: “essa provavelmente é uma das últimas oportunidades que a gente vai ter para fazer isso... através do *Future-se*.” O tempo: “se nós não mexermos nelas agora, em poucos anos, a gente vai estar discutindo a falência das universidades federais” (WV5).

É difícil compreender, de forma precisa, o sentido da expressão “eu quero resgatar e salvar as federais”, porque os elementos oferecidos pelo ministro são parcos e vagos. Entretanto, a partir do que já foi dito e repetido muitas vezes por ele e por seus assessores, os verbos resgatar e salvar significam também, pelo menos em parte, demolir e destruir. Há dois elementos sobressalentes contra os quais o MEC envia a sua cruzada “redentora”: um de ordem material e outro de ordem intelectual. O elemento de ordem material consiste no tamanho do corpo institucional (de modo especial, na quantidade de servidores que a pasta detém) e no volume do orçamento que o MEC requer. É inegável a determinação do ministro em diminuir o contingente de pessoal (ou, ao menos, de rebaixar seus vencimentos ou de transferir parte desse custo para a iniciativa privada), assim como em reduzir o *quantum* do orçamento destinado à educação (pelo menos o *quantum* destinado à educação superior). A arquitetura do *Future-se* está toda direcionada para diminuir a dependência das Ifes em relação ao orçamento público.

As ofensas dirigidas às Ifes objetivam criar um ambiente propício para enxugar a máquina.

O segundo bastião contra o qual o MEC dirige a sua cruzada, o elemento de ordem intelectual, consiste no chamado “marxismo cultural”.¹² Em entrevista ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – *Sindifisco*, em 6 de junho de 2018, o pré-candidato Jair Bolsonaro disse que é preciso “desintoxicar grande parte do que vem acontecendo com a educação no Brasil, com essa história de formar militantes nas universidades” (WV6). As constantes manifestações nesse sentido feitas no âmbito do governo, a começar pelo presidente da República e continuando, de modo particular, com ministro da educação, que, a esse título, não perde nenhuma oportunidade para atacar a memória do patrono da educação brasileira, Paulo Freire¹³, mostram que esse estrato conservador acredita mesmo existir um plano conspirador no mundo que tem o objetivo de destruir a cultura judaico-cristã ocidental e que esse plano se irradia especialmente a partir das universidades, no Brasil, das universidades federais.

À parte a correspondência com a realidade (que não existe, pois as Ifes não integram nenhum plano conspiratório), as convicções do ministro da educação são de tal modo fanáticas que se não existissem os problemas de ordem financeira (e nem a EC 95), ainda assim, algum programa de natureza semelhante ao *Future-se* seria formulado para realizar o combate ideológico. O *Future-se* não tem apenas a pretensão de solucionar problemas econômicos e administrativos; quer neutralizar uma hipotética cosmovisão marxista. Os ingredientes de ordem administrativa que estão presentes nas duas versões do *Future-se* revelam uma tentativa de aparelhamento autoritário com fins, além dos declarados, de expurgo ideológico.

12 Em 8/12/2018, em Foz do Iguaçu, na reunião da Cúpula Conservadora das Américas, Abraham Weintraub “afirmou que é preciso vencer o marxismo cultural nas universidades.” (WT15). Nesse encontro, os irmãos Weintraub proferiram uma palestra. Primeiro falou o Abraham e, em seguida, o Arthur. O vídeo mostra o Arthur cuspidando para o lado toda a vez que cita o nome de uma universidade (WT16).

13 Por suas inestimáveis contribuições à educação brasileira e mundial, Paulo Freire foi declarado Patrono da Educação Brasileira pela Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012.

O pensamento conservador brasileiro é, acima de tudo, arrogante. Essa arrogância se faz presente em muitas pastas da administração federal e, de modo especial, no Ministério da Educação. Todos os cargos relevantes foram aparelhados com pessoas, em grande medida, originárias de outras áreas de atuação, com restrito e periférico conhecimento de educação e de administração educacional e, o pior, com muita pressa para impor uma lógica genérica (simplória) de funcionamento institucional e demonstrando reduzida disposição para dialogar com o sistema e aprender com ele. O jogo das nomeações e demissões para os cargos do MEC é apenas um exemplo da improvisação e do aparelhamento a que o órgão foi submetido. A interferência na escolha de reitores para as universidades federais e do diretor-geral do Cefet-RJ é um segundo exemplo. Um terceiro exemplo é o programa *Future-se*. As principais dimensões do *Future-se* serão analisadas na sequência.

OS ASPECTOS POLÊMICOS DO FUTURE-SE

I. O DEFICIT DE PARTICIPAÇÃO

As Universidades e os institutos federais ficaram sabendo pela imprensa, às vésperas do lançamento, que o MEC elaborara um programa que teria grande impacto na sua vida institucional. Para suavizar as críticas que, inevitavelmente, seriam direcionadas ao MEC por não ter dialogado com a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) e com outras entidades da educação, às pressas, os reitores foram convidados para uma apresentação prévia do programa, na tarde anterior (16/7/2019) ao lançamento oficial (17/7/2019). Por certo, esse expediente não conseguiu tranquilizar as instituições e tampouco obliterar o fato de que elas não foram integradas na elaboração de um projeto do qual apenas elas eram destinatárias. Ao contrário, a sensação de que as instituições teriam que se submeter a um projeto

imposto de cima ficou mais patente quando o secretário da educação superior afirmou que aquela reunião aconteceu como gesto de deferência para com os reitores, porque o projeto seria endereçado ao Congresso Nacional, a instância que subsumiria o diálogo com a sociedade.

No mesmo dia do lançamento do programa, à tarde, a Andifes concedeu uma coletiva de imprensa, ocasião em que manifestou o seu descontentamento com a falta de diálogo sobre o assunto. A Andifes afirmou que “não houve consulta, escuta nem participação prévia dos reitores na elaboração do projeto. (...) Não há precedentes de projetos dessa forma, sem amadurecimento prévio dos representantes das instituições” (WT19). O Conif demorou um pouco mais para se manifestar, mas, na 2ª Reunião Extraordinária, em 1º de agosto de 2019, divulgou nota oficial sobre o programa *Future-se*. Diz a nota: “Abstraindo seu mérito, a raiz conceitual da proposta já traz um notório problema de método, que está expresso na inteira exclusão dos agentes públicos, dos corpos dirigentes e das representações coletivas institucionais do debate relativo à sua construção, em razão do que a notícia provocou espanto e surpresa em toda Rede. Uma formulação de interesse público, que se dispõe inclusive a alterar leis em vigor e a afetar princípios consagrados, como preliminarmente se apresenta, precisa ser amplamente esmiuçada no plano coletivo, não sendo razoável aligeirar seu anúncio, em desfavor do debate” (WT20).

Também não foi ouvido na confecção do *Future-se* o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), não obtendo, inclusive, as fundações de apoio qualquer menção na primeira versão do programa, embora, há mais de duas décadas, elas prestem relevantes serviços às universidades em termos de suporte à pesquisa, inovação, ensino, extensão e desenvolvimento institucional. Outras entidades relacionadas com as Ifes, como associações de servidores, sindicatos, sociedades científicas, etc, também manifestaram insatisfação e indignação pela falta de amplo debate no processo de formulação do *Future-se*.¹⁴

14 Entre outras, manifestaram-se as seguintes entidades: SBPC (WT21); Andes (WT22); Proifés (WT23).

A imprensa repercutiu o fato, bem como o Congresso Nacional. Na justificativa que acompanha o Requerimento para que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal realizasse audiência pública sobre o *Future-se*, o Senador Jean Paul Prates registra: “Merece destaque ainda o fato de o Ministério da Educação não ter envolvido os reitores, docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes ou suas entidades representativas no processo de formulação do programa” (WT24).

O MEC buscou contornar a situação dando destaque à consulta pública, prorrogando, inclusive, a sua duração de quatro para seis semanas, dizendo que estava atendendo a uma solicitação de alguns reitores e do Sebrae.¹⁵ Na página do MEC, as matérias referentes ao *Future-se* privilegiam notícias sobre a consulta pública, com o objetivo de passar a mensagem de que o programa está sendo amplamente debatido com a sociedade. O *site* informou, periodicamente, o número de pessoas cadastradas e o número de pessoas que apresentaram, ao menos, uma sugestão.¹⁶

15 Diz a matéria: “De acordo com o secretário de Educação Superior do MEC, Arnaldo Lima, a prorrogação do prazo foi realizada para atender o pedido de reitores das universidades federais de São Carlos, Mato Grosso do Sul, de Lavras, Oeste do Pará. O presidente do Sebrae, Carlos Meles, também pediu que o prazo fosse estendido.” (WT25). Na mencionada reunião feita com os reitores, em 16 de julho de 2019, na véspera do lançamento do *Future-se*, foi apontado pelos dirigentes das Ifes o exíguo tempo previsto para o debate público, recomendando a prorrogação do período estipulado para a consulta pública. Quando anunciada a prorrogação do prazo, o MEC fez questão de ignorar o coletivo dos reitores, para dizer que atendeu o pedido de quatro reitores específicos e do presidente do Sebrae. Transparece, aqui, o que se percebe em outros tantos fatos: o método do MEC é o do não diálogo com o coletivo dos reitores.

16 Esses números, às vezes, vinham inflacionados, como no comunicado de Guilherme Pera que, ao referir dados do dia 20/8/2019, diz que a consulta pública havia alcançado a marca de 55.764 pessoas cadastradas e de 31.282 comentários sobre ao menos um dos pontos da proposta. Assim que encerrou o período da consulta, Guilherme Pera, em nova matéria, trouxe números coerentes para o total de pessoas cadastradas: 59.204, mas teve de refazer para baixo o número daqueles que responderam a, pelo menos, uma pergunta do formulário: 20.462, um encolhimento de mais de dez mil pessoas. Em 31/10/2019, no debate promovido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o diretor da DIFES/MEC, Wagner Vilas Boas de Souza, corrigiu mais uma vez e para baixo os números da consulta pública (denominando-a de pré-consulta): 33.233 participantes e 10.600 comentários sobre, ao menos, um dos pontos da proposta (WV7).

Chama a atenção o fato de que, em todas as matérias do *site* do MEC (textos, áudios e vídeos) são reproduzidas apenas as opiniões do ministro, do secretário da educação superior e de alguma autoridade que apoia o programa. Os órgãos representativos das instituições de destino não são mencionados, a não ser na matéria que fala de apresentação feita aos reitores na véspera do lançamento oficial. O diálogo do ministério se dá de forma especial com o Congresso e com autoridades e organizações alinhadas com o governo e com a proposta, como é o caso do ITA, fartamente usado pelo MEC para confirmar a importância do *Future-se*¹⁷, e a inexpressiva Academia Brasileira de Educação, que, no dia 17/9/2019, foi a Brasília prestar apoio ao *Future-se* (WT39).

A recusa do MEC em dialogar com reitores das Ifes, e, de modo especial, com suas entidades representativas, revela um método derivado de um propósito assumido pelo governo. O presidente Jair Bolsonaro, no café da manhã em que recebeu a bancada evangélica (11/7/2019), manifestou seu entendimento sobre a autonomia universitária e também sobre os dirigentes das instituições: “coisas absurdas têm acontecido dada a autonomia das universidades. O aparelhamento não é só de pessoas, é de legislação. [Aqui o presidente digressa, a título de exemplo, sobre matéria alheia às instituições universitárias.] A questão universitária é a mesma coisa. Ali virou terra deles. Eles é que mandam. Tanto é assim que as listas tríplexes que chegam para nós, muitas vezes, não têm como fugir: é do PT, do PCdoB ou do PSOL. Agora, o que puder fugir, logicamente pode ter um voto só na eleição, nós estamos

17 A página do MEC informa que a intenção do ITA de aderir ao *Future-se* “foi anunciada em almoço no Ministério da Defesa na segunda-feira, 26 de agosto, pelo comandante da Força Aérea Brasileira (FAB), tenente-brigadeiro do ar Antonio Carlos Moretti Bermudez, e o reitor do ITA, Cláudio Jorge Pinto Alves” (WT26). O reitor do ITA assim se expressou: “O *Future-se*, eu acredito, vai facilitar e vai viabilizar uma série de intenções que pessoas e empresas têm, de colaborar com o ITA, e de ter seu nome associado à instituição” (WT26). O ministro da Educação comemorou: “O ITA é uma grande história de sucesso. Junto à Embraer, é responsável por colocar o Brasil no cenário global aeroespacial. Sem dúvida, ter o ITA junto ao *Future-se* é um marco para nós” (WT26). É oportuno referir que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) é uma instituição universitária pública ligada ao Comando da Aeronáutica (COMAER). Não é, portanto, uma instituição ligada ao MEC, não sendo, a princípio, destinatária do *Future-se*.

optando por essa pessoa” (WV8)¹⁸. Partindo do pressuposto de que as instituições de educação superior federais estão aparelhadas, por conta da autonomia universitária, o governo coloca tanto a autonomia como os atuais gestores (“eles”) no status de adversários ou inimigos (a diferença semântica entre os dois termos desapareceu do vocabulário oficial) a serem combatidos e, conforme a situação, ignorados. O método deriva desse propósito: as políticas devem ser impostas e não construídas coletivamente.

18 É de admirar a coragem (ou a absoluta falta de autocritica) do mandatário da nação de, no mesmo discurso e no mesmo assunto, questionar o suposto aparelhamento nas universidades federais e, ato contínuo, declarar, da parte do governo, uma tonitruante intenção de aparelhar essas mesmas universidades, escolhendo reitores de seu agrado, mesmo que só tivessem obtido um voto na comunidade universitária. Cabe, aqui, um exemplo caseiro para demonstrar que o suposto aparelhamento é, de fato, suposto, porque não existe e, no limite, é impossível de ser realizado. As universidades e os institutos federais são instituições naturalmente multidisciplinares e plurais. Sobretudo, são instituições colegiadas. O poder principal nessas instituições é exercido colegiadamente (Conselho universitário, Conselho de ensino, pesquisa e extensão, Conselho de administração, Conselho curador, conselhos de unidades e de *campi*, colegiados de cursos e comissões de toda a ordem). Os principais órgãos colegiados são integrados por professores, técnico-administrativos, alunos e comunidade regional e quase todas as cadeiras são preenchidas por meio de eleições. Dito isso, o exemplo caseiro: a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), instituição na qual este autor exerceu o cargo de vice-reitor por um ano e de reitor por mais de oito anos, foi considerada pelo MEC e pelo presidente da República como uma universidade aparelhada, tanto é assim que escolheram para reitor o candidato que não foi para o segundo turno na Consulta Informal à Comunidade e recebeu, apenas, quatro votos no Conselho Universitário, ficando em terceiro lugar na lista tríplice. Sublinhe-se que o reitor escolhido integrou durante os últimos anos a equipe da reitoria, como pró-reitor de assuntos estudantis e como pró-reitor de gestão de pessoas, sem que, em momento algum, lhe fosse solicitada qualquer manifestação a respeito de suas preferências religiosas, ideológicas e políticas. Ele pôde, portanto, usufruir do não aparelhamento que sempre vigorou na UFFS. Por outro lado, jamais a reitoria teve qualquer estímulo ou pedido por parte do MEC, ou por quem quer que fosse, para realizar aparelhamentos de nenhum tipo. Nada mais é preciso dizer para demonstrar que o suposto aparelhamento, alegado pelo presidente da República, não é verdadeiro; no máximo, serve como justificativa para impor um “aparelhamento corretivo”, como se isso fosse legítimo. A alegação de um suposto aparelhamento feito anteriormente, na verdade, está servindo para encobrir ou legitimar o brutal aparelhamento em curso. Como esquecer a “aventura” proporcionada pelo ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, que, ao assumir, demitiu todos os ocupantes de cargos de confiança (320 pessoas) com a desculpa de “depetizar” o governo, tendo, depois, que recontratar parte deles porque haviam sido demitidos os próprios quadros que viabilizavam as demissões e as contratações? (WT28).

Em especial, quando se trata do *Future-se*, o MEC não esconde seu interesse de manter os gestores das Ifes afastados das negociações e do processo. Já foi mencionado o fato de que a Andifes e o Conif não foram, nem ao menos, ouvidos na elaboração da proposta. Já foi mencionado também o fato de que, ao anunciar a prorrogação do prazo da consulta pública, o MEC disse estar atendendo à solicitação de alguns reitores específicos, embora, na reunião de apresentação do dia 16 de julho, esse pleito tenha sido uma reivindicação coletiva dos gestores e suas representações institucionais. É preciso referir ainda que, na página da consulta pública do *Future-se*, um dos parágrafos da nota inicial feita pela Equipe do MEC diz: “A proposta aqui apresentada é um documento em construção que só estará finalizado com a participação da sociedade brasileira, sobretudo dos estudantes, professores e empresários do nosso País” (WT29). Os gestores das universidades e dos institutos não são mencionados, ficando assim, talvez, diluídos na expressão “sociedade brasileira”, da qual se fez questão de separar os estudantes, os professores e os empresários.

II. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O *Future-se* tem, segundo a minuta-I do projeto de lei, “por finalidade o fortalecimento da autonomia administrativa e financeira das instituições federais de ensino superior – Ifes, por meio de parceria com organizações sociais e do fomento à captação de recursos próprios.” No rol de perguntas e respostas sobre o programa publicado no *site* do MEC, o escopo do programa é mais amplo: além do fortalecimento da autonomia administrativa e financeira, o texto incluiu a “gestão das universidades e institutos federais” (WT30). O programa, com duração indeterminada, é construído em três eixos de atuação, sendo o primeiro o que trata da gestão, governança e empreendedorismo. As Ifes participarão voluntariamente, por meio de termo de adesão e, neste caso, ficarão obrigadas a utilizar a organização social contratada; a adotar as diretrizes de governança insculpidas na lei do *Future-se* e o sistema de governança a ser indicado pelo MEC; e a assumir o programa de integridade, gestão de riscos, controle interno e auditoria exter-

na. A observância dessas exigências é condição para a permanência no programa e, caso haja exclusão, a Ifes pode ser penalizada.

Essas obrigações derivadas da adesão ao programa, descritas no art. 2º da minuta-I, acenderam uma luz amarela para as instituições federais, porque elas – as obrigações – introduziriam, de forma obrigatória, OSs (organizações sociais) na gestão e submeteriam as universidades e os institutos a um sistema de governança desconhecido e externo (a ser indicado pelo MEC). A figura da organização social não é estranha no contexto das atividades públicas brasileiras, especialmente nas atividades do Ministério da Saúde, mas sua presença não é pacífica, mesmo porque há muitos relatos de má conduta. Não é, apenas, por isso que elas são olhadas com reservas, mas, principalmente, porque elas constituiriam uma administração paralela e privada, concorrente com as atuais administrações, podendo ter, nos espaços das Ifes e à custa destas, escritórios e representações (cf. art. 3º, § 2º). O mais grave de tudo, entretanto, é o próprio “contrato de gestão”, por meio do qual o *Future-se* será operacionalizado.

O art. 3º, ao tratar do contrato a ser celebrado entre a União, a Ifes e a OS, diz que o mesmo poderá ser feito, sem chamamento público, com qualquer OS já qualificada pelos ministérios da República, desde que seu escopo de trabalho esteja afinado com às finalidades do *Future-se*. A dispensa do chamamento público, além de fragilizar as instituições perante o TCU e a AGU, abre a possibilidade para o MEC de escolher, no rol das OSs qualificadas, a que melhor atenda aos seus interesses, que poderão não coincidir com os interesses das Ifes. Independente dessa intencionalidade, é evidente que o contrato de gestão impõe às Ifes obrigações, metas de desempenho, indicadores, prazos de execução, sistemática de acompanhamento, política de pessoal e penalidades pelo descumprimento das cláusulas (incisos do § 3º do art. 3º), que solapam de forma substancial a autonomia das Ifes.

No que se refere à gestão da política de pessoal, há um dado curioso: observância “do limite prudencial e dos critérios para a realização de despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza” (art. 3º, § 3º, V, a.). É estranha a introdução desse limite prudencial para ser administrado por cada Ifes, porque a Lei de Responsabilidade Fiscal

(Lei Complementar nº 101/2000), que prevê o limite prudencial no parágrafo único do art. 22, atribui essa responsabilidade ao ente federado, no caso, à União, com subdivisões que não chegam às autarquias.¹⁹ À parte a dubiedade do dispositivo, considerando as seguidas manifestações do ministro da educação, é autorizado pensar que se trata de uma sinalização de que um dos objetivos do *Future-se* é o de encolher o peso da folha de pagamento (encolher o próprio quadro funcional) no orçamento destinado às Ifes.

Quando o assunto são as competências da OS contratada, o alarme soa ainda mais forte para as Ifes. Com efeito, os incisos I e II do art. 4º da minuta-I dizem que a OS vai apoiar as atividades ligadas aos eixos do *Future-se* e a execução dos planos de ensino, pesquisa e extensão das instituições. Até aqui, o texto usa o verbo apoiar que poderia ter uma conotação de neutralidade em relação à gestão, não confrontando, portanto, o princípio da autonomia; mas, no § 1º desse artigo, se diz que os “serviços de apoio” têm “a finalidade de melhorar os procedimentos de gestão e reduzir os custos”, o que, na prática, altera o sentido do verbo, concedendo-lhe a conotação de interferir na gestão. Nos incisos III e IV, os verbos utilizados são “realizar” e “auxiliar”. No primeiro caso, a titularidade da ação passa da Ifes para a OS. Assim: fica a OS autorizada a “realizar o processo de gestão dos recursos relativos a investimentos em empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento e inovação.” No segundo caso, a titularidade da ação é, no mínimo, compartilhada. Assim: “auxiliar na gestão patrimonial dos imóveis das Ifes e participantes.” Além disso, o parágrafo 1º do art. 4º acena para a possibilidade de constituição de “centros de serviços compartilhados.” Nenhuma dúvida resta, pois, quanto às motivações intrusivas

19 Diz o art. 19 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: “Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I – União: 50% (cinquenta por cento); (...).” E o art. 20: “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I – na esfera federal: a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, (...). d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; (...).”

do *Future-se* na autonomia das Ifes. Não bastasse o texto da minuta para confirmar essa tese, há pronunciamentos que lhe conferem ainda maior substância. Por exemplo, no debate realizado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 28 de agosto de 2019, o secretário da educação superior disse que a OS liberaria o reitor de se ocupar com cinco atividades administrativas principais: gestão imobiliária, energia elétrica, vigilância, limpeza e conservação e terceirização de serviços (WV5). Ora, quanto mais o MEC fala sobre o *Future-se*, mais o programa mostra suas pretensões de introduzir nas Ifes uma força administrativa paralela e estranha.

Em outras partes da minuta-I, essa interferência na autonomia da Ifes se faz presente. O art. 11 obriga a instituição que aderir ao programa a “implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança”, de acordo com uma série de diretrizes, tais como: direcionar as ações para busca de resultados; simplificação administrativa, modernização da gestão e integração de serviços; padrões elevados de conduta; programas de integridade e gestão de riscos; códigos de autorregulação; comunicação aberta; avaliação de professores e disciplinas feita pelos alunos. Para tornar o assunto ainda mais problemático, o parágrafo 2º desse artigo diz: “Ato do Ministro de Estado da Educação irá estabelecer metas e indicadores de governança para as Ifes e organizações sociais participantes, bem como o prazo para adequação às diretrizes expostas neste artigo.” Não há que se questionar o estabelecimento de padrões de governança, de metas e indicadores de avaliação, pois as Ifes já os têm e os praticam (há farta regulamentação da matéria), mas é de se temer essa ingerência externa, posto que inconstitucional e disfuncional.

O art. 17 é sobremaneira problemático. Ele estabelece sete deveres para a OS contratada que, na verdade, são mais prerrogativas do que deveres, como: aumentar a interação com o setor empresarial; aprimorar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; potencializar e difundir o papel das Ifes nas atividades de cooperação; atrair a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação; fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT); facilitar a pesquisa e desenvolvimento, integrando universidades e empresas nacionais com

estrangeiras; promover contínua interação entre empresas e Ifes. Importa observar que, nesse artigo, as Ifes desaparecem enquanto sujeitos ativos, como se a OS lhes subtraísse as atribuições descritas. O art. 20, que aborda a internacionalização, faz coisa semelhante, mas, aqui, as Ifes permanecem, ao lado, como sujeitos ativos. Por fim, a minuta-I prevê a criação de um Comitê Gestor do *Future-se* (art. 24) sem, entretanto, lhe definir a composição e o funcionamento, objetos de um futuro regulamento. Observado pela ótica das competências que lhe são atribuídas no art. 25, o comitê gestor aspira substituir a reitoria ou, no mínimo, colocar-se ao lado dela, como um poder paralelo.

O conjunto dos dispositivos da minuta-I, analisados neste tópico, contrariam drasticamente o art. 207 da Constituição Federal, que diz: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Contrariam também o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica), que diz: “As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”²⁰ Os reitores, enquanto representantes de suas instituições, ecoando as preocupações das comunidades acadêmicas, promoveram estudos, debates e produziram manifestos de contrariedade com essa perspectiva do programa. A Andifes e o Conif fizeram a mesma coisa. Organizações de professores, pesquisadores, servidores técnicos e estudantes reverberaram posição similar, como também fizeram outros órgãos e personalidades. No Congresso Nacional, por exemplo, o deputado Marcelo Ribeiro Freixo verbalizou, de forma contundente, o que outros deputados também tematizaram: “o projeto *Future-se*, que eu li atentamente, tem que ser apresentado como PEC e não como projeto, porque ele altera a Constituição no art. 207. (...) O senhor está alterando isso com o projeto *Future-se*. (...) Ao alterar um

20 As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V, referidos neste dispositivo, são, respectivamente: os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; a UTFPR; o CEFET-RJ e o CEFET-MG; e o Colégio Pedro II.

artigo da Constituição só pode ser apresentado como PEC e não como projeto de lei” (WV9).

Os questionamentos jurídicos e a inconformidade institucional foram proporcionais à ousadia do projeto *Future-se* em confrontar o dispositivo constitucional da autonomia universitária. Esse motivo, e não outro, fez com que o ministro da educação constituísse o já referido grupo de trabalho, integrado por juristas da Advocacia Geral da União, para que fizesse uma revisão da proposta inicial. Como resultado desse trabalho, em dia 16 de outubro de 2019, o MEC divulgou a nova minuta do projeto de lei, que amainou a ânsia gestora e governativa do programa (a minuta-I traz 22 vezes a palavra gestão e 11 vezes a palavra governança; a minuta-II menciona apenas uma vez a palavra governança e 10 vezes a palavra gestão). Sobre isso, o mais significativo entre uma minuta e outra é a reformulação dos eixos do *Future-se*, conforme quadro abaixo:

Eixos da minuta-I	Eixos da nova minuta
I- gestão, governança e empreendedorismo	I- pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação
II- pesquisa e inovação	II- empreendedorismo
III- internacionalização	III- internacionalização

Ao tirar o tema da gestão e da governança como eixo do programa, o MEC tentou contornar a rota de colisão com o princípio constitucional da autonomia. Contornar, entretanto, não significa deixar de fazer; significa, apenas, abandonar a rota mais iluminada e visível, para tomar outra, mais sombria e disfarçada. Vários analistas (WT9, WT37, WV7) já observaram que o “contrato de desempenho”, previsto no art. 5º da minuta-II do *Future-se* é, na verdade, um contrato de gestão da mesma natureza que o previsto na minuta-I e que o artifício usado de remeter o “contrato de desempenho” à Constituição Federal (art. 37, §

8º)²¹ é impróprio, pois o contrato previsto nesse dispositivo se destina a possibilitar a ampliação da “autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta” que, evidentemente, não gozam de autonomia garantida constitucionalmente de forma específica, como é o caso das Universidades (cf. art. 207 da Constituição). O contrato de desempenho é, antes, um entrave para a autonomia do que seu facilitador. Cabe lembrar que, além do contrato de desempenho a ser firmado entre a Ifes e o MEC, figuram no texto da minuta-II, o contrato de gestão, a ser assinado entre a Ifes e a OS (art. 14) e contratos e convênios a serem estabelecidos entre a Ifes e a fundação de apoio (arts. 11 e 12).

Fica evidente que o propósito do *Future-se*, de “fortalecer a autonomia administrativa e financeira” das Ifes, não tem nada a ver com fortalecer o princípio constitucional da autonomia. Ao contrário, contém o intuito de corromper aquele princípio, realizando uma brutal ingerência nos processos institucionais. O fortalecimento da autonomia financeira, no *Future-se*, é sinônimo de afastar as Ifes da dependência do orçamento público, ou melhor, de desobrigar o erário para com o financiamento integral das instituições. Esses intentos se materializam na mudança sutil da expressão constitucional: “autonomia (...) de gestão financeira (...)” para autonomia “administrativa e financeira”. Ao isolar a palavra “financeira” da palavra “gestão”, o objetivo é dar à “autonomia financeira” uma conotação que foge completamente daquela conferida pela Constituição. Ao estabelecer que as Ifes têm autonomia de gestão financeira, a Constituição assegura que não há possibilidade de outro órgão interferir nessa gestão. Por outro lado, a Constituição garante: “A União (...) financiará as instituições de ensi-

21 Constituição Federal, art. 37: “§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I – o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); III – a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

no públicas federais (...)” (art. 211, § 1º). A LDB (Lei nº 9.394/96), por sua vez, nos artigos 53 e 54, detalha o que é a autonomia universitária e aponta aspectos relevantes dessa autonomia quando se trata de instituições públicas, para arrematar, com o artigo 55: “Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.”

Dizendo de outra forma, a estratégia do *Future-se*, na sua pretensão de fortalecer a autonomia financeira das Ifes, por meio da atração de recursos privados e por meio de contratos de gestão (ou contratos de desempenho), confronta a Constituição e a LDB, em dois sentidos: (a) fazendo ingerência nos processos de gestão das Ifes autônomas e (b) afastando-as, progressivamente, do orçamento público. É certo que há um esforço retórico do MEC em assegurar que a autonomia das Ifes será preservada, bem como o seu orçamento oficial. O que o *Future-se* busca é o “algo a mais”. A minuta-II traz dispositivos enfáticos nessa direção. No inciso I do art. 1º, afirma-se que uma das finalidades do *Future-se* é “propiciar fontes adicionais de financiamento para as universidades e institutos federais.” O art. 2º diz que as medidas do *Future-se* serão orientadas, entre outros, pelo seguinte preceito: “obediência à autonomia universitária, consoante o art. 207 da Constituição”. E o art. 25 assegura que “As receitas provenientes das fontes previstas neste Capítulo são adicionais e não substituem as dotações orçamentárias regulares a que se referem o art. 212 da Constituição e o art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” Nem a retórica do MEC e nem esses dispositivos da minuta-II, entretanto, mudam a natureza do *Future-se* que é de interferir na autonomia das Ifes para diminuir o seu peso sobre o orçamento da União, constrangido que está pela EC 95 e pela indisfarçável orientação do projeto de governo em curso, hostil à educação superior pública.

O professor da Universidade Federal de Goiás, Nelson Cardoso Amaral, em texto publicado pela ADUFG – *Sindicato*, assegura que, embora a minuta-II afirme que um dos preceitos do *Future-se* é a obediência ao art. 207 da Constituição (art. 2º, I), “há indicações em todo o texto que esta ‘esdrúxula’ afirmação (poderia deixar de obedecer a

Constituição?) não passaria de uma retórica” (WT37). A Constituição é afrontada, por exemplo, quando a minuta-II estabelece que, para ter acesso aos benefícios do *Future-se* (descritos no art. 8º), a Ifes tem de celebrar, com o MEC, no prazo de 12 meses, um contrato de desempenho (arts. 5º e 6º) com o estabelecimento de indicadores, obrigações e avaliações, a serem monitorados pelo MEC (art. 9º), atinentes a cada eixo do programa (art. 7º). Esses elementos, lidos em conjunto com os incisos II e IV do art. 2º, que perseguem a “promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos” e o “direcionamento de ações para a busca de resultados para a sociedade (...)”, confirmam a intenção do *Future-se* de interferir na administração das instituições federais, embora o teor não seja, nesta minuta-II, tão explícito quanto estava na minuta-I.

Há, entretanto, elementos mais contundentes. Ao prever a constituição do Fundo Patrimonial e destinar-lhe, entre outras, “as receitas decorrentes da arrecadação própria” (incluindo bens patrimoniais) das Ifes (art. 27, VIII), o *Future-se* intervém diretamente na gestão financeira e patrimonial das instituições. Pior do que isso: não bastasse arrebatar-lhes, por meio do Fundo Patrimonial, todos os recursos próprios, o *Future-se* não devolverá às Ifes o principal, mas apenas os rendimentos (art. 28). Além de inferir na autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, como se demonstrou, o *Future-se* interfere também na autonomia didático-científica. No art. 8º, a minuta-II estabelece que os recursos do Fundo Soberano do Conhecimento e do Fundo Patrimonial “devem ser destinadas às atividades de empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e internacionalização.” Ora, por meio de sua autonomia didático-científica, a Ifes organiza todas as atividades didáticas e científicas, decidindo, inclusive, como e em que medida serão financiadas. O *Future-se* intromete-se, claramente, nesse processo que é próprio da Ifes. No art. 15, o *Future-se* prevê interferir nos regulamentos e nos demais marcos normativos internos das Ifes, para disciplinar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Ainda mais invasivos são os incisos IV e VIII do art. 16, quando pretendem “estabelecer conteúdos de propriedade intelectual e inovação de forma transversal nas matrizes

curriculares nos diferentes níveis de formação” e conferir “celeridade na condução dos processos administrativos de análise e autorização das ações e projetos de PD&I, bem como a adoção de formatos padronizados de procedimentos.”

Ao dizer, no art. 8º da minuta-II, que o Fundo Soberano do Conhecimento e o Fundo Patrimonial destinam recursos apenas às atividades de empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e internacionalização, o *Future-se* fere também o princípio constitucional da “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207 da Constituição). O ensino e a extensão ficam, quase completamente, à margem desse fomento. Isso pode ser dito também, considerando o espírito geral do *Future-se*, da pesquisa básica e de toda a pesquisa nas áreas sem apelo direto ao mercado.

Como se pôde observar, as tentativas de mascarar a afronta ao mandamento constitucional, insculpido no art. 207, feitas pela minuta-II do *Future-se*, não conseguiram apagar todos os rastros. As pegadas que ficaram, embora mais tênues, indicam para a nova proposta a mesma direção traçada pelo itinerário original. Um tapejara experiente poderá encontrar muitas outras marcas orientadas para um rumo idêntico.

III. A PRIVATIZAÇÃO

O ministro da educação costuma qualificar como falaciosas as acusações que foram dirigidas ao *Future-se*, considerando-o como um plano de privatização das universidades e dos institutos federais. Weintraub chega a fazer declaração de cunho pessoal para comprovar que não tem nenhuma intenção de privatizar as instituições: diz que pretende se aposentar como professor da Unifesp, dando aula, em Osasco, para alunos da classe média baixa. Mesmo que não se queira questionar a sinceridade do ministro, não basta ter ele essa convicção para afastar a possibilidade da privatização, mesmo porque ele próprio informou, no debate feito na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 28/8/2019, que há forças crescentes no

campo da direita aconselhando essa alternativa.²² O terreno pode estar sendo preparado.

Dias antes do lançamento do *Future-se*, o *Portal Nacional da Educação*, um blog alinhado com o governo e bastante próximo das notícias ministeriais, publicou a seguinte nota: “Estudantes que obtiverem mais de 3 salários mínimos por pessoa, equivalente a R\$ 2.994 (dentro do grupo familiar) terão que arcar com as mensalidades nas universidades públicas pelo país. O Arnaldo Barbosa (secretário de Educação Superior do Ministério da Educação), Abraham Weintraub (Ministro da Educação) e o Jair Bolsonaro (Presidente da República do Brasil) vão anunciar o pacote de privatização das Universidades Federais e dos Institutos Federais” (WT31). Isso acabou não ocorrendo, mas a expectativa havia a partir de elementos colhidos pelo blog em algum lugar. Talvez o mesmo lugar em que o G1 colheu a seguinte informação: “fontes ouvidas pelo G1 afirmam que uma das alternativas em estudo pelo governo é mudar a legislação para permitir que as universidades, caso tenham interesse, possam alterar sua natureza jurídica e funcionar parcial ou totalmente sob a gestão de entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos e com função social” (WT32).

Segundo o MEC, “as universidades não serão privatizadas. O governo federal continuará a ter um orçamento anual destinado para as instituições” (WT30). Em outra manifestação, o ministro garantiu que o orçamento anual das universidades e dos institutos será mantido, assim como a gratuidade para os alunos (WV10). Esse posicionamento, embora seguidamente enfatizado pelo MEC, não tem o condão de aplacar as suspeitas que circulam nas universidades e em outros setores da sociedade. De qualquer forma, é importante introduzir no debate a conceituação adequada do que significa privatizar, quando se fala de Ifes. Considerando o contexto amplo e, de modo especial, o projeto do *Future-se*, podem-se distinguir, pelo menos, três sentidos para o conceito privatização.

22 “Tem um grupo da direita, crescente, que fala: pô, Abraão, privatiza... fecha... acaba!” (WV5). Nesse vídeo o leitor pode encontrar também a manifestação de cunho pessoal, mencionada no parágrafo.

(1)

O primeiro sentido é aquele que monopoliza a discussão no momento e constitui o fantasma que ronda permanentemente o imaginário dos que defendem as instituições públicas nos moldes atuais (fundações e autarquias públicas e, por isso, gratuitas). Esse fantasma tem, como *Janus* (divindade romana), duas faces. A primeira configura a privatização como um processo de conversão das autarquias e fundações públicas em fundações privadas, organizações sociais (ou associações) sem fins lucrativos ou, até, em empresas privadas lucrativas. A segunda ostenta a privatização como a cobrança de mensalidades, pura e simplesmente. As instituições ficariam com personalidade jurídica atual, mas, entretanto, passariam a recolher dos alunos o pagamento correspondente aos serviços que ofertam.

Das duas alternativas, a primeira é mais fácil de ser realizada porque está na dependência de projetos de lei. Como as instituições públicas foram instituídas por uma lei específica, qualquer mudança na sua natureza depende de nova decisão legal. A segunda alternativa é mais difícil porque requer emenda constitucional, já que a Constituição garante a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais (CF, art. 206, IV). Mas a alternativa mais fácil é também a mais venenosa porque, em sendo realizada, ou seja, em deixando a Ifes de ser instituição oficial, ela recebe, de lambuja, a prerrogativa de cobrar mensalidades.

Quanto a isso, não há elementos diretos no projeto do *Future-se*, nas duas versões apresentadas até o momento, que autorize a concluir que se trata de uma lei que privatiza as instituições federais. Todas as declarações oficiais, algumas reproduzidas acima, fazem um esforço deliberado para negar essa alternativa, embora não seja possível negar que há uma forte inspiração privatista na proposta, podendo ser imaginada como uma etapa dentro de uma estratégia de “aproximações sucessivas”.²³ Os fundos, as organizações sociais e as fundações são de

23 Faz-se aqui uma analogia ao método explicitado pelo general Antonio Hamilton Mourão, na ocasião, secretário de economia e finanças das Forças Armadas, em 15 de setembro de 2017, em palestra na loja maçônica de Brasília, por meio do qual os militares poderiam voltar ao poder usando a estratégia das “aproximações sucessivas.” Segundo ele, essa alterna-

natureza privada e podem, evidentemente, materializar uma dessas aproximações. O fantasma, portanto, continuará assombrando as Ifes, nunca faltando quem sinalize que ele, cedo ou tarde, poderá encarnar.

Pelo menos temporariamente afastado esse espectro, de forma alguma, todavia, se pode ignorar que o projeto do *Future-se* é privatizante em dois outros sentidos. Os que serão expostos a seguir.

(2)

O segundo sentido da privatização consiste em mover toda a estrutura institucional das Ifes para atender aos interesses do mercado, às empresas privadas. As Ifes continuam como instituições do Estado, públicas e gratuitas, porém orientadas exclusivamente para o mercado, possibilitando às empresas apropriarem-se, de forma direta, da produção intelectual, científica, tecnológica e profissional das universidades e dos institutos, inclusive definindo o conteúdo do trabalho acadêmico. Por outro lado, permitir-se-á que os servidores dessas instituições (professores e técnicos) encontrem formas de ganhar dinheiro extra (um dinheiro privado, em todos os sentidos, fora, inclusive, do teto salarial do funcionalismo público), operando no mercado.

Nesse aspecto o *Future-se* é essencialmente privatista. Os projetos de lei, o original e seu substituto, carregam nas tintas quando se trata de orientar as atividades fins das Ifes para atenderem exclusivamente às demandas privadas, desenvolvendo produtos (bens e serviços) apropriáveis pelas empresas e formando pessoas para atender ao mundo dos negócios. O *Future-se* não reconhece nenhuma outra atividade válida no seio das instituições. Todas as atividades que o *Future-se* pretende fomentar conectam-se, de alguma forma e diretamente, ao mercado e aos interesses das empresas. A palavra empreendedorismo (ou empreendedor) aparece 11 vezes na minuta-I e 16 vezes na minuta-II; inovação (ou inovador): 39 e 44, respectivamente; pesquisa (com conotação de pesquisa aplicada): 27 e 37, respectivamente; empresa: 15

tiva era compartilhada pelos “companheiros do Alto Comando do Exército.” (WV11). Esse método parece estar sendo praticado com sucesso pelas Forças Armadas. O será também no Ministério da Educação no que diz respeito à privatização das Ifes?

e 13 respectivamente; *startup*: 4 e 8, respectivamente; empresa júnior: 2 vezes na última minuta. Por outro lado, a palavra sala de aula não aparece uma única vez. O ensino, a extensão e a pesquisa básica são horizontes praticamente ignorados.

O empreendedorismo, assentado na ideia de inovação e desenvolvimento de produtos imediatos para o mercado, representa a privatização da alma das universidades e dos institutos federais. Todas as atividades fins da instituição, na lógica do *Future-se*, serão conduzidas para um único ponto: servir aos interesses do mercado e suas empresas. A minuta-II, quando trata de empreendedorismo, estabelece, como primeira diretriz: “apoio à criação, atração, implantação e à consolidação de ambientes promotores de inovação, com foco no estabelecimento de parceria com o setor empresarial, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras e *startups* (...)” Na sequência, estimula o “aprimoramento de modelos de negócios”, e a promoção de “marcas e produtos”, “empresas juniores”, “pesquisa aplicada”, “projetos de inovação”, “ações de empregabilidade e empreendedorismo para alunos.” Tudo isso feito através do impulsionamento e disseminação da “educação empreendedora por meio da inclusão de conteúdos e atividades de empreendedorismo nas matrizes curriculares dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, nos termos da política institucional de inovação” (art. 18).

As Ifes não terão apenas a alma privatizada e sequestrada pelo mercado; seu corpo material também: seus laboratórios, seus imóveis (esse tema será tratado no próximo tópico) e sua imagem visual. O *Future-se* vê o *campus* universitário como uma concentração de parques e polos tecnológicos, *startups*, empresas juniores, núcleos de inovação tecnológica, laboratórios acreditados para a prestação de serviços técnicos especializados às empresas e sociedades de propósito específico (SPE). O *Future-se* vê os prédios, os auditórios, as salas e, também, os eventos promovidos pelas Ifes portando a marca (propaganda) de pessoas físicas e jurídicas que comprarem o “direito de nomear” (*naming rights*) (arts. 16, 18, 19 e 20). Integrando o conjunto das Ifes e o mundo empresarial, o objetivo do *Future-se* é criar “um ecossistema nacional de inovação e empreendedorismo” (art. 19).

O empreendedor, elevado à categoria de herói pela ideologia do mercado, decantado nos manuais de treinamento empresarial e tornado referência para o projeto educativo do *Future-se* e do governo atual, quem é? O que ele faz? Como se relaciona com o mundo? Quais valores societários encarna?

As definições mais comuns de empreendedor confluem para um tipo ideal com características peculiares. Na página do Sebrae, “ser empreendedor significa ser um realizador, que produz novas ideias através da congruência entre criatividade e imaginação” (WT33). Para o *site Significados*, “empreendedor é aquele que toma a iniciativa de empreender, de ter um negócio próprio. É aquele que sabe identificar as oportunidades e transformá-las em uma organização lucrativa” (WT34). Trata-se de um indivíduo criativo, inovador, arrojado, motivado, decidido... um vencedor! Um craque no mundo dos negócios, um sujeito que persegue os lucros, um atleta que desequilibra o jogo. Ele é o destinatário das bem-aventuranças do capitalismo. Esse bem-aventurado (por sinal, o oposto do bem-aventurado de Mateus 5,1-12 e Lucas 6, 20-23) é sempre retratado como um indivíduo (nunca como um sujeito coletivo ou um integrante de um corpo social), solitário, competitivo e egocêntrico. Como um mago, ele vê o que a massa não vê, por isso é capaz de usar tudo e a todos a seu favor. Coloca-se à frente dos demais e alimenta uma gana infinita de manter-se sempre na frente, custe o que custar. Por isso, não pode assumir compromissos com quem fica pelo caminho. Sua honra e glória dependem de manter-se isolado, na dianteira do certame. Por mais que o mundo dos negócios discuta e faça menção à responsabilidade social e ambiental, todos estão dispostos a conceder indulgência plena ao empreendedor. Ele é o intocável.

Uma sociedade formada apenas de empreendedores, se fosse possível, seria uma sociedade infeliz. Mas ela não é possível, porque um corpo social se estrutura muito mais em função de práticas cooperativas e solidárias do que de práticas competitivas e individualistas. Por isso, o sistema escolar não pode se concentrar na consecução desse ideal, sob pena de ressecar todas as demais expectativas da vida social e, sobretudo, sob pena de jogar a juventude no vale sombrio da

frustração e do abatimento. O mundo dos empreendedores é restrito, é para poucos. O próprio ministro da educação, que se considera um especialista em *startups* e um militante da causa, reconheceu, perante os deputados da Comissão de Finanças e Tributação, que “mais de 70% das *startups* morrem. Isso é natural e a gente não pode mais ter medo da tentativa e do erro. (...) Lá fora as *statups* é mais de 70% de fracasso, só que as 30% que passam para a segunda fase, elas aumentam e mais que compensam” (WV9).²⁴ Ele informa também que, nos estágios posteriores, mais iniciativas são eliminadas. O programa de governo de Bolsonaro, no pouco que trata da educação superior, afirma: “as universidades precisam gerar avanços técnicos para o Brasil, buscando formas de elevar a produtividade, a riqueza e o bem-estar da população. Devem desenvolver novos produtos, através de parcerias e pesquisas com a iniciativa privada. Fomentar o empreendedorismo para que o jovem saia da faculdade pensando em abrir uma empresa” (WT18). Se, efetivamente, todos jovens, ao saírem da faculdade, abrissem sua própria empresa, pela própria estatística apresentada pelo ministro da educação, mais de 70% deles seriam candidatos ao fracasso já na primeira fase da competição. Outros tombariam na sequência. É isso que se deve desejar para os jovens? Uma sociedade tem muitos postos de trabalho: quantos deles satisfazem o ideal do empreendedor? Quantas pessoas precisam trabalhar para um empreendedor para possibilitar que ele seja considerado, de fato, um empreendedor? E quantas outras se envolvem com atividades que, nem de longe, se assemelham às práticas típicas do empreendedorismo? Essa ideologia não será, sobretudo, um artifício voltado contra as massas para criar a mentalidade de que cada um é árbitro absoluto de seu destino (de seu sucesso e de seu fracasso), não devendo esperar ajuda de nenhum lugar? Nossos jovens merecem obter mais de suas instituições de nível superior do que aquilo que propõe essa tacanha filosofia educacional.

24 É impressionante como, aqui também, desta vez na pessoa do ministro, não se demonstra o mínimo de capacidade crítica para lidar com as informações. Um pouco antes de falar sobre as *startups*, o ministro se referia à evasão nas universidades, considerando que é uma perda de recursos públicos e querendo, por certo, exigir 100% de sucesso. Mas as maravilhosas *startups* eliminam, na primeira fase, mais de 70% e isso é natural.

O empreendedorismo e a inovação do *Future-se* miram também nos professores (e, em alguma medida, também nos técnicos) das Ifes. O professor Fernando Cássio, da UFABC, chamou esse discurso de “canto de sereia” ou “senha” que promete aos professores grandes recompensas financeiras e o melhor emprego do Brasil (WV2). O professor ficará rico trabalhando para o mercado, desenvolvendo produtos de alto valor e recebendo os pagamentos correspondentes, proventos que passam ao largo do teto salarial do servidor público porque são dinheiros privados. A minuta-I e, principalmente, a propaganda feita pelo secretário da educação superior entoavam esse “canto” em volume considerável, embora a minuta-II tenha silenciado sobre esse ponto, por, talvez, considerá-lo implícito, ou improvável ou até contraproducente. Nos artigos 18 e 19 da minuta-I, se possibilita ao professor em regime de dedicação exclusiva exercer atividade remunerada no âmbito do *Future-se*, em caráter eventual, desde que cumprida a carga ordinária de aulas. O docente pode receber também prêmios por projeto, produto ou publicação e ganhos econômicos em virtude de propriedade intelectual, durante toda a sua vigência. Este último aspecto contempla todos os servidores das Ifes e não apenas os docentes. Para todos os casos, os valores recebidos são privados e não geram reflexo de qualquer natureza sobre a remuneração do cargo público, favorecendo ou não o servidor. Complementando esses dispositivos, a minuta-I propôs a inserção de um inciso, no art. 21 da Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, para que o professor em regime de dedicação exclusiva pudesse obter “retribuição pecuniária pela participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente ou do registro decorrente de invenção, aperfeiçoamento ou modelo de utilidade e desenho industrial” (art. 32).

A minuta-II, como já referido, não reproduz nenhum desses dispositivos e retira a proposta de alteração da Lei nº 12.772/2012. Nada de novo é apresentado para os docentes nessa minuta, a não ser a possibilidade de integrar sociedades de propósito específico e, nesse caso, com “as restrições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que toca à participação como sócio administrador, e o regramento refe-

rente ao conflito de interesses previsto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013” (art. 21, §6º). Essa minuta, entretanto, acena para os técnicos-administrativos em educação, introduzindo o inciso IV no art. 8º da Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores técnicos. Nesse inciso, os técnicos recebem a prerrogativa de “coordenar projetos de ensino, pesquisa e extensão, desde que a atuação seja restrita às atividades administrativas de gestão” (art. 40).

A minuta-II, ao corrigir esses aspectos do texto anterior, acaba por revelar que o foco do *Future-se* nunca foi o de melhorar os vencimentos dos servidores, mas, acima de tudo, o de encontrar uma fórmula de aliviar o peso da folha de pagamento sobre o erário. De qualquer forma, ao não dar sequência aos rompantes propagandísticos do primeiro momento do *Future-se*, os procuradores da AGU tiraram de cena a ideia estapafúrdia que alardeava o enriquecimento dos professores. Ora, o serviço público não existe para enriquecer quem quer que seja e, se isso é feito por qualquer artifício, é a própria essência do Estado e do servidor público que está sendo corrompida. Por certo, o ministro da educação e o secretário da Sesa não fizeram nenhum exercício intelectual para prever as consequências que a perspectiva de enriquecimento de professores teria no âmbito das comunidades acadêmicas e sobre a natureza do trabalho docente. Efetivamente, alguns professores em cada Ifes teriam possibilidade de ganhar dinheiro privado (em certos casos, inclusive, um dinheiro expressivo), mas isso introduziria um mal-estar generalizado entre os demais e, possivelmente, desencadearia uma dinâmica perversa de disputa por projetos rentáveis, pauperizando, dessa forma, todas as atividades acadêmicas que não têm potencial mercantil.

Cabe destacar que os recursos do *Future-se*, venham de onde vierem, fortalecerão, nas Ifes, apenas atividades ligadas “à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao empreendedorismo e à internacionalização.” Mesmo quando se trata de assistência estudantil, só serão fomentadas ações “vinculadas ao empreendedorismo ou à pesquisa e inovação” (minuta-II, art. 32, I e III). Esse afunilamento das atenções institucionais, direcionadas para um único foco, terá, por certo, como resultado o esvaziamento e o empobrecimento do univer-

so acadêmico, caracterizado, em todos os tempos e em todos os lugares, como múltiplo, diverso e atento a muitos fins. A universidade é a expressão das expectativas da sociedade no seu todo e não de, apenas, parte dela.

(3)

O terceiro sentido da privatização é mais sutil e ardiloso, mas está claramente exposto nos projetos de lei, na minuta-I e, especialmente, na minuta-II. A privatização neste terceiro sentido aparece dissimulada, mas não periférica ou de diminutas consequências. Por meio do *Future-se*, grande quantidade de bens imóveis da União, pela via da Secretaria de Patrimônio da União ou pela via das próprias Ifes, passará do Estado para a iniciativa privada. De grande monta também será a privatização de recursos financeiros: gerados nas próprias Ifes, consignados no orçamento do MEC ou retirados dos impostos que as empresas deixarão de recolher ao erário.

Os artigos 26 a 29 da minuta-II tratam do Fundo Patrimonial do *Future-se*, órgão que, embora constituído pelo MEC, terá como organização gestora uma instituição privada, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação. Entre as receitas previstas para o Fundo Patrimonial do *Future-se*, no art. 27, aparecem:

“I- as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito privado ou público, inclusive da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, de Estados Estrangeiros e de organismos internacionais e organismos multilaterais.”

(...)

VIII – as receitas decorrentes de arrecadação própria das universidades e dos institutos federais, tais como:

a) prestação de serviços compreendidos no objeto das universidades ou dos institutos federais, como estudos, pesquisas, consultorias e projetos;

- b) venda de bens com a marca das universidades ou dos institutos federais;
- c) valores negociados pelas universidades e institutos federais com empresas que excedam o previsto para a execução de projetos;
- d) eventuais saldos de projetos e parcerias das universidades e institutos federais;
- e) alienação de bens e direitos;
- f) aplicações financeiras que realizar;
- g) direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos, bonificações, comodatos e concessões;
- h) exploração de direitos de propriedade intelectual;
- i) acordos e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais; e
- j) matrículas e mensalidades de pós-graduação *lato sensu* nas universidades e institutos federais.

O parágrafo único do mesmo artigo reza: “Os imóveis de propriedade da União, a serem arrolados em Portaria do Ministro de Estado da Economia, e os direitos reais a eles associados, poderão ser destinados à doação para o Fundo Patrimonial do *Future-se*.” Finalmente, o art. 34 estabelece: “Os imóveis de propriedade das universidades e institutos federais participantes, e os direitos reais a eles associados, poderão, a critério de cada instituição e observado o regramento próprio da entidade, ser destinados à integralização de cotas no Fundo Soberano do Conhecimento ou no Fundo Patrimonial do *Future-se*, aplicando-se, no que couber, as disposições gerais desta lei.”

O Fundo Soberano do Conhecimento não estava presente na minuta-I, embora, desde os primeiros dias, o MEC falasse a respeito. Ele entra na minuta-II, nos artigos 30 a 33. Trata-se de um fundo privado de investimento, multimercado, composto por várias classes de ativos (ações, renda fixa, câmbio e outros ativos financeiros e imobiliários, inclusive públicos) e gerido por instituição financeira. Está previsto (art. 30, § 2º) que a União pode realizar “despesas iniciais de estruturação do fundo”, recebendo “cotas equivalentes aos valores despendidos” (art.

30, §3º). A minuta prevê também que conste no estatuto do fundo que este teria o “objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar referidos bens e direitos.” Isso conectado com o que diz o art. 33: “Fica a União autorizada a doar, condicionalmente, bens imobiliários para as organizações sociais participantes do programa *Future-se*, desde que referidos bens sejam integralizados no Fundo Soberano do Conhecimento ou no Fundo Patrimonial do *Future-se*” (...) e ao que diz o art. 34, já transcrito acima, torna esse fundo, sobretudo, com o poder de alienar esses bens, um autêntico sumidouro de patrimônio público.

Nos slides apresentados pelo secretário da educação superior, os valores que integrarão o fundo do *Future-se* estão discriminados desta forma: 50 bilhões de reais advindos da doação de bens imóveis da União; 33 bilhões retirados dos fundos constitucionais de financiamento das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste; 17,7 bilhões oriundos de incentivos fiscais; 1,2 bilhão disputado com a área da cultura (também incentivos fiscais); e 700 milhões obtidos pela utilização econômica do espaço público e dos fundos patrimoniais. Note-se que, embora a minuta-II arrole várias fontes de recursos para o fundo, incluindo recursos privados e recursos do exterior, os mencionados nos slides são todos públicos. Não há dúvidas de que o *Future-se*, embora se apresente como um mecanismo capaz de atrair recursos privados, está assentado na privatização de recursos públicos, permanecendo os demais como possibilidades remotas.

De modo especial, o *Future-se* apresenta-se como um devorador dos bens imóveis da União. É uma privatização escandalosa. O secretário de educação superior garante que o Ministério da Economia concordou em destinar a quantidade de imóveis necessária para atingir o valor previsto, revelando mais um aspecto da política devastadora do patrimônio público conduzida pelo ministro Paulo Guedes. Já se pode antever que as universidades e os institutos serão instados fortemente a praticar a mesma política. Cedo ou tarde, esses bens farão falta à União. Ao contrário do que se alardeia aos quatro ventos, o Estado brasileiro tem uma estrutura enxuta (pequena) se comparado aos paí-

ses centrais²⁵ e deverá crescer num futuro próximo. O crescimento dos serviços públicos vai requerer o desembolso de altas somas para pagar aluguéis ou para comprar imóveis privados em valores exorbitantes e, geralmente, de localização pior do que aqueles que hoje estão previstos para essa privatização irresponsável.

As organizações sociais, além de receberem bens imobiliários da União, como previsto do art. 33, transcrito acima, podem também incorporar bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos a serem desenvolvidos. Isso está facultado na proposta de alteração do art. 13 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Diz o *caput* desse artigo: “Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.” A minuta-II introduz um parágrafo que reza: “§ 3º Em caso de aquisição com a participação de organização social, a titularidade sobre os bens observará o disposto no contrato de gestão” (art. 36). A razão desse dispositivo não é difícil de deduzir: a dinâmica do *Future-se* deverá levar patrimônio, obtido prioritariamente com recursos públicos, às organizações sociais participantes.

A renúncia fiscal que o *Future-se* propõe realizar é gigantesca e perigosa. Sobre isso, importa examinar o que ficou consignado na minuta-II em termos de mudanças na legislação existente para viabilizar o programa. Nesse intento, a referida minuta altera nada menos que 9 leis, senão vejamos:

25 Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que, considerado o percentual de servidores públicos em relação ao total de trabalhadores do país, a média dos países da OCDE atinge 21%, enquanto o Brasil tem um percentual de 12% (WT36).

- (a) A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), faculta a empresas e pessoas físicas deduzirem do imposto de renda a parcela que é destinada ao fomento da cultura. O *Future-se* insere um inciso (i) no §3º do art. 18 dessa lei, para favorecer a manutenção de centros de pesquisa, bibliotecas, museus e espaços culturais. Além disso, insere um parágrafo (§4º) para que a pesquisa e a extensão das Ifes sejam consideradas atividades culturais (art. 38). Não estará destituído de razão aquele que enxergar neste dispositivo uma tentativa de penalizar o segmento da cultura propriamente dito que, depois de ver extinto o Ministério da Cultura, acabará por perder também parte dos recursos com que a referida lei contempla os projetos culturais. É sobejamente conhecida a aversão que os atuais ocupantes do poder sempre demonstraram em relação à Lei Rouanet e ao fomento que ela realizava.
- (b) A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que trata de importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, isenta do imposto sobre importação, do adicional ao frete para renovação da marinha mercante e do exame de similaridade, da emissão de guia de importação (ou equivalente) e dos controles prévios aos despachos aduaneiros “as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica” (*caput* do art. 1º). São beneficiárias dessa isenção: CNPq, cientistas, pesquisadores, ICTs e entidades sem fins lucrativos, credenciadas pelo CNPq, que atuam com pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação ou ensino. A minuta-II insere um parágrafo (§ 3º), no art. 1º dessa lei, com o seguinte teor: “O disposto neste artigo aplica-se também às importações realizadas por empresas, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino previstas no âmbito do programa *Future-se*, bem como às sociedades de propósito específico criadas

nas Ifes participantes do programa” (art. 42). De todas, esta alteração é a mais grave, porque, praticamente, isenta qualquer empresa dos impostos sobre a importação dos itens previstos na lei (que são muitos) e das obrigações conexas, pelo simples fato de comprovar alguma vinculação com atividades do *Future-se*. Muitas boiadas estranhas passarão por essa porteira. Qualquer vínculo com o *Future-se*, por mais tíbio que possa ser (fomento, coordenação ou execução de programa), abrirá esse paraíso de isenção para qualquer empresa no Brasil. Nada se diz sobre a obrigação das empresas de aplicar todo o montante da isenção (e os outros benefícios, como quantificá-los?) nas atividades fins do *Future-se*.

- (c) A lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que versa sobre a isenção ou redução de impostos de importação e que define quem é destinatário dessa isenção ou redução de imposto, terá, da parte da minuta-II, a inserção de um inciso (h), no art. 2º, para contemplar as sociedades de propósito específico e as *startups*, criadas no âmbito do *Future-se* (art. 43).
- (d) À Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecendo, no art. 13, §2º, as hipóteses em que doações poderão ser deduzidas, o *Future-se* insere um inciso (IV) permitindo que sejam deduzidas as doações feitas aos fundos patrimoniais criados para apoiar as Ifes (art. 44).
- (e) A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, disciplina, no art. 12, as hipóteses das deduções. Ao *caput* desse artigo, a minuta-II insere um inciso (IX) que prevê deduções para as doações feitas aos fundos patrimoniais (previstos na Lei nº 13.800/2019) e ao fundo soberano do conhecimento (art. 45).
- (f) A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza parcerias entre a administração pública e organizações gestoras de fundos patrimoniais para atividades de interesse público, veda, no art. 17, “a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluí-

da a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.” A minuta-II acrescenta, no final do caput, a seguinte expressão: “(...), res-salvada previsão em lei específica” (art. 66). Ora, a lei específica seria propriamente a lei do *Future-se*, possibilitando, portanto, a transferência de recursos para fundos patrimoniais.

- (g) A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal, assim dispõe, no Art. 22: “A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” A minuta-II, no art. 47, introduz aos mencionados incisos I a III, da Lei nº 9.250/1995, o inciso IX, colocado naquela lei pela própria minuta (art. 45 da minuta-II), como ficou exposto no item 5, acima.
- (h) A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, reza, no art. 4º: “As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A mencionada Lei nº 8.191/199 institui a isenção do IPI (imposto sobre produtos industrializados) e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, nacionais e importados. A minuta-II insere no caput do art. 4º a seguinte expressão depois de “ inovação deste setor”: (...) “ou em projetos desenvolvidos neste setor pelas universidades e institutos federais, no âmbito do programa *Future-se*,” (...).
- (i) A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe, no art. 1º, que “As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final” (...). No parágrafo 6º do art. 4ºA, a lei enumera as

situações em que os recursos recolhidos das concessionárias e permissionárias deverão ser aplicados. A minuta-II insere um inciso (V) com o seguinte teor: “para o fomento de atividades e projetos desenvolvidos por universidades e institutos federais participantes do programa *Future-se*” (art. 49).

É enganosa a tese de que o *Future-se* é um programa que financiará certas atividades das Ifes, atraindo, para isso, recursos privados. Como se viu, o *Future-se* é uma engrenagem que privatiza recursos públicos (bens imóveis da União, recursos de fundos constitucionais, recursos orçamentários do MEC, deduções tributárias, isenções fiscais, recursos próprios das Ifes, etc.) para a constituição de fundos privados que, na sequência, empenharão parte de seus rendimentos em atividades das Ifes. Praticamente, todo o patrimônio inicial dos fundos tem origem pública e, depois, continuarão sendo alimentados pelas atividades das Ifes. As empresas privadas são as grandes beneficiárias desse esquema, pois terão recursos públicos (através dos fundos) e o aparato institucional das universidades e institutos federais para servirem a seus interesses.

A lógica que rege o programa é bem visível: a EC 95 impõe restrições orçamentárias insuperáveis para o executivo federal, por isso se cria uma estratégia para burlar o mandamento constitucional, privatizando recursos públicos, tirando-os, dessa forma, do cômputo do teto de gastos. Uma análise jurídica minuciosa poderia, até, ver nessa estratégia um comportamento, no mínimo, temerário da parte do agente público que propõe esse desvio manifesto em relação à lei maior.

Os fundos, as OSs e as próprias fundações de apoio são, no contexto do *Future-se*, atravessadores no caminho que dinheiro fará até chegar às atividades fins das Ifes. Sabe-se, à exaustão, que quanto mais instâncias intermédias existirem entre a origem dos recursos e sua aplicação final, mais caros ficam os serviços. A existência desses entrepostos privados terá alguma vantagem para o êxito do serviço público?

IV. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, FUNDAÇÕES E FUNDOS VERSUS EFICIÊNCIA

As universidades e os institutos federais são instituições complexas e, à exceção de algumas poucas que ainda estão em fase inicial de implantação, todas estão dotadas de estrutura material e humana capaz de garantir-lhe o funcionamento e, com isso, a consecução de sua ampla gama de finalidades. Por mais que se queira encontrar disfunções no sistema, e as há, por mais que se queira hipertrofiar seus problemas, e os há, é forçoso reconhecer que o mecanismo funciona bem e os resultados, em todas as direções, são sempre os mais expressivos no contexto da educação superior brasileira. Dizer que essas instituições são caras, comparativamente às instituições privadas, é um julgamento precipitado e, muitas vezes, mal intencionado. Quantas instituições privadas incluem no seu orçamento os profissionais inativos? Quantas delas têm a maioria de seus professores em tempo integral e dedicação exclusiva para que se dediquem intensamente ao ensino, à pesquisa, à extensão e à administração? Quantas delas dão o suporte aos poderes públicos locais, a órgãos públicos em geral e a organizações (e ações) da sociedade civil, sobretudo aquelas que não visam lucro, com a presença e a consistência que as federais fazem? Quantas têm e/ou cuidam de laboratórios, arquivos, museus, parques, conservatórios, programas culturais, programas sociais, etc.? Quanta pós-graduação *stricto sensu*, especialmente, em nível de doutorado e pós-doutorado, elas mantêm? Quantas unidades de saúde humana e animal elas administram, conduzem, fortalecem, dão suporte, sem a perspectiva de retorno financeiro? Que presença elas têm nas organizações científicas do Brasil e do exterior, nos congressos, nos veículos de disseminação da ciência, do pensamento elaborado, da cultura e da técnica? Que programas elas organizam para dar suporte à educação básica e à saúde pública? Que programas internos elas promovem para índios, negros, quilombolas, migrantes e demais jovens sem suporte financeiro familiar? Quantas ofertam cursos e outras atividades pelo valor social, científico e cultural intrínseco, mesmo que sob o ponto de vista financeiro eles não se justifiquem? Etc. Há infinitas contas nesse rosário que, entretanto,

não precisam ser percorridas para demonstrar que a comparação entre instituições públicas e privadas nunca será válida, porquanto se estará equiparando seres de espécies diferentes.

Importa, agora, deixar bem assentadas duas pedras fundamentais. A primeira pedra diz respeito à impropriedade de aproximar organizações sociais à administração das coisas das Ifes, imaginando que a gestão será mais eficiente, eficaz e transparente. Em relação à transparência não é preciso perder tempo, já que as OSs que atuam com dinheiro público, volta e meia, são manchetes de páginas policiais. Instituições privadas ficam, via de regra, mais longe dos mecanismos públicos de controle. Além disso, não se pode contar com a atuação ativa da população para ajudar nesse controle, pois é cultural entender o privado como um terreno no qual não se deve meter o nariz. Em se querendo maior transparência e controle, é forçoso tornar a coisa mais pública e não mais privada. Mesclar privado e público é abrir portas para toda a sorte de artimanhas. Quanto à eficiência e à eficácia elas dependem muito da natureza dos processos e das instituições, mas dependem também da formação das pessoas que executam os processos. O mundo universitário público tem a complexidade da instituição de educação superior e tem a complexidade da instituição pública. Não é qualquer OS que saberá manejar esse universo. De modo geral, precisa-se de anos de experiência para alcançar a motricidade fina dessa engrenagem, coisa que uma OS dificilmente alcançará por apenas gravitar esse universo e por ter, geralmente, um corpo profissional volátil e rotativo. Sob qualquer aspecto, a ingerência de uma OS em qualquer setor da administração universitária teria muito mais chances de fracassar do que de ser bem sucedida.

Felizmente, a minuta-II do *Future-se* relativizou bastante a centralidade que a OS tinha na minuta-I. A minuta-II rescende o fumo das batalhas feitas pelas fundações de apoio, ausentes da primeira. As Ifes e as próprias fundações de apoio, por meio do CONFIES, fizeram enorme esforço para que, seja qual fosse o papel que uma OS viesse a fazer junto às Ifes, esse papel deveria ficar com as fundações de apoio, por dois motivos principais: primeiro, porque há um marco regulatório bem estabelecido para as fundações de apoio; segundo, porque elas

nasceram dentro da Ifes, seus dirigentes conhecem com profundidade o funcionamento e a rotina das instituições e os papéis de cada uma já estão bem estabelecidos. Isso, por certo, é verdadeiro e justifica, portanto, a ação realizada em prol das fundações de apoio. Entretanto, elas poderão, dependendo das atribuições que lhe forem dadas e do poder que as possa constranger, iniciar uma rotina de ação muito diversa da que tiveram até presentemente. Os perigos da administração paralela e de afronta à autonomia universitária poderão rondar também as portas das fundações.

A segunda pedra fundamental que precisa ser assentada refere-se ao princípio da economicidade. O *Future-se*, nos moldes genéricos com que foi tratado na minuta-I, sugeria criar uma malha institucional adicional a que já existe nas instituições. Se, de fato, as organizações sociais viessem a assumir a gestão dos imóveis, da energia, da vigilância, da limpeza e conservação e da terceirização de serviços, como se referiu, várias vezes, o secretário da educação superior, além de fazer a intermediação entre os fundos de investimento e as Ifes, é evidente que se criaria uma superestrutura em volta das Ifes, consumindo muita mão de obra, muita estrutura material e muitos recursos financeiros. Esses recursos não surgiriam por geração espontânea. Além disso, pelo menos, parte da estrutura já existente nas Ifes e que executam, a contento, as mesmas tarefas que a OS viria a realizar, ficariam, ali, como capacidade ociosa. É verdade que minuta-I previa a possibilidade da cedência de servidores das Ifes para atuar na OS, esta assumindo os custos da folha de pagamento do servidor cedido (art. 10). Essa possibilidade já não está na minuta-II, mesmo porque a figura da OS é quase dispensável e não tem tanta presença na administração de coisas das Ifes. A estrutura paralela, na minuta-II, fica bem menor por conta do achatamento do papel das organizações sociais e a assunção das fundações de apoio, estruturas já existentes. Entretanto, na minuta-II, ganha importância a figura dos fundos de investimentos. Eles, a depender de quantos fossem criados, poderiam significar uma estrutura paralela ampla e cara.

Olhada de longe, a proposta do *Future-se* não parece trazer eficiência e economicidade às Ifes. Ao contrário, adiciona mais bocas (toda a

estrutura de gestão paralela) para serem alimentadas com os mesmos mantimentos (tendo em vista que os recursos essenciais do *Future-se* são públicos) e burocratizam ainda mais a gestão (os contratos de desempenho com o MEC, os contratos de gestão com as organizações sociais e os contratos e convênios com as fundações trazem embutida nelas uma série de operações burocráticas que se somam às já existentes).

V. A MERITOCRACIA

O ministro da educação considera o mérito como o mecanismo central do programa. “O *Future-se*, objetivamente falando, ele tá baseado no mérito! Quem não tem mérito, não vai ganhar nada... que é o joio” (WV5). É inegável que o mérito é um meio muito utilizado na sociedade para distribuir benefícios de todo o tipo. Onde há regras claras e bem aceitas de classificação, a situação é menos problemática. Há situações, porém, em que os critérios de seleção são desconhecidos ou dúbios ou, até, viciados. Nesses casos, o mérito serve para promover injustiças, distribuir castigos e orquestrar privilégios. Uma das grandes dúvidas que as Ifes mantêm em relação ao *Future-se* é justamente a de não saber qual é a métrica e o sistema de pontuação que serão utilizados para medir qualitativamente as atividades das instituições. Não faltará também quem questione o próprio mecanismo do mérito na hora de financiar as atividades institucionais.

Em termos exatos, o mérito é um meio adequado, apenas, para distribuir prêmios, ou seja, é uma forma de administrar privilégios; não serve para atender direitos. A educação é um direito e, portanto, nesse campo, o mérito só pode ser legítimo em circunstâncias tópicas e restritas. No geral, a educação tem de ser tratada pelo poder público como um bem que deve estar presente com mais força onde mais ele esteja faltando. A Finlândia, caso paradigmático em termos educacionais pelos excelentes resultados que obtém, organizou um sistema que rejeita o mérito e se baseia na necessidade do educando e da população. Não há escolas para gênios na Finlândia. O sistema busca priorizar quem tem mais dificuldade, pois o país entende que não pode prescindir de nenhum cérebro e, para isso, o princípio da equalização, não só

das oportunidades, mas também dos resultados obtidos, tem de estar acima de qualquer outro.

A política educacional em curso no país parece dar pouca importância para o exemplo que vem da Finlândia e se espelha nos modelos onde sobressai o privilégio, baseado no mérito. “Por este caminho, desenvolve-se um imaginário social legitimador de um individualismo violento (mascarado de empreendedorismo) que lança a juventude em um vácuo social, no qual conta apenas o presente, a luta pela própria sobrevivência” (FREITAS, 2018, P. 23-24). O brado de Anísio Teixeira: “Educação não é privilégio”, volta a instigar, novamente, a inteligência nacional, depois de quase setenta anos.²⁶

VI. A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

O art. 16 da minuta-I admite “a criação de Sociedade de Propósito Específico – SPE, por departamento, nas Ifes, garantindo-se percentual do retorno do lucro auferido para a Ifes, nos termos do regulamento.” Essa figura institucional ganha mais relevo e definição na minuta-II, por meio do art. 21 e seus 6 parágrafos. Nessa nova versão, a SPE tem como objetivos: (a) fortalecer o poder de compra; (b) compartilhar recursos; (c) combinar competências; (d) dividir o ônus da realização de pesquisas; (e) partilhar riscos e custos; e (f) oferecer produtos com qualidade superior e diversificada.

Essas sociedades podem ser formadas por pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, podendo assumir a forma de sociedade limitada ou anônima. Seu funcionamento terá prazo limitado, estabelecido em função do objeto específico de que trata. A SPE terá patrimônio próprio e assumirá padrões de governança corporativa. A administração pública não poderá ter a maioria do capital votante na sociedade. A Ifes que participar, como instituição

²⁶ “Educação não é privilégio” é o título de uma conferência, proferida por Anísio Teixeira, em 1953, na Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro. Depois, em 1957, essa conferência foi publicada em livro ao qual emprestou o nome (TEIXEIRA, Anísio. *Educação não é privilégio*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957).

ou por meio de seus servidores, em uma SPE terá direito a um determinado percentual do lucro auferido. O servidor que participar de uma SPE não poderá ser administrador da mesma e nem operar em conflito de interesse.

Possivelmente, a SPE seja uma das principais formas com que departamentos, setores institucionais ou servidores realizem atividades novas (diferentes das que já são realizadas) e de caráter privado no âmbito do *Future-se*, isto porque as *startups* e as empresas juniores são preferencialmente direcionadas a alunos. Dependendo da ousadia de cada instituição, a participação em SPEs pode representar uma corrida às minas de ouro. Por isso, é de se prever também que muitos problemas surgirão dessas iniciativas. Nesses casos, as Ifes poderão entrar em grandes enrascadas, porque, apesar da SPE ter personalidade jurídica própria, escrituração contábil e demais características comuns às empresas limitadas ou S/A, além de ser uma sociedade patrimonial (detentora de bens), não é certo que as Ifes estejam totalmente isentas de obrigações em casos de seu insucesso. Imagine-se que uma determinada SPE, nascida com a participação de uma Ifes, esteja à frente de um grande projeto que exige a contratação de um expressivo contingente de pessoas e que, na sequência, por causas fortuitas, a sociedade não venha a cumprir com suas obrigações trabalhistas... Quem poderá garantir que a conta não será cobrada da instituição que deu causa à SPE?

No momento em que, no âmbito das Ifes, a constituição de SPEs for proposta, a insegurança jurídica jogará um balde de água sobre o entusiasmo edificado com base na retórica inicial. Os pareceres técnicos dos setores de planejamento e de contabilidade e os pareceres jurídicos das procuradorias acenderão luzes amarelas para os órgãos colegiados (Conselho Universitário e Conselho Curador, principalmente) e é de se supor que a maioria deles não aceite a travessia do “Rubicão”. Mas haverá instituições dispostas a fazer a travessia e, nesse caso, elas deverão preparar-se para duas situações adversas: administrar as massas falidas das muitas SPEs que fracassarão e administrar as tensões internas surgidas das incompatibilidades entre as atividades institucionais propriamente ditas (aulas e atendimento a alunos, pesquisa básica, extensão desinteressada, etc.) *versus* atividades com potencial para co-

locar dinheiro privado no bolso dos professores. As SPEs são, nesse aspecto, um produto corrosivo para a alma da Ifes.

VII. A INTERNACIONALIZAÇÃO

A internacionalização na minuta-I, embora componha um dos três eixos do programa, traz uma formulação, constrangedoramente, tacanha. Limita-se a fomentar a realização de cursos de idioma para docentes a fim promover publicações no exterior, o intercâmbio entre universidades para trazer professores estrangeiros renomados para dar aulas no Brasil, a oferta de bolsas em instituições estrangeiras para alunos com alto desempenho acadêmico e/ou atlético e a premiação de alunos que se destacam entre os colegas e com boa conduta (art. 20). O art. 21 remete a ato do poder executivo a elaboração da política de internacionalização, assegurando fluxo contínuo de intercâmbio de professores e fomentando a pesquisa e melhora nos índices e *rankings* internacionais. Esse regulamento facilitaria também o reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil (incluindo universidades privadas nessa tarefa), possibilitando, inclusive, diplomação compartilhada de graduação e pós-graduação e facilitando a acreditação de disciplinas realizadas em plataformas tecnológicas de instituições estrangeiras de excelência.

A reação dos reitores e outras autoridades acadêmicas foi de indignação absoluta porque a minuta-I, com sua proposta simplista e rasa, ignorava solenemente a robusta internacionalização que as Ifes vêm realizando e ampliando há décadas.²⁷ A indignação não é motivada apenas pelo fato de os elaboradores da minuta terem ignorado (seja por desconhecimento, seja por não reconhecimento) a complexa internacionalização existente, mas também pelo próprio primarismo da proposição, ou seja, não se pode sugerir, como política de internacionalização, no século XXI, perante estruturas institucionais grandiosas e consolidadas, ações chifrins que, talvez, fizessem sentido no século XIX, como cursos de línguas para docentes ou a atração temporária de

²⁷ Sobre a indignação dos reitores ver, por exemplo, os debates na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, ocorridos em 17/9/2019 e 31/10/2019 (WV4, WV7).

professores para ministrar algumas aulas no Brasil, imaginando que essas ações, respectivamente, irão destravar as publicações internacionais dos pesquisadores brasileiros ou resolver os desafios do ensino e da pesquisa no país.

A minuta-II tratou de ser mais abrangente e complexa, arrolando, no art. 24, vinte e três atividades a serem realizadas no âmbito do programa, deixando implícito, nos parágrafos desse mesmo artigo, que não haverá dinheiro público para financiar essas ações. Embora reconhecendo que a minuta substitutiva concedeu mais dignidade ao eixo da internacionalização, é preciso frisar que não passa de uma justaposição de ações simples (algumas extremamente vagas, como, por exemplo: “multiplicação do conhecimento e da experiência adquiridos no exterior”) que, inclusive, não retrata plenamente o que as Ifes já fazem. Há processos muito mais complexos em andamento no sistema do que consegue vislumbrar o texto apresentado.

Para um programa que se pretende grandioso, seria de se esperar que ele pudesse apresentar um plano de ações estruturantes para o desenvolvimento nacional, como, por exemplo, propor a criação, com cooperação internacional, de um grande centro de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a produção de veículos elétricos, tendo ao seu lado a instalação de uma montadora para a respectiva produção. Ou de um grande centro de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para aproveitamento de energia solar, com o respectivo parque industrial no seu entorno. Ou de um grande centro para a aproveitamento da biodiversidade da Amazônia. Ou, ainda, a proposição de presença brasileira em grandes projetos de pesquisa e desenvolvimento de alta tecnologia existentes ou a serem constituídos, em parceria, em outros lugares do mundo. Etc. Em vez disso, o *Future-se* prevê atividades de varejo imaginando que darão respostas por atacado. A bem da verdade, o escopo do programa só permite isso, atividades de varejo e resultados de varejo.

VIII. OS JABUTIS

O jabuti, do tupi *iawotí*, é o nome popular dado ao simpático réptil, originário da América do Sul, parente da tartaruga, que anda pacientemente pelo chão e, segundo a observação popular, não sobe em árvore. Dessa observação popular surgiu o ditado: “jabuti não sobe em árvore”, querendo dizer que se algum jabuti for visto sobre os galhos da floresta, é porque alguém, por razões desconhecidas, colocou-o lá.

Na esplanada, em Brasília, usa-se a palavra jabuti, como metáfora, para, no processo legislativo, representar a inserção de artigo estranho na matéria principal de um projeto de lei ou medida provisória. O jabuti não sobe em árvore por ser uma ação estranha ao seu *modus vivendi*, entretanto, alguém pode colocá-lo lá. Assim é com os projetos de lei ou medidas provisórias que são confeccionados para tratar de matéria específica, mas, no decorrer do processo, acabam incorporando dispositivos estranhos por forças e circunstâncias, na maioria das vezes, não esclarecidas.

Nas minutas do *Future-se* surgiram, no mínimo, três jabutis. O primeiro aparece apenas na minuta-I, tendo sido removido na versão subsequente, e trata da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EB-SERH). A minuta-I propôs a alteração do §1º do art. 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que estabelece: “As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.” A minuta-I suprimiu a seguinte parte desse dispositivo: “integral e exclusivamente”. Essa exclusão objetivou permitir a inclusão de um 4º parágrafo do mesmo artigo, com este teor: “Os hospitais universitários poderão aceitar convênios de planos privados de assistência à saúde.” Trata-se de um jabuti porque o tema é completamente alheio ao escopo do *Future-se*, entretanto – é preciso reconhecer! – guarda sintonia com o princípio geral da política em curso que é a recusa em financiar totalmente os serviços públicos com recursos do erário. É, portanto, plausível que esse jabuti tenha sido colocado na árvore pelos próprios agentes do governo, não descartando-se, todavia, uma possível pressão

orquestrada pelos planos de saúde e/ou, até, de alguns administradores dos próprios hospitais.

Os outros dois jabutis estão presentes nas duas minutas com ligeiras modificações da primeira para a segunda e alteram dispositivos da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O primeiro altera o § 2º do art. 48 para permitir às universidades privadas a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Para aplacar o possível furor que essa alteração viria a provocar no seio das universidades federais, a minuta-II, além de conferir essa faculdade também aos institutos federais, exige das universidades privadas conceito máximo atribuído pelo MEC aos respectivos cursos. Ademais de ser estranho ao escopo do *Future-se*, esse dispositivo acaba sendo contraditório com o próprio programa porque se trata de um serviço cobrado pelas universidades federais, o que engorda, em certa medida, os recursos próprios das instituições, elemento que o *Future-se* quer estimular nas universidades federais. Ao abrir essa prerrogativa para as universidades privadas, o MEC está debilitando a conquista desses recursos por parte das federais.

Por certo, as Ifes não questionam o dispositivo por causa dessa evasão de divisas, posto que é pequena, mas porque temem a mercantilização desse serviço, com a correspondente quebra de rigor e qualidade no julgamento dos pré-requisitos para a revalidação dos diplomas. Certamente, não faltará o espírito empreendedor nas universidades privadas para que seja organizado um sistema de revalidação em massa, aligeirado e feito em tempo recorde, cobrando dos demandantes taxas exageradas. Dessa forma, muitos jovens ficarão ainda mais estimulados a procurar facilidades em ofertas estrangeiras, contornando os rigores da seleção ou dos custos das mensalidades de determinados cursos brasileiros. Talvez isso seja também uma maneira de o Estado terceirizar (para outros países) a formação dos jovens brasileiros.

O terceiro jabuti, o segundo relativo à LDB, converte o parágrafo único do art. 66, modificando-o, em § 1º, adicionando-lhe outro parágrafo (no caso, o § 2º). O *caput* do artigo exige, para o exercício do magistério superior, formação em nível de pós-graduação, obtida preferencialmente em programas de mestrado e doutorado. O parágrafo

único, por sua vez, diz que “o notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.” As duas minutas do *Future-se* modificam esse dispositivo deixando de exigir da universidade que reconhece o notório saber a oferta de doutorado em área afim, requerendo apenas a oferta de pós-graduação em área afim, que pode, evidentemente, ser *lato sensu*. Para justificar a medida, o § 2º exige do candidato alta qualificação e a realização de trabalhos importantes em escala nacional e/ou internacional, com significativa contribuição para o desenvolvimento da área. Ora, essa exigência é inócua, posto que os requisitos do julgador foram drasticamente rebaixados.

O leitor, certamente, gostaria de saber quem colocou os jabutis na árvore? Por que motivos? E, talvez, a que custo? O autor deste texto não tem elementos para satisfazer essa curiosidade, mas reconhece que as respostas a essas questões ajudariam a compreender as políticas públicas em curso, as forças que atuam nos bastidores e o rumo que se pretende dar à educação e à saúde no Brasil.

CONCLUSÕES

O *Future-se* é uma proposta montada à pressas, por pessoas que não conhecem a estrutura e o funcionamento das Ifes. E também não conhecem a estrutura do Estado brasileiro e seu ordenamento legal. É, portanto, uma peça mal escrita e cheia de lacunas e impropriedades.²⁸ Mas é uma proposta que tem um mandamento e uma missão. O mandamento provém da mesma força que submeteu o país aos rigores da EC 95 e a missão é preparar a estrutura educacional da União para ca-

28 O professor Romualdo Portela, membro da coordenação de Ciências Humanas 3, da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP), respondendo a uma pergunta do *Jornal do Professor*, da ADUFG, sobre ser o *Future-se* um projeto vago, disse: “O governo Bolsonaro não tem um projeto de Educação. Então o que quer que seja que eles estejam propondo é uma coisa que eles inventaram recentemente, ou seja, não é fruto de uma elaboração mais cuidadosa. Pode ser que uma parte você não deixe muito clara para que mais pessoas entrem e pode ser que não tem clareza mesmo. Você tem um monte de ideias gerais e isso virou o Programa” (WT38).

ber nessa camisa de ferro. Outros projetos e outras personagens fazem o mesmo, nas mais variadas esferas da União.

Imagine-se a União como sendo um jovem de 14 anos, um organismo em fase de crescimento, portanto. Crescem os ossos, crescem as carnes e, às vezes, as gorduras. Em dado momento, um abominável e incógnito Lestrigão, tendo encomendado a Vulcano uma camisa de ferro para um corpo de 12 anos, vem e veste, à força, essa camisa no jovem de 14 anos. Passa o cadeado e volta à sombra donde saiu, advertindo que, para o bem dele, essa camisa deve ficar no corpo por 20 anos, permitindo-lhe uma ligeira reforma depois de completados dez anos. O primeiro efeito da camisa de ferro foi consumir todas as gorduras do corpo, pois só dessa forma este caberia naquela. Ocorre que os ossos continuam crescendo e pressionam as carnes contra as paredes de ferro, fazendo-as diminuir drasticamente. O jovem fica cada vez mais descarnado e perdendo a vitalidade. A não ser que ele encontre uma forma de reter o crescimento dos ossos, em pouco tempo não poderá respirar. Na verdade, ele percebe que não basta impedir o crescimento dos ossos, pois já está demasiado magro. Para uma solução mais adequada, ele precisa encontrar uma fórmula que reduza o tamanho dos ossos. Com isso, ele virará um anão, mas, ao menos, poderá respirar com mais facilidade e aumentar um pouco a sua musculatura. O problema é que, em se tornando anão, ele não poderá fazer as coisas que vinha fazendo e que tinham relação com o seu tamanho. Além disso, não poderá sonhar com todas as coisas que faria na hipótese de continuar crescendo. Ou seja, aquela camisa está tirando do jovem o seu presente e o seu futuro. O jovem está prestes a tomar a estrada que conduz ao passado. De duas, uma: ou o jovem toma a vacina que reduz o tamanho dos ossos ou ... encontra uma forma de livrar-se daquela vestimenta. Até agora, ninguém sabe qual decisão o jovem vai tomar. Há vozes contraditórias bradando no seu interior.

A Câmara dos Deputados dispõe de um estudo que projeta o orçamento do Executivo Federal, considerando o teto de gastos imposto pela EC 95, para o período de 2019-2023. Os cenários, ano a ano, estão na tabela a seguir, na qual a primeira linha apresenta a estimativa do teto de gastos; a segunda, a estimativa das despesas obrigatórias (folha

de pagamento, aposentadorias, pensões e demais despesas estabelecidas por lei), e, a terceira, as despesas discricionárias (custeio e investimentos).

Projeção do teto de gastos e despesas (obrigatórias e discricionárias) do executivo federal – 2019-2023 – Em bilhões de reais.

Teto-Despesas\Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Teto de Gastos	1.346,6	1.390,4	1.444,5	1.500,5	1.556,8
Despesas obrigatórias	1.222,2	1.325,2	1.415,7	1.522,8	1.638,2
Despesas discricionárias	124,4	65,2	28,9	-22,3	-81,5

Fonte: (WT12).

A camisa de ferro da metáfora construída acima é o teto de gastos. As despesas obrigatórias são os ossos em fase de crescimento, como pode ser observado na linha correspondente. As despesas discricionárias são as carnes que, de acordo com a linha respectiva, estão sendo pressionadas contra as paredes de ferro da vestimenta, com tendência ao extermínio absoluto na passagem de 2021 para 2022. As gorduras já acabaram, há muito tempo. De acordo com a tabela, o executivo federal terá de reduzir as despesas obrigatórias para não asfixiar completamente o funcionamento das instituições e dos serviços. A outra hipótese seria livrar-se da camisa de ferro, mas isso provavelmente o governo nem cogite, por estar muito próximo do, e controlado pelo, Lestrigão. Esse ente poderoso tem tentáculos espalhados em todas as instâncias do governo, agindo em nome dele e procurando convencer a todos de que livrar-se da camisa de ferro não é uma hipótese válida. O próprio secretário da educação superior assinalou que, para ele, o teto de gastos não é um problema, já que ajudou a elaborar a proposta da Emenda.²⁹ Nesse caso, parece claro que os gestores têm uma missão diante dos ministérios: fazer com que o Estado caiba na camisa de ferro e, para isso, os ossos deverão encolher. A reforma da previdência foi

²⁹ Essa afirmação foi feita por ocasião do lançamento do programa *Future-se*, em 17/7/2019 (WV12).

feita mirando também esse horizonte, mas seus efeitos práticos sobre o erário deverão demorar, restando, pois, a alternativa de atingir drasticamente as maiores pastas do executivo, como a educação e a saúde. O Ministério da Defesa, embora seja o que mais servidores detém – 390.629 (34,7% do total do Executivo), contra 380.108 (33,15%) do Ministério da Educação –, será, por certo, o último a ser atingido por causa de sua força dentro do atual governo. O peso na folha de pagamento do Ministério da Educação é, todavia, maior que o do Ministério da Defesa (30,7 bilhões, contra 19,2 bilhões)³⁰, o que torna esse ministério o alvo prioritário das ações de enxugamento. Conectam-se, aqui, também os rumores de que o governo intenciona, com o ministro da economia Paulo Guedes à frente, desvincular os percentuais mínimos das receitas dos impostos de 18% para a educação e 15% para a saúde.

Não deve haver ilusões. A folha de pagamento dos servidores do MEC é alvo prioritário do *Future-se*, mas será também objeto de outras ações corrosivas, pois assim o exige a EC 95. As falas do ministro da educação e do secretário da educação superior, com frequência, referem e reprovam o percentual do orçamento consumido com pagamento de pessoal, que consideram demasiadamente elevado.

O nascimento do *Future-se*, como ficou demonstrado alhures, não se explica tão somente em função das traquinagens do Lestrigão. Ele também é um programa de privatização de bens patrimoniais e recursos públicos (ou recursos que deveriam tornar-se públicos, mas que irão para fundos privados na forma de incentivos fiscais) e de privatização dos bens culturais, científicos e tecnológicos que serão produzindo como por encomenda do mercado. Este aspecto do *Future-se* responde aos empuxos das teses educacionais patrocinadas, há tempos, pelo neoliberalismo e que estão confortavelmente aninhadas em poderosos organismos internacionais (como a OCDE e o Banco Mundial) e, proporcionalmente, poderosas entidades brasileiras, todos empenhados em comprar e vender bens escolares e acadêmicos como se fossem laranjas na feira.

30 Os dados citados neste parágrafo foram obtidos do *Portal Transparência*.

O *Future-se* integra também uma cruzada ideológica, embora esse aspecto não apareça diretamente no texto das minutas, mas tão somente nas ácidas manifestações do ministro e outras personalidades da República. O núcleo ideológico do governo ostenta (religiosamente) uma cosmovisão tosca e, a tal ponto, conservadora que beira o inacreditável. Os ingredientes dessa cosmovisão sobreviviam nas franjas do sistema institucional e da opinião pública como resquícios de um tempo remoto, que todos acreditavam definitivamente superado, e sem chances de constituírem um sistema orgânico capaz de conduzir a vida social. De repente, ele se apresenta como um sistema estruturado e com ousadia suficiente para expor todas as suas vísceras à luz do dia. Presente em muitos lugares do mundo, ainda como elementos dispersos nas bordas do aparato institucional, essa cosmovisão triunfou e tornou-se a referência teórica do poder governante no Brasil, muito em função da insensatez das principais instituições que, entrincheiradas na execução do golpe de estado de 2015-2016, se tornaram absolutamente tolerantes às manifestações e ações mais estapafúrdias vindas de todos os lugares. O exemplo mais emblemático dessa tolerância malsã foi, certamente, tratar como normal a atitude do deputado Jair Bolsonaro que, no Congresso Nacional e em rede nacional de comunicação, proferiu seu voto em favor do *impeachment* da presidenta Dilma, com o seguinte brado: “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff.” O elogio ao torturador se mescla com um conjunto de teses e práticas direcionadas ao expurgo de tudo o que representa os ideais da modernidade, empacotados na expressão “marxismo cultural”.

Essa cosmovisão é, em quase tudo, pré-moderna e projeta uma sociedade hierarquizada, autoritária, violenta, religiosa e preconceituosa. Ela se estrutura em oposição a todas as conquistas da civilização moderna (democracia, tolerância, igualdade, direitos humanos e sociais, liberdade, laicidade, racionalidade etc.). Para essa concepção conservadora e tradicional, o “marxismo cultural” coloca em risco os valores da família tradicional, da religião judaico-cristã e da cultura ocidental, devendo ser combatido com todas as armas e em todos os lugares, usando, preferencialmente, os mecanismos do sistema escolar

e das instituições culturais, exatamente, o *locus* onde o “mal” estaria mais entranhado e onde teria a sua principal fonte de disseminação. As Ifes são, por isso, combatidas com virulência. Olavo de Carvalho, a figura teórica mais representativa do pensamento que está no poder, no *twitter*, escreveu o seguinte sobre as universidades brasileiras: “Universidades, no Brasil, são, em primeiro lugar, pontos de distribuição de drogas. Em segundo, locais de suruba. A propaganda comunopetista fica só em terceiro lugar” (WT17). Engana-se, entretanto, quem imagina que o alvo dessa cruzada conservadora sejam apenas as Ifes. Todos os movimentos, entidades e pessoas que defendem direitos individuais, sociais e ambientais estão na mesma linha de tiro. Há elementos, inclusive, que levam a crer que a batalha das batalhas está sendo travada contra a Constituição Cidadã, embora, nesse terreno, “até as esporas cantem de grilo”, como se diz no Rio Grande do Sul, para referir ações involucriadas em muitos disfarces.

O ideal educativo do *Future-se*, centrado no empreendedorismo e na formação para o mercado, carrega, por certo, a pretensão de ressecar a formação filosófica, sociológica, literária, histórica, artística, etc., que são atribuições centrais das instituições universitárias. As Ifes são instituições modernas, mas o conservadorismo só aceita da modernidade o seu progresso técnico e, por isso, combate, nelas, tudo o que não se conecta diretamente com o mundo dos negócios. Nem a pesquisa básica se salva. As ciências humanas, todavia, são o seu alvo principal. Os propósitos intervencionistas que o *Future-se* ostenta não são apenas direcionados ao enxugamento orçamentário das Ifes, mas também ao seu controle ideológico.

Com efeito, os timoneiros do MEC perseguem vários objetivos com o *Future-se*: (a) operar um grande choque de gestão, usando para isso a autoridade do governo e o discurso da suposta eficiência da empresa privada; (b) produzir uma privatização de recursos públicos para servir de orçamento privado e, assim, contornar os limites do teto de gastos; (c) reduzir progressivamente o orçamento público das Ifes; (d) realizar uma limpeza ideológica nas instituições educacionais, sufocando o suposto “marxismo cultural” em favor de padrões culturais conservadores; (e) fazer “aproximações sucessivas” para a privatização

de Ifes, ou parte delas, ou de segmentos delas (como servidores técnicos, por exemplo).

As Ifes, por sua vez, têm muito pouco a esperar do *Future-se* no sentido de resolver os grandes problemas que as atingem, que são fundamentalmente de ordem orçamentária. O volume de recursos que os fundos vão administrar não é expressivo, posto que não se prevê nenhuma grande fonte que drene permanentemente valores para eles – a maior fonte são, pelo que se percebe, os recursos próprios das Ifes. Mas esses recursos próprios, fazendo o trajeto via entrepostos privados (fundos e, depois, OSs ou fundações), talvez sejam menos efetivos do que presentemente, quando fazem o trajeto via entreposto público, o tesouro nacional. As expectativas em relação aos recursos privados, propriamente ditos, têm tudo para se revelarem a grande ilusão do *Future-se*, pois é sabido que o segmento que investe em pesquisa e desenvolvimento são as indústrias e esse setor vive forte crise no Brasil, sem horizonte que lhe dê esperança em termos de políticas de Estado abrangentes e profundas. Quanto às multinacionais, é certo que continuarão fazendo suas pesquisas nos países donde são originárias.

No que se refere aos aspectos da gestão, desenvolvimento institucional e administração didático-científica, as Ifes só podem esperar dissabores e confusão da parte do *Future-se*.

* * *

No fechamento deste estudo, quase preliminar, o leitor, talvez, esteja esperando uma avaliação das possibilidades reais de o programa prosperar enquanto projeto de lei. O destino dele seria, de fato, o Congresso Nacional, seja na forma de projeto de lei, seja na forma de medida provisória. Mas é possível que, em função das críticas que lhe foram dirigidas, principalmente, pelas Ifes, mas também por parlamentares nos vários debates que aconteceram nas duas casas do Congresso e também por entidades e lideranças da sociedade civil, sem esquecer a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, ele permaneça por mais tempo trancado no MEC ou, até, que seja posto para hibernar em alguma gaveta da Secretaria da Educação Su-

perior. O entusiasmo do MEC, observado no primeiro *round*, decaiu a olhos vistos (há tempos, não há mais matérias sobre o *Future-se* no site do MEC). Provavelmente, seus autores estejam também detectando as fragilidades do projeto que todos os demais viram desde o primeiro dia. Talvez, as crenças que emolduraram essa obra de ficção também estejam mostrando seus pés de barro. Pode ser também que o MEC esteja percebendo que, grande parte daquilo que propôs como novidade, são já coisas velhas no âmbito das instituições e que certas soluções que ele prometia trazer para antigos problemas das Ifes já têm projetos tramitando no Congresso Nacional (os reitores assinalaram essas realidades, em reiteradas vezes). Não seria surpresa se o time fosse retirado de campo, mesmo porque um projeto que prevê a adesão dos destinatários, na ausência dessa adesão, será natimorto. Os sinais de adesão são inexpressivos.

Todavia, a atual gestão do MEC precisa apresentar resultados. Muita energia foi gasta em torno do projeto. É difícil desistir depois de tudo isso. O mais provável é que o MEC reestruture profundamente a proposta e tente novamente. É esperar para ver.

O importante, no fim de tudo, é o posicionamento firme e coeso das instituições federais de educação superior. No formato atual, espera-se que o *Future-se* receba, caso venha a solicitar, de todos os conselhos superiores, um retumbante NÃO! As Ifes devem defender, aguerridamente, a Constituição que lhe garante autonomia e recursos públicos para seu funcionamento pleno. Isso, porém, não basta. É preciso juntar forças para destruir a camisa de ferro (a EC 95) que aprisionou o país e, na mesma rota, estancar a sangria privatista que dilapida o patrimônio público, assim como a sanha neoliberal que destrói a economia e o projeto nacional brasileiro. Quiçá, também seja necessário travar renhida luta para evitar que nova ditadura se instale no país!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências].

BRASIL. Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. [Trata de importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica].

BRASIL. Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. [Versa sobre a isenção ou redução de impostos de importação].

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais].

BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação].

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. [Lei Rouanet – institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)].

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido].

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas].

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [LDB].

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [Altera a legislação tributária federal].

BRASIL. Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. [Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética].

BRASIL. Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. [Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação].

BRASIL. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. [Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica].

BRASIL. Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. [Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH].

BRASIL. Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012. [Declara Paulo Patrono da Educação Brasileira].

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. [Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal].

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. [Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal].

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. [Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação].

BRASIL. Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. [Autoriza parcerias entre a administração pública e organizações gestoras de fundos patrimoniais para atividades de interesse público].

FREITAS, Luiz Carlos de. *A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias*. São Paulo: Expressão popular, 2018.

O ESTADO de S. Paulo, 30/4/2019.

WEBSITE – TEXTOS

WT1: Ana Carla BERMÚDEZ. Mais de 40 federais criticam *Future-se*; cinco rejeitam adesão ao projeto... UOL, 14/08/2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/08/14/mais-de-40-federais-criticam-future-se-duas-rejeitam-adesao-ao-projeto.htm>. Acesso em 14/10/2019.

WT2: Mateus RODRIGUES, “*Future-se*” quer alterar a LDB e outras 16 leis em vigor... G1, 19/7/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/07/19/future-se-quer-alterar-a-ldb-e-outras-16-leis-em-vigor-leia-o-texto-preliminar-elaborado-pelo-mec.ghtml>. Acesso em 14/10/2019.

WT3: OF/PRDC/PR/RS/Nº 38952019, feito no âmbito da Notícia de Fato nº 1.29.000. 002840/2019-51, do Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Rio Grande do Sul – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Disponível em: <http://gtfuturese.paginas.ufsc.br/files/2019/08/noticia-de-fato-pr-rs.pdf>. Acesso em 20/10/2019.

WT4: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/acoes-judiciais/acp-consulta-publica-future-se>. Acesso em 22/10/2019.

WT5: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/mec-quer-entregar-projeto-de-lei-do-future-se-ao-congresso-ate-8-de-novembro,ae59a-24224cb126968a5ce16f1ee975ebozj6ns.html>. Acesso em 22/10/2019.

WT6: Ana Carolina MORENO. MEC reformula proposta do *Future-se* e diz que lançará nova consulta pública até o dia 28. G1, 18/10/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/10/18/mec-reformula-proposta->

[-do-future-se-e-diz-que-lancara-nova-consulta-publica-ate-o-dia-28.ghml](#).

Acesso: 19/10/2019.

WT7: Agência Brasil, 11/09/2019: MEC quer enviar ao Congresso em outubro texto do programa *Future-se*... Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/09/11/mec-quer-enviar-ao-congresso-em-outubro-texto-do-programa-future-se.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 15/10/2019.

WT8: <https://jornalggn.com.br/politica/governo-quer-atrair-doacoes-para-universidades-publicas-a-partir-de-reality-show/>. Acesso em 22/10/2019.

WT9: Roberto LEHER. Diferença de versões do *Future-se* – O DNA neo-liberal, expresso em contrato de gestão, define a nova versão apresentada em 16/10/19. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?Editoria/Educacao/Diferenca-de-versoes-do-Future-Se/54/45589>. Acesso em 29/10/2019.

WT10: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/13/cidades-brasileiras-tem-atos-em-defesa-da-educacao.ghml>. Acesso em 22/10/2019.

WT11: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/08/13/protestos-pelo-brasil-contra-cortes-na-educacao-criticam-programa-future-se.htm>. Acesso em 13/10/2019.

WT12: Câmara dos Deputados. Projeções Orçamentárias: Cenários para 2019-2023 no Contexto de Tetos de Gastos. Estudo Técnico nº 25/2018, p. 11. <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2018/et-25-2018-projecoes-orcamentarias-cenarios-para2019-2023-no-contexto-de-tetos-de-gastos>. Acesso em 12/10/2019.

WT13: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/08/a-gente-gasta-como-os-ricos-e-tem-resultado-dos-pobres-leia-frases-do-novo-ministro-da-educacao.ghml>. Acesso em 22/10/2019.

WT14: Lei orçamentária anual, 2009 e 2019, anexo II. <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2019/Lei/ANL13808.pdf>. Acesso em 22/10/2019.

WT15: Terra, 8/12/2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/irmaos-weintraub-defendem-adaptar-teoria-de-olavo-de-carvalho-para-vencer-aesquerda,dbb6979afed19097b6924333e4fb759ftjvay1j6.html>. Acesso em 02/10/2019.

WT16: <https://exame.abril.com.br/brasil/ministro-da-educacao-defende-combate-a-cultural-em-universidade/>. Acesso em 02/10/2019.

WT17: <https://twitter.com/opropriolavo/status/1105196947403665408>. Acesso em 30/10/2019.

WT18: O Caminho da Prosperidade – Proposta de Plano de Governo. Disponível em: https://static.cdn.pleno.news/2018/08/Jair-Bolsonaro-proposta_PSC.pdf. Acesso em 29/10/2019.

WT19: Correio Brasiliense, 17/7/2019: Dirigentes da Andifes concedem entrevista sobre o *Future-se*. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2019/07/17/interna-ensino-superior-2019,771653/ao-vivo-dirigentes-da-andifes-concedem-entrevista-sobre-o-future-se.shtml. Acesso em 28/10/2019.

WT20: <http://portal.conif.org.br/br/component/content/article/84-ultimas-noticias/2862-conif-divulga-nota-oficial-sobre-o-programa-future-se>. Acesso em 22/10/2019.

WT21: http://jcnoticias.jornaldaciencia.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Of.-SBPC-111-ao-Ministro-da-Educa%C3%A7%C3%A3o_-mo%C3%A7%C3%A3o-por-uma-discuss%C3%A3o-ampla-e-profunda-do-projeto-Future-se.pdf. Acesso em 22/10/2019.

WT22: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/entidades-do-setor-da-educacao-programafuture-se-representa-a-extincao-da-educacao-federal-publica1>. Acesso em 22/10/2019.

WT23: <https://www.proifes.org.br/noticias-proifes/future-se-ameaca-ao-futuro-das-universidades-e-institutos-federais/>. Acesso em 22/10/2019.

WT24: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7989388&ts=1570556144343&disposition=inline>. Acesso em 22/10/2019.

WT25: MEC: Consulta pública do *Future-se* é prorrogada até 29 de agosto, 14/8/2019. <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/212-noticias/educacao-superior-1690610854/79091-consulta-publica-do-future-se-e-prorrogada-ate-29-de-agosto?Itemid=164>). Acesso em 10/10/2019.

WT26: Referência no ensino de engenharia, ITA quer aderir ao *Future-se*, 28/8/2019. <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/52641?start=20>. Acesso em 14/10/2019

WT27: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/52641?start=20>. Acesso em 14/10/2019

WT28: <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/01/5610221-apos-despetizacao-de-onyx-na-casa-civil-faltaram-funcionarios-para-demitir-e-contratar.html>.

Acesso em 22/10/2019.

WT29: <https://isurvey.cgee.org.br/future-se/>. Acesso em 04/11/2019.

WT30: Perguntas e respostas do *Future-se*, programa de autonomia financeira da educação superior. <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/78351-perguntas-e-respostas-do-future-se-programa-de-autonomia-financeira-do-ensino-superior>. Acesso em 27/9/2019.

WT31: Portal Nacional da Educação, 13/7/2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/ImprensaPortal/>. Acesso em 22/10/2019.

WT32: Ministro da Educação reúne reitores das federais para apresentar projeto de eficiência de gestão, 16/7/2019. G1. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/07/16/ministro-da-educacao-reune-reitores-das-federais-para-apresentar-projeto-de-eficiencia-de-gestao.ghtml>. Acesso em 27/9/2019.

WT33: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/o-que-e-ser-em-preendedor,ad17080a3e107410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. [Sebrae: O que é ser empreendedor]. Acesso: 7/11/2019.

WT34: <https://www.significados.com.br/empreendedor/>. [Significados: Significado de Empreendedor]. Acesso em 7/11/2019.

WT35: <http://www.andifes.org.br/declaracoes-do-ministro-da-educacao-sobre-as/>. Acesso em 25/11/2019.

WT36: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/terraeco-economico/funcionalismo-publico-no-brasil-um-grafico-para-mudar-sua-visao/>. Terraço Econômico, 5 ago 2016. Acesso em 21/11/2019.

WT37: Nelson Cardoso AMARAL. *O Contrato de Desempenho presente na nova versão do Future-se fere a Autonomia Universitária e, portanto, NÃO deve ser assinado*. ADUFG Sindicato: Notícias, 22/10/2019. Disponível em: <https://www.adufg.org.br/noticias/2-noticias/196-professor-nelson-amaral-analisa-nova-proposta-do-programa-future-se>. Acesso em 27/11/2019.

WT38. Jornal do PROFESSOR. “O *Future-se*, como está, já fracassou”. Entrevista com o professor Romualdo PORTELA. ADUFG-Sindicato. Goiânia, novembro de 2019, p. 7. Disponível em: <https://www.adufg.org.br/files/novembro-2019-591630.pdf>. Acesso em: 28/11/2019.

WT39. Luciano MARQUES. Academia Brasileira de Educação declara apoio formal ao *Future-se*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/52641>. Acesso em 23/9/2019.

WT40. Projeto de lei do *Future-se* – Primeira versão. https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2019/07/projeto_de_lei_do_programa_future-se.pdf

WT41. Projeto de lei do *Future-se* – Segunda versão. http://ifmt.edu.br/media/filerpublic/72/12/721209cf-109c-46c1-a380-bd39cb705b48/i_-_minuta_de_projeto_de_lei_sei_no_1763615.pdf

WT42. Projeto de lei do *Future-se* – Terceira versão. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-236403674>

WEBSITE – VÍDEOS

WV1: <https://www.youtube.com/watch?v=2YvMBx7vPZo>. [Site Meteo-ro Brasil: *Future-se* deixa estudantes passados #meteoro.doc]. Acesso em 29/10/2019.

WV2: <https://www.youtube.com/watch?v=Ry7s9xWuD6Q>. [TVT, entrevista com Fernando Cássio, professor da UFABC, 17/7/2019]. Acesso em 22/10/2019.

WV3: <https://www.youtube.com/watch?v=oBZnrxy8Yw>. [Abraham Weintraub toma posse como Ministro da Educação]. Acesso em 28/10/2019.

WV4: <https://www.youtube.com/watch?v=Pn6euePEPX4>. [Comissão de Educação, Cultural e Esporte do Senado Federal: Programa *Future-se* – TV Senado – 17/09/2019]. Acesso em 10/11/2019.

WV5: <https://www.youtube.com/watch?v=a7ZGzlzW2BY>. [Debate na Comissão de Finanças e Tributação, 28/8/2019]. Acesso em 25/10/2019.

WV6: <https://www.youtube.com/watch?v=gqqJG3seDZs>. [Sindifisco 2018: Bolsonaro fala sobre a educação nas escolas e universidades brasileiras]. Acesso em 27/10/2019.

WV7: <https://www.youtube.com/watch?v=5HGDIwX-cJA>. [57ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal. Tema: *Future-se*, 31/10/2019. Acesso em 4/11/2019]

WV8: <https://www.youtube.com/watch?v=Nk3IapsvAp8>. [TV Brasil: Bolsonaro durante Café da Manhã com a Bancada Evangélica]. Acesso em 29/10/2019.

- WV9: <https://www.youtube.com/watch?v=Ms6YkBPU1LQ>. [Debate na Comissão de Finanças e Tributação, 4/9/2019]. Acesso em 22/10/2019.
- WV10: <https://www.youtube.com/watch?v=tOxunXyKfnQ>. [TV MEC, 17/7/2019; *Future-se* – Programa do MEC vai inovar a educação superior pública]. Acesso em 27/9/2019.
- WV11: <https://www.youtube.com/watch?v=Izyz73f3scc>. [Relembrando: aproximações sucessivas: gen. Mourão]. Acesso em 28/10/2019.
- WV12: <https://www.youtube.com/watch?v=6g2IQWRthoU>. [TV BRASIL: Lançamento do programa “*Future-se*” pelo ministério da educação]. Acesso em 30/10/2019.
- WV13: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/17454/weintraub-quer-acabar-com-a-escravidao-intelectual-existente-no-pais-veja-o-video> Acesso em 25/11/2019.
- WV14: <https://www.youtube.com/watch?v=voIUMiKtwnc>. Audiência pública sobre o *Future-se* na Comissão de Educação de educação da Câmara dos Deputados – 15/08/2019.

O FUTURE-SE SEM FUTURO

POST SCRIPTUM

INTRODUÇÃO

Este texto complementa um estudo realizado anteriormente que analisa o Programa *Future-se* nas versões das minutas dos projetos de lei de 19/07/2019 (WT1)¹ e 16/10/2019 (WT2), publicado pela *Revista Direitos, trabalho e política social*². Este *Post Scriptum* justifica-se pelo fato de o Programa *Future-se* ter recebido nova minuta de projeto de lei – a terceira versão – (WT3), com várias alterações em relação às suas versões anteriores, e ter sido submetido novamente à consulta pública. Sugere-se, portanto, que a leitura deste texto complementar seja feita em continuidade à publicação anterior.

Quando fechamos o texto *O future-se sem futuro*, em 1º de dezembro de 2019, no qual analisamos as duas primeiras versões de projetos de lei do *Future-se*, tornadas públicas até então, não era possível prever com razoável exatidão quais seriam os desdobramentos. Os sinais que o Ministério da Educação (MEC) emitia eram obscuros, contraditórios e escassos. No período em que as atenções gravitavam em torno da primeira minuta do projeto de lei, a propaganda governamental e

1 As citações de material obtido na internet serão identificadas pelos códigos: WT (o “w” remete à palavra website e o “t”, a texto escrito), seguido de um número atribuído a ele (nas referências esses números estarão em ordem crescente e cada item trata as informações completas da fonte). Ao longo do texto, apenas aparecerá o código e seu respectivo número (exemplo: WT1, WT2, etc.)

2 GIOLO, Jaime. O *Future-se* sem futuro. *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, V. 6, n. 10, p. 261-350, Jan./jun. 2020. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/viewFile/9758/6647>

os debates a respeito da matéria foram intensos, amplos e frequentes, o que já não se verificou depois da divulgação da segunda minuta, ajustada por uma comissão de especialistas jurídicos. É crível que essa comissão tenha alertado o MEC em relação às fragilidades constantes no primeiro texto – muitas delas ainda presentes na nova versão – fato que, talvez, junto com as inúmeras críticas que foram dirigidas ao projeto, explique o silenciamento desse Ministério quanto ao assunto. O ano de 2019 fechou, portanto, sem que a sociedade soubesse se haveria uma minuta substitutiva à segunda versão do projeto de lei; se essa minuta seria encaminhada ao Congresso Nacional ou se receberia contribuições de uma nova consulta pública – desta vez, feita segundo as formalidades previstas na legislação, como demandava o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul –; se chegaria à casa legislativa como projeto de lei ou como medida provisória; se o *Future-se* teria sequência ou se dormiria no fundo de uma gaveta da Secretaria da Educação Superior.

No dia 3 de janeiro de 2020, ficamos sabendo que o MEC havia reformulado a proposta do *Future-se* cuja terceira minuta de projeto de lei, por meio da Casa Civil, fora exposta a nova Consulta Pública, que se estenderia até 24 de janeiro. Ficamos sabendo também, através do Despacho/Decisão do Juiz Bruno Brum Ribas, juiz federal substituto, do TRF4, de 22/01/2020, que a consulta pública foi acordada entre o MEC e o Ministério Público, mas que, nem desta vez, os trâmites legais estavam sendo cumpridos na sua integralidade. Com efeito, em 21 de janeiro de 2020, o procurador Enrico Rodrigues de Freitas fez petição ao juiz do processo (nº 5068341-20.2019.4.04.7100 – RS) requerendo a suspensão da consulta pública “até que sejam cumpridos os exatos termos dos dispositivos normativos deferidos, disponibilizando publicamente: (1) o parecer jurídico; (2) o parecer de mérito; e (3) os pareceres e as manifestações para as quais os documentos dos incisos II e III façam remissão.”³ No entender do procurador, o MEC não cumpria os artigos 30, 31, 32, 40 e 42 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de

3 Despacho/Decisão do juiz federal substituto Bruno Brum Ribas da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, de 22/01/2020 (WT4). Esse despacho integra a Ação Civil Pública nº 5068341-20.2019.4.04.7100/RS, movida pelo procurador

2017. Além disso, o período de realização da Consulta de 21 dias era inferior ao tempo reservado à consulta anterior (da qual a presente deveria corrigir as irregularidades) que foi de 44 dias. Ademais, o fato de realizar a Consulta em época de recesso/férias das Instituições de Ensino Superior dificultaria a manifestação dos maiores interessados, frustrando, dessa forma, o objetivo do procedimento. O juiz do TRF4 não concedeu a limitar, mas o processo não teve ainda seu desfecho final.

A terceira minuta do *Future-se* é objeto deste texto e será comparada, no que couber, à segunda (de 16/10/2019); apenas em alguns casos, faremos conexões com a primeira versão do projeto de lei (de 19/7/2019). Embora haja a introdução de alguns elementos novos, a terceira versão do projeto de lei do *Future-se* realiza um enxugamento, comparativamente, à versão antecedente. Em termos quantitativos, o enxugamento pode ser observado, por exemplo, na diminuição de artigos (de 50 para 38), das finalidades/objetivos (de 6 para 5) e das leis que modifica (de 15 para 7). Quanto à qualidade, observam-se recuos como, por exemplo, a retirada do Fundo Soberano do Conhecimento (FSC) e dos dispositivos que alteravam várias leis com o objetivo de conceder incentivos fiscais.

QUADRO GERAL

A estrutura básica do programa *Future-se*, desenhada na segunda minuta, é mantida na terceira. Os três eixos permanecem iguais quanto à sua nomenclatura (*I – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; II – empreendedorismo; e III – internacionalização*) e também quanto às diretrizes e ações propostas (capítulos IV, V e VI), fazendo ligeiras correções de redação, pequenos acréscimos e algumas supressões. São mantidos também, com poucas alterações, os dispositivos do capítulo I (*Das disposições preliminares*), mas o capítulo II (*Da participação no programa Future-se*) e o capítulo III (*Dos instrumentos para a*

Enrico Rodrigues de Freitas – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (WT5).

obtenção de resultados) passam por mudanças significativas. Mais significativas, todavia, são as mudanças feitas no capítulo VII (*Das fontes adicionais de financiamento*) e no Capítulo VIII (*Disposições finais*).

Embora menos pretensioso, o programa *Future-se* da terceira versão mantém a perspectiva de enxergar as Ifes (Instituições Federais de Educação Superior) como extensões do mercado, espaços povoados de centros laboratoriais especializados e acreditados, parques e polos tecnológicos, núcleos de inovação, *startups*, empresas juniores, sociedades de propósito específico, etc., destinados a prestar serviços especializados ao mundo dos negócios (art. 19, I, V, VI; art. 20, I, II, V; art. 23). Enxerga também prédios, salas e eventos portando o nome de patrocinadores do mundo privado, resultado produzido pelo “direito de nomear” (art. 22). No que se refere às atividades acadêmicas, a terceira versão do *Future-se* continua vendo as Ifes a canalizar as potencialidades dos professores, alunos e servidores técnicos para atenderem às demandas do mercado, concentrando essas potencialidades em pesquisas aplicadas e projetos de inovação, ao passo que tempera os currículos acadêmicos com conteúdos da cultura empreendedora (art. 1º, V; art. 2º, IV; art. 19, II, III, IV, VII; art. 20, VI, VII, VIII). Quanto à gestão, o programa visualiza estruturas simplificadas e submetidas a controles feitos por instrumentos digitais e eletrônicos (art. 2º, II, art. 19, VIII).

Permanece também a orientação para que as Ifes, na busca dos resultados previstos no programa, possam estabelecer contratos e convênios com fundações de apoio e contratos de gestão com organizações sociais (art. 14).

A participação das Ifes no *Future-se* continua condicionada à celebração de um contrato de resultado (art. 5º), antes chamado de contrato de desempenho, por meio do qual, a instituição, para obter os benefícios prometidos, deverá cumprir as ações previstas nos três eixos, parametrizar-se por um conjunto de indicadores e obedecer a um regulamento, expedido pelo executivo federal, com itens de governança, controle e avaliação de resultados (arts. 6º a 8º). O MEC, auxiliado por um comitê gestor, que transcende as Ifes e o próprio Ministério da Educação, terá controle total sobre o processo, pois é detentor das

regras operacionais, dos critérios de avaliação e da distribuição dos benefícios (art. 8º, § 2 e arts. 11 a 13).

Já referimos que a nova versão do *Future-se* reduz drasticamente o rol de leis a que se propõe introduzir modificações (8 itens), retirando especificamente as que tratam de incentivos fiscais. As propostas de alteração de leis que permanecem dizem respeito à:

- (1) permissão para que, nos acordos e contratos entre as ICT, fundações de apoio, agências de fomento e organizações sociais, participantes do *Future-se*, seja possível a cobrança de valores correspondentes a despesas operacionais e administrativas (isto é, parte dos recursos destinados a determinado projeto será usada para esse tipo de despesa), segundo proposta de alteração da Lei nº 10.973/2004;
- (2) autorização para que a definição da titularidade (propriedade) dos bens adquiridos ou gerados no âmbito dos projetos do *Future-se*, em que participe uma organização social, seja estabelecida no próprio contrato de gestão (isto é, permitir que a OS possa ser destinatária de bens adquiridos ou gerados pelos projetos de que faz parte!), segundo proposta de alteração da Lei nº 13.243/2016;
- (3) inclusão, como demandantes, de entidades participantes do *Future-se* (fundações de apoio, *startups* e sociedades de propósito específico) nas operações de crédito destinadas a pessoas de baixa renda e microempreendedores, segundo proposta de alteração da Lei nº 10.735/2003;
- (4) destinação de recursos dos fundos de desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste às iniciativas regionais do *Future-se*, segundo proposta de alteração da Lei nº 7.827/1989;
- (5) permissão para que atividades do *Future-se* possam ser fomentadas por recursos colhidos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a título de apoio a programas de eficiência energética no uso final, segundo proposta de alteração da Lei nº 9.991/2000.

A intenção de alterar a LDB (Lei nº 9.394/1996) também é mantida, mas, porque há supressão e acréscimo de dispositivos, será abordada em outro tópico. Sinalize-se, outrossim, que a terceira versão adiciona uma sétima lei entre as que intenciona revogar artigos (Lei nº 8.958/1994).

AS MUDANÇAS

A primeira mudança é observada já no art. 1º, do qual a terceira versão retira os incisos II e III, presentes na minuta antecedente, que tratavam dos recursos próprios das Ifes. Na segunda minuta, propunha-se o incentivo à arrecadação própria das instituições, garantindo-lhes o retorno direto desses recursos. No art. 27, inciso VIII e alíneas, a segunda minuta listava todas as formas de recursos próprios que as IES destinariam aos fundos patrimoniais. No art. 28, estabelecia que os rendimentos das receitas próprias deveriam retornar para projetos e programas da respectiva instituição. Além disso, o parágrafo 1º do art. 28 definia que os recursos da arrecadação própria deveriam seguir diretamente para o fundo patrimonial, sem passar pela conta única do tesouro nacional. Talvez por conta desse atalho heterodoxo (que privatizava impudentemente recursos públicos, driblando a contabilidade do teto de gastos) ou, mais provavelmente, por conta da ingerência intragável que esse expediente representava na autonomia de gestão financeira das Ifes, a terceira minuta omitiu qualquer menção a esses cobiçados recursos próprios.

A segunda mudança diz respeito ao que a minuta antecedente chamava de “contrato de desempenho” que passa a denominar-se, no texto da terceira versão, “contrato de resultado”. Essa alteração de nomenclatura parece cosmética, mas cumpre um objetivo estratégico: fugir à afronta que, na segunda minuta, fazia-se à Constituição Federal. Remetendo o contrato de desempenho ao parágrafo 8º do art. 37 da Carta Magna, o *Future-se* fustigava o preceito da autonomia universitária, grafado no seu art. 207. A terceira versão muda, portanto, a nomenclatura e retira a referência ao art. 37. Se isto demonstra que o programa,

finalmente, se propõe a respeitar a autonomia universitária, é outra história, como adiante se verá.

A terceira mudança consiste na criação de um “*comitê gestor*” para acompanhar e supervisionar o *Future-se* (arts. 9º e 10). Esse comitê é integrado por representações de quatro segmentos: Ifes, MEC, Ministério da Economia e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Não há definições quanto ao número de membros e nem à forma de sua escolha ou indicação. Define-se-lhe, entretanto, três atribuições: subsidiar o MEC no aperfeiçoamento do *Future-se* e nas decisões a ele atinentes; assegurar o emprego correto dos recursos; e acompanhar o cumprimento das cláusulas do contrato de resultado. Por meio desse comitê, o MEC não pretende, apenas, restringir a autonomia das Ifes; intenta restringir a sua própria autonomia, submetendo-se, para além do razoável – difícil acreditar! –, aos ditames do Ministério da Economia.

O corte mais profundo que a terceira versão do *Future-se* faz em relação à segunda ocorre no capítulo VII (*Das fontes adicionais de financiamento*). Os dez longos artigos (5 páginas) da versão anterior, se resumem a 3 artigos (menos de uma página) na terceira versão. Os dispositivos, que tratavam do Fundo Soberano do Conhecimento nesse capítulo ou que faziam referências a ele ao longo de toda a segunda minuta, desaparecem completamente. Esse fundo era, de fato, uma ideia estrambólica, como tantas outras que ainda permanecem no texto.

Quanto ao financiamento, a terceira versão resume-se a autorizar a constituição de fundos patrimoniais nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e permitir às Ifes o aporte de recursos e imóveis em favor do fundo de investimento (em outras partes da minuta a referência é feita a “fundo de investimento do conhecimento”), na forma prevista pela Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Das mudanças mais sensíveis operadas pela última versão do projeto de lei, cabe mencionar, mais uma vez, a retirada de todos os artigos que, no capítulo VIII (*Disposições finais*), propunham alterações em leis vigentes para permitir incentivos fiscais às empresas participantes do *Future-se*. Por certo, revela-se, no episódio, a mão pesada do Ministério da Economia. Desaparece também a proposta de alteração

do art. 66 da LDB que trata do notório saber, mas ficam mantidas as alterações propostas para os § 2º, § 2º-A e § 4º do art. 48, acrescentando-lhe um parágrafo (§ 2-B), com o seguinte teor: “Na hipótese de revalidação de diplomas de medicina, as universidades privadas deverão, obrigatoriamente, utilizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida.” Relembrando: o § 2º do art. 48 da LDB atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior. O *Future-se* propõe estender essa competência para os institutos federais e universidades privadas, exigindo, destas, conceito máximo nas avaliações do MEC. O acréscimo na última versão pretende contornar o descontentamento suscitado junto às universidades públicas e à corporação médica, desconfiadas com o *modus operandi* das universidades privadas, mesmo que tenham conceito máximo nas avaliações do MEC. A introdução do § 4º é menos polêmica porque propõe processos simplificados para o reconhecimento de diplomas obtidos de instituições estrangeiras de alto desempenho e reconhecimento internacional.

A terceira versão do *Future-se* introduz, ainda, nas *Disposições Finais*, proposta de revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.958/1994. Esse dispositivo legal impedia que as fundações de apoio pudessem apoiar as Ifes com ações caracterizadas como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia. Com essa manobra, o *Future-se* está abrindo possibilidades para uma privatização bastante ampla da administração das Ifes, concentrada, nesta terceira minuta, na figura das fundações de apoio, que são, para todos os efeitos, entidades privadas.

Antes de finalizar este tópico, chamamos a atenção para uma pequena alteração que se deu entre a primeira versão do *Future-se* e as duas subsequentes, fato que não nos ocorreu de reportar no estudo anterior. Referimo-nos à adesão voluntária das Ifes ao *Future-se*. Neste aspecto, diz a primeira minuta: “A participação no programa dar-se-á por adesão, no prazo estabelecido em regulamento, mediante assinatura de termo de adesão” (art. 1º, § 3º). Assinado esse termo, ainda haveria a assinatura de contratos de gestão para operacionalizar o programa.

As versões seguintes abolem o termo de adesão e se referem apenas aos contratos. A segunda minuta diz: “A participação no programa *Future-se* fica condicionada à celebração (...) de contrato de desempenho” (art. 5º); e a terceira minuta reza: “A participação no Programa *Future-se* fica condicionada à celebração de contrato de resultado (...)” (art. 5º). Essa mudança poderá ter sido motivada apenas por um ajuste de redação ou de simplificação do processo burocrático. Entretanto, é preciso lembrar que o tema da adesão suscitou profundos debates e questionamentos no âmbito das Ifes e, ao longo desse processo, a maioria das instituições sinalizou que não faria a adesão. A assinatura de um termo de adesão, no entendimento geral, deveria ser autorizada pelo Conselho Superior de cada Ifes, ao passo que o contrato de operacionalização seria assinado apenas pelo reitor. A segunda e a terceira minutas, ao retirarem a figura do termo de adesão, podem configurar uma estratégia do MEC de desfazer a necessidade de manifestação do conselho superior, concentrando no reitor a prerrogativa de assinar o contrato. Essa hipótese ganha substância se considerarmos a prática do presidente da República de nomear, da lista tríplice, aquele reitor que atenda melhor aos seus interesses. Com essa estratégia, na perspectiva do MEC, o prejuízo político e programático da não adesão em massa ficaria reduzido.

NOVIDADES

Três elementos debutam na terceira versão do *Future-se*. O mais polêmico e mais grave, está no § 3º do art. 6º que regula o “contrato de resultado”. Esse contrato estipula, como contrapartida pela adesão, determinados “benefícios por resultado”. Esses benefícios são:

- (a) recebimento por parte da Ifes de recursos provenientes do fundo de investimento do conhecimento;
- (b) possibilidade de aporte patrimonial das instituições participantes a esse fundo e de recursos orçamentários adicionais consignados ao Ministério da Educação; e

- (c) concessão, preferencial, de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes aos participantes do Programa *Future-se*.

O primeiro benefício é autoexplicativo, não necessitando de comentários adicionais. O segundo será objeto de análise na conclusão deste texto. O terceiro é, *stricto sensu*, a novidade do artigo 6º. Trata-se de um propósito inadequado, injusto e mal-intencionado. Inadequado porque corrompe a história organizativa da Capes e o acúmulo de entendimentos e procedimentos construídos, ao longo de décadas, por essa instituição, que soube, sempre, dialogar amplamente com a academia para produzir seus programas e o seu *modus operandi*. Injusta porque pretende usar o consagrado sistema de concessão de bolsas da Capes, que, seguindo critérios bem estipulados, é universal, para privilegiar um segmento específico e, de lambuja, detonar o equilíbrio produzido no interior das Ifes quanto à contemplação dos interesses de todas as instâncias organizativas e de todas as áreas do conhecimento: científico, técnico e artístico/cultural. É mal intencionado porque carrega, no seu DNA, um forte impulso invasivo e coercitivo, como, aliás, é o *Future-se* em sua essência. Esse dispositivo é mais um indicador da tentativa, sempre retomada, de aparelhamento institucional e de afronta ao princípio constitucional de autonomia universitária.

Quando o MEC divulgou, com grande empolgação, a notícia de que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) decidira apoiar e aderir ao *Future-se*, em nota do texto *O Future-se sem futuro*, chamamos a atenção para o fato de que, sendo o ITA uma instituição ligada ao Comando da Aeronáutica (COMAER), não seria a princípio, destinatária do programa, já que não ligada ao MEC. A terceira minuta tenta consertar esse imbróglio e o faz por meio do art. 36: “O Instituto Militar de Engenharia, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica e o Colégio Pedro II poderão participar do Programa *Future-se*, desde que firmado protocolo de intenções, equivalente ao contrato de resultado, vinculado ao cumprimento de indicadores relacionados aos eixos do Programa, nos termos do disposto em regulamento.”

Uma terceira novidade da nova versão do *Future-se* está no art. 35: “Fica instituído o Dia Nacional do Estudante Empreendedor, a ser comemorado no primeiro sábado após o Dia do Trabalhador.” À parte a importância de valorizar segmentos sociais ou faixas etárias, inclusive com a consagração de um dia especial de comemoração, parece-nos que essa proposta é irrazoável, em primeiro lugar porque o “estudante empreendedor” é um conceito vago, impossível de precisar e delimitar. O *Future-se* está, portanto, tentando criar uma data para celebrar uma ideia da moda (um mantra do neoliberalismo) e não para homenagear um segmento social propriamente dito. Trata-se de uma iniciativa de caráter puramente ideológico. Em segundo lugar, porque a oficialização de uma data nacional em homenagem a algo tem de estar respaldada no sentido profundo (importância, representatividade) que esse algo tem para o todo da nação. Não é o caso, evidentemente. Em terceiro lugar, porque parece mesmo uma ideia pueril.

CONCLUSÕES

Antes de tudo, reafirmamos o inteiro teor do, já mencionado, texto *O Future-se sem futuro*: suas informações, suas análises e suas conclusões. Elas permanecem válidas e, por isso, quase estaríamos dispensados de produzir outras conclusões neste *post scriptum*. Entretanto, mesmo sabendo que repisaremos trechos de um caminho já percorrido, entendemos ser necessário fazer algumas ponderações a mais ou retomar algumas teses já expostas, dizendo-as de outro modo, para que fiquem assentadas em solo firme.

Compulsadas as três versões do *Future-se*, fica evidente que os três eixos do programa *Future-se* apresentam diretrizes e ações simples (algumas até simplórias) que, em dimensão muito maior e mais profunda, já estão sendo, há décadas, levadas à frente pelas Ifes. Alguns ajustes na legislação já vigente garantiria a plena execução de tudo o que propõem esses eixos. Exemplificando: a própria minuta da terceira versão do projeto de lei do *Future-se* faz, por um lado, referência às leis nº 10.973/2004, nº 13.243/2016, nº 13.267/2016, nº 9.394/1996, etc. para conformar as diretrizes e ações dos eixos propostos; por outro

lado, ao anunciar as fontes de financiamento, a minuta se refere ao fundo patrimonial, disciplinado pela Lei nº 13.800/2019, e ao fundo de investimento, disciplinado pela Lei nº 13.240/2015. O mesmo acontece com os contratos e convênios a serem estabelecidos entre Ifes e fundações de apoio, que deverão seguir a Lei nº 8.958/1994, e com os contratos de gestão a serem celebrados entre Ifes e organizações sociais, que deverão seguir a Lei nº 9.637/1988. Por que, então, o MEC propõe um programa e uma nova legislação para atividades já em curso e que seguem um marco legal já existente? Que interesses adicionais tem o *Future-se*? Por que insiste o MEC em conduzir este programa, mesmo constatando que, depois de três versões, o projeto mantém pés de vento, incapazes de apoiar o desajeitado corpo em plano sólido?

Embora todos os artifícios utilizados para mascarar as reais intenções, percebe-se, à distância, que o *Future-se* pretende cumprir objetivos inconfessados. Em primeiro lugar, o MEC e os poderes que lhe estão acima pretendem violentar o princípio constitucional da autonomia universitária. Não basta colocar alguns artigos – como, de fato, os há – reconhecendo o artigo 207 de Constituição Federal (art. 2º, I; art. 19, VI; art. 20, III; e art. 22, §4º), para garantir o respeito ao princípio. O contrato de resultado e suas regras (arts. 5º, 7º e 8º), o regulamento a ser editado pelo poder executivo, contendo sistema de governança, controle e avaliação de resultados (art. 8º, §3º), o comitê gestor com representação de três ministérios, sobressaindo-se o da economia (arts. 9º e 10), a prestação de contas exigida das Ifes, com seus prêmios e suas punições (arts. 11,12 e 13), a interferência no projeto pedagógico dos cursos (art. 19, II e IV; art. 20, VI), a intervenção direta na gestão (art. 19, V e VIII; art. 20, III), as exigências de adaptação normativa interna da Ifes (art. 14, §4º), etc... são indicadores incontestáveis da intenção do MEC e do governo federal de tornar sem efeito o verdadeiro princípio da autonomia universitária. Por certo, o MEC está sendo chamado a fazer a sua parte numa empreitada de braços longos que se propõe a descaracterizar a Constituição Cidadã, além, evidentemente, de fazer um confronto direto com as administrações das Ifes.

Outro objetivo do *Future-se* é privatizar dinheiro e bens públicos (da União e das Ifes). O artigo 28 que trata dos aportes de recursos

e imóveis para o fundo de investimento não deixa qualquer dúvida sobre isso. Permanece exposta a ideia de que o *Future-se* não está estruturado para atrair dinheiro privado; ao contrário, o projeto prevê a privatização de recursos financeiros e imóveis públicos para que, apenas parte disso, volte às Ifes como dinheiro supostamente privado. A minuta atinge o paroxismo quando define como um dos benefícios por resultado “a possibilidade de aporte patrimonial das instituições participantes a esse fundo” (o fundo de investimento, disciplinado no art. 6º, § 2º). Isso não é benefício para as Ifes; é penalidade, porque, além de sugerir a queima de patrimônio para bancar despesas ordinárias, sabe-se que os fundos apenas retornarão às instituições parte dos valores recebidos (os rendimentos ou um percentual destes).

É evidente que o retorno do dinheiro (privatizado) às Ifes carrega as exigências do mundo privado. Ou seja, a privatização do dinheiro público produz, na sequência, a privatização dos bens científicos, técnicos e culturais das Ifes. A alma das instituições também se privatiza, porque as atividades universitárias serão direcionadas, todas elas, para atender diretamente, apenas, aos interesses imediatos do setor empresarial. Mas não é somente isso que se pretende: há um interesse, sempre velado – mas, ainda assim, perceptível – de transformar o continente da educação superior pública (um espaço público que gera bens públicos) em um grande mercado educacional (um espaço de negócios onde se compra e se vende mercadorias educacionais). Não está errado aquele que interpreta o *Future-se* e outras medidas do governo e do MEC como uma estratégia de “aproximações sucessivas” para a privatização total de todo o sistema federal de instituições oficiais. As sementes da privatização da educação brasileira, lançadas na primeira década da Nova República, vingaram apenas no terreno da educação superior e, em possibilidades muito reduzidas, no ensino médio. Essa privatização permitiu o surgimento de grandes corporações nacionais e internacionais, muitas vezes associadas, que se apropriaram de tudo o que podiam no terreno da educação superior. Agora, atingido o limite do espaço disponível, precisam avançar sobre o território público (mais de um milhão de matrículas, os melhores cursos superiores, quase toda a pós-graduação *stricto sensu*, estruturas prediais e labora-

toriais exemplares, terrenos, áreas experimentais, centros de eventos, etc. constituem um objeto de desejo sem igual). O *Future-se* pode estar preparando esse pulo do gato.

A pretensão do *Future-se* de financiar a educação superior pública com recursos privados, se não fosse apenas um mero artifício para esconder a perspectiva de privatizar, de imediato, recursos e patrimônio imobiliário da União, seria, no principal, uma retumbante ilusão. A experiência brasileira (e de muitos outros países) mostra que o setor empresarial que, em casos específicos e pontuais, investe nas Ifes para o desenvolvimento científico e tecnológico é o setor da indústria. No Brasil, este setor está sendo desestruturado e/ou descapitalizado de forma severa; como poderá investir em ciência e tecnologia? Além disso, é preciso considerar que a cultura do empresariado brasileiro sempre foi a de se beneficiar das instituições públicas em tudo o que for possível; não se verifica, em momento algum, o empresariado envidando esforços e capital para favorecer instituições públicas. Conjugando, portanto, duas tendências, cada vez mais explícitas, (1) a que mostra a vontade do MEC e do governo de restringir os recursos públicos para o financiamento da educação superior e (2) a que revela ser ilusória a expectativa de obter recursos privados significativos para a manutenção e o desenvolvimento das instituições públicas, resta apenas uma conclusão possível: o MEC e o governo entendem que a solução para o financiamento da educação superior está na privatização das próprias instituições.

* * *

Cabe mencionar três possíveis frustrações que essa terceira versão do projeto de lei causou em expectativas específicas. À frente, quem deve sentir-se sobremaneira frustrado é aquele professor de Ifes que acreditou no “canto de sereia” do secretário da educação superior, prometendo altos salários e, até, enriquecimento rápido como contrapartida à sua participação nos projetos do *Future-se*. Como já demonstramos em estudo anterior, a ideia do enriquecimento de servidor público é, em si, sob todos os aspectos, malsã. Mesmo assim, algumas indica-

ções substanciais nesse sentido apareceram apenas na primeira minuta (arts. 18, 19 e 20). Na terceira versão, não há nada sobre o assunto, isto é, o atual ordenamento jurídico é o que continuará disciplinando as relações dos servidores federais com o mundo privado.

Também devem sentir-se frustradas as empresas juniores que, na segunda minuta, tinham a prerrogativa de serem contratadas pela administração direta, autárquica e fundacional – para a aquisição de produto, serviço ou processo – sem a necessidade licitação (art. 22). Na terceira versão, esse dispositivo desaparece.

É provável que algumas Ifes alimentassem expectativas áureas com a possibilidade de integrar Sociedades de Propósito Específico (SPE), como prometia a segunda minuta ao definir a SPE como “pessoa jurídica de direito privado, com a participação de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas...” (art. 3º, VIII; art. 21, § 1º). A terceira versão, todavia, excluiu a possibilidade de pessoas jurídicas públicas participarem de tal empresa. *In verbis*: a SPE é “pessoa jurídica de direito privado, com a participação de pessoas físicas ou jurídicas privadas...” (art. 3º, VIII; art. 23, § 1º).

* * *

O método utilizado pelo MEC para produzir o programa *Future-se*, bem como a precariedade (primarismo) de sua estruturação (concepção e escrita) geraram embates homéricos que acabaram por consumir o segundo semestre de 2019, sem, entretanto, confluir para um entendimento mínimo entre os proponentes e todos os demais interlocutores que participaram das discussões. Muito tempo e muitos recursos financeiros foram gastos nessa barafunda que se criou. Os órgãos de controle deveriam exigir do MEC, no mínimo, um relatório do custo financeiro desta operação para que o país fique sabendo quanto custam para o erário iniciativas mal concebidas, mal elaboradas e mal conduzidas. No limite, em havendo base normativa, o ministro da educação e o secretário da educação superior que estiveram à frente do processo deveriam ser responsabilizados por isso.

* * *

O futuro do *Future-se* permanece incerto. A melhor alternativa seria, certamente, que o projeto decaísse como decaiu o seu mentor, o Secretário da Educação Superior, que deixou o cargo, certamente, não motivado pelos elementos apontados pelo ministro da educação (“para seguir novos projetos profissionais e pessoais” – WT6), mas porque percebeu que não tinha as mínimas condições para conduzir a educação superior brasileira. Não conhecia o *modus operandi* do sistema. Suas ideias soavam fora de lugar, fora de época, fora de tudo. Além disso, a política conduzida pelo MEC só fez conflitar com as instituições do sistema federal. O *Future-se*, sendo a expressão de seu mentor, ficaria em bom lugar, no, já mencionado, fundo de uma gaveta da Secretaria da Educação Superior.

Sabe-se, entretanto, que uma desistência nesta altura do campeonato representaria uma derrota política para o ministro da educação, sendo, pois, provável que ele exija do novo secretário da educação superior o compromisso de viabilizar o programa. Neste caso, o secretário estará com uma “Espada de Dâmocles” pendendo sobre sua cabeça.

No nosso entender, as Ifes devem recusar o programa por ser prejudicial ou inconsequente para elas e para a educação superior em geral e, particularmente, para a pública. O órgão colegiado máximo de cada instituição precisa permanecer vigilante e reafirmar a sua prerrogativa de decidir pela adesão ou não da Ifes no *Future-se*, quer o instrumento em jogo seja denominado termo de adesão ou contrato com qualquer outro qualificativo.

Finalmente, em seguindo o projeto para o Congresso, os parlamentares deverão estar plenamente informados dos detalhes da proposta. As organizações representativas das Ifes, os órgãos correlatos que lutam pela educação superior pública e de qualidade, e as lideranças da comunidade acadêmica têm um papel decisivo no esclarecimento dos congressistas e no seu convencimento para que recusem esse nefando projeto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências].

BRASIL. Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. [Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO].

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais].

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. [Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio].

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [LDB].

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. [Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais].

BRASIL. Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. [Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética].

BRASIL. Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. [Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores].

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. [Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências].

BRASIL. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. [Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica].

BRASIL. Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. [Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos].

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. [Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação].

BRASIL. Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016. [Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior].

BRASIL. Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. [Autoriza parcerias entre a administração pública e organizações gestoras de fundos patrimoniais para atividades de interesse público].

GIOLO, Jaime. O *Future-se* sem futuro. *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, V. 6, n. 10, p. 261-350, Jan./jun. 2020. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/viewFile/9758/664>

WT1. *Projeto de lei do Future-se – Primeira versão*. https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2019/07/projeto_de_lei_do_programa_future-se.pdf

WT2. *Projeto de lei do Future-se – Segunda versão*. http://ifmt.edu.br/media/filerpublic/72/12/721209cf-109c-46c1-a380-bd39cb705b48/i_-_minuta_de_projeto_de_lei_sei_no_1763615.pdf

WT3. *Projeto de lei do Future-se – Terceira versão*. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-236403674>

WT4. Despacho/Decisão do juiz federal substituto Bruno Brum Ribas da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, de 22/01/2020. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessardocumentopublico&doc=711579703365965895166371438890&evento=40400079&key=4237a9f34ea3eaa6684be8382172add8bdo7ae7ad9390095b3edc8c21adbce9d&hash=-313fe39boodco727badbb8a3d4fce6bc>.

WT5. Ação Civil Pública nº 5068341-20.2019.4.04.7100/RS, movida pelo procurador Enrico Rodrigues de Freitas – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave de acesso: oD320857.8F26DD53. 46FDDDB7.2DCBE25D.

WT6. Weintraub confirma no Twitter saída de secretário de Educação Superior. Valor Econômico, 31/01/2020. Por Rafael Bitencourt. <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/31/weintraub-confirma-no-twitter-saida-de-secretario-de-educacao-superior.ghtml>

GUERRA CULTURAL E UNIVERSIDADE PÚBLICA

O FUTURE-SE É PARTE
DA ESTRATÉGIA DE
SILENCIAMENTO

Roberto Leher

GUERRA CULTURAL E UNIVERSIDADE PÚBLICA

O FUTURE-SE É PARTE DA ESTRATÉGIA DE SILENCIAMENTO

Roberto Leher¹

O presente texto focaliza, basicamente, as ações do governo Bolsonaro contra a universidade pública federal no bojo da *Guerra Cultural sui generis*, pois de classe e referenciada no ultraneoliberalismo. Trata-se de uma campanha efetivada pelo núcleo duro que sustenta o atual governo congregando fundamentalismo “cultural” (hostil à laicidade, ao secularismo, à ciência, à arte e à cultura geral) e fundamentalismo econômico, por meio da adesão aos preceitos mais radicais do neoliberalismo, aqui caracterizado como ultraneoliberalismo. A área da educação é um de seus principais teatros de operações: nela pretendem difundir uma suposta ordem moral profundamente hostil à laicidade e ao secularismo, sustentar uma história “celebrativa dos grandes feitos”,

-
- 1 Prof. Dr. Titular da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação, Pesquisador do CNPq, Colaborador da Escola Nacional Florestan Fernandes, ex-Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (julho de 2015 a julho de 2019). CNPq/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6873414697016839>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5063-8753>. E-mail: leher.roberto@gmail.com
 - 2 Culture Wars, *Encyclopedia.com*, <https://www.encyclopedia.com/religion/legal-and-political-magazines/culture-wars>. Acesso em 18/03/2020.

ecoar ideologias da doutrina de desenvolvimento com segurança em voga na ditadura empresarial-militar e preconizar uma pedagogia centrada no indivíduo competitivo. O seu braço econômico apregoa o fim da educação pública, um mal a ser combatido, pois o público insiste em trabalhar com o horizonte da cidadania, ainda que enfraquecida por anos de ressignificações, no lugar de exacerbar o individualismo possessivo. As alternativas desejadas são escolas *charter*, uso de *vouchers* e a refuncionalização das universidades como ‘organizações’ não gratuitas e utilitaristas, permanentemente calibradas pelos influxos do ‘mercado’.

Para se mover na ‘Guerra Cultural’, o núcleo presidencial e seu Ministro da Educação empreendem ações materiais e simbólicas direcionadas para a desmoralização e inviabilização da autonomia universitária. Se bem sucedidos nessa ação, as universidades poderiam ser facilmente refuncionalizadas como organizações de serviços destinadas a formar capital humano para o trabalho simples, a externalizar o trabalho de promover ajustes operacionais de tecnologias importadas – reduzindo, assim, os custos das empresas – e, o que é crucial para a referida ‘Guerra’: abandonar a herança do Iluminismo e do uso autônomo e crítico da razão. É necessário, desde já, afastar a ideia de que a ofensiva da ‘Guerra Cultural’ é motivada apenas pelas cruzadas morais ou, distintamente, pela *ratio* econômica, como a realidade parece sugerir, em virtude do brutal corte de verbas para as Federais: política e economia são indissociáveis neste projeto, engendrando uma realidade que ultrapassa cada uma destas dimensões, pois totalizante. O que importa mesmo é azeitar o padrão de acumulação em curso e inviabilizar e desidratar todos os *loci* de produção do conhecimento que almejam contribuir para tornar pensáveis alternativas históricas capazes de assegurar o bem-viver de todas e todos os que possuem um rosto humano.

Algumas notas, a seguir, sobre o processo de elaboração do presente capítulo deste livro. O texto tem início em apontamentos sobre a ‘Guerra Cultural’ elaborados especificamente para esta edição. A seguir foram selecionados textos de publicações anteriores, escritas no calor dos acontecimentos. Com o propósito de articular as temáticas nelas

discutidas foi realizado um trabalho de atualização de fatos e acontecimentos e de síntese de textos de intervenção sobre os rumos das universidades no debate político. Foram escolhidos artigos elaborados entre agosto de 2019 e março de 2020, publicados em sítios especializados como *Carta Maior*, *Le Monde Diplomatique* e *Esquerda on Line*, espaços de resistências que merecem todo reconhecimento. Estes textos, conexos, objetivaram um tratamento mais sistemático de determinados temas – eleição de dirigentes, forma de contratação de docentes e técnicos e administrativos e, sobretudo, as três versões do *Future-se*. Um desafio foi tornar cada um desses eixos compreensíveis para o público não especialista nas discussões das políticas universitárias em curso; outro desafio, relevante, foi buscar uma melhor conexão entre os excertos utilizados na perspectiva da coesão e da coerência do texto que o leitor agora acompanha.

A coesão textual requer a elaboração de uma nervura principal que perpassasse todas as seções. Como assinalado, a nervura axial é a análise dos golpes contra a autonomia universitária. Tal análise não deixou de considerar que, sem a garantia, em lei, de orçamento capaz de assegurar custeio e capital para o desenvolvimento institucional pleno da universidade, sua autonomia é formal e sua própria existência torna-se incerta. O estrangulamento orçamentário impõe inadmissíveis retrocessos na democratização lograda nos últimos quinze anos: embora incipiente, o arejamento democrático é de extraordinária importância, pois permitiu o acesso e a permanência de estudantes provenientes das frações mais exploradas e expropriadas da sociedade brasileira. Nas seções em que um determinado texto foi utilizado como base, serão indicadas as referências da publicação original.

*

O ultraneoliberalismo conduzido nos dias de hoje pela fração local do Estado Maior do Capital – liderada pelos operadores das finanças e *commodities* – e pelo tosco empresariado de serviços que apoia o governo Bolsonaro, é colocado em prática por um conjunto de contrarreformas que objetiva apagar os direitos sociais possibilitados pela

Constituição Federal de 1988. Com a escala de exploração do trabalho pretendida (reforma trabalhista, terceirizações abrangendo as atividades-fim e a estarrecedora Medida Provisória 927³, que, embora alterada, explicita a negação até mesmo do direito de sobrevivência vegetativa dos trabalhadores afetados pelo agravamento da crise, impondo todo custo desta aos trabalhadores) e o alcance das expropriações (estagnação e retrocesso na reforma agrária, mineração em territórios indígenas, deslocamentos forçados de quilombolas, favelados e ribeirinhos e, ainda, perda da proteção social mínima), o capital, no presente contexto de crise sistêmica, busca recompor e ampliar sua taxa de lucro a uma nova dimensão – suficientemente redimensionada para permitir a distribuição do mais-valor turbinado entre as frações burguesas hegemônicas e as frações burguesas locais, revigorando os fundamentos do capitalismo dependente (FERNANDES, 1968).

O exame sistemático dessas ofensivas, a partir de 2013, permite evidenciar que, após 2016, o neoliberalismo ganhou novos contornos e características estruturais. Não há como indiferenciar o neoliberalismo dito neodesenvolvimentista e o neoliberalismo ancorado nas contrarreformas sistêmicas e na erosão da já frágil democracia. O sistema de acumulação é o mesmo, mas com qualidades distintas. O divisor de águas foi duplo e interligado: o golpe de 2016 e a Emenda Constitucional nº 95/2016. É possível caracterizar o chamado novo regime fiscal como uma lei de ferro, pois engendra, determina, estabelece a redução – peremptória – das despesas primárias, derrubando as verbas para educação, ciência, tecnologia, seguridade, em resumo, para a totalidade dos direitos sociais. O horizonte foi sintetizado pelo ministro da Fazenda, Paulo Guedes: extinguir as vinculações constitucionais obrigatórias, notadamente educação e saúde, redefinir a seguridade,

3 Presidência da República. Medida Provisória 927, 22.03.20, Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm Acesso em 18/03/2020

encolhendo a assistência social e a previdência, tributar o trabalho e o consumo para liberar o capital desse “fardo”.

Embora sinóptica, essa agenda regressiva, contraditoriamente, alimenta a chama da contestação social ou, pelo menos, da inquietação social, sem prever, nem de modo tênue, as medidas atenuadoras da Terceira Via materializadas em políticas sociais mediadas pelas agências da sociedade civil e pela própria esfera estatal por meio das ações de alívio à pobreza moldadas pelo Banco Mundial, por exemplo.

Por isso, esse tipo de ofensiva exige ações correlatas.

i) No terreno das ideologias: o encolhimento do Estado social, ainda que sub-repticiamente para proteger os gastos financeiros com o circuito da dívida, é ideologicamente difundido no senso comum como a melhor forma de afastar os “laráprios” do fundo público, especialmente os políticos da esquerda que, historicamente, defendem a ampliação do fundo público destinado ao Estado social. Os cortes levam de roldão cruciais direitos sociais, contudo, a tópica da corrupção os legitima, sempre com a promessa latente de que, com o Estado social encolhido e, portanto, com menos saqueio, a economia vai voltar a girar e, pelo mérito, os melhores serão recompensados. No entanto, essa forma de narrativa pode ser convincente nos circuitos de WhatsApp e afins, porém não altera a vida real de milhões de pessoas que, em determinadas circunstâncias, podem ficar propensas a se afastar do governo. No modo de produção capitalista, sem Estado não é possível promover políticas que atenuem a recessão e a erosão dos direitos trabalhistas, o coronavírus, a zika, o saneamento, moradias dignas e seguras, segurança pública, soberania alimentar e a infraestrutura para a economia e para o bem-estar social; nem, tampouco, garantir a oferta de educação pública e o SUS. E, mais amplamente, sem políticas operadas pelo Estado, o dito mercado não funciona – câmbio, juros, induções para fortalecer as cadeias produtivas baseadas no trabalho regulado, assim como direitos trabalhistas gerais, aposentadoria etc.

Em outras palavras: a agenda destrutiva de direitos está sempre tensionada pela experiência concreta de vida das pessoas que, em certos contextos, podem problematizar o senso comum e, nas experiências de contestação, alcançar núcleos de bom senso, utilizando a termino-

logia gramsciana (LIGUORI, 2007). A recente eleição presidencial na Argentina, que permitiu a volta dos peronistas ao governo, por exemplo, é algo que está no radar dos setores dominantes responsáveis por tais agendas destrutivas. Neste ano, a pauta da reunião anual da ultra-direitista e ultraneoliberal coalizão Mont Pelérin (BARROCAL, 2020) abordou a possibilidade do retorno das ‘esquerdas’ aos governos. A eficácia da ideologia depende, em última instância, de sua força material – não equivale a uma falsificação completa do real – e simbólica: as disposições de pensamento devem ter alguma congruência com a experiência. Em processos acelerados de crise, a narrativa de que o problema da economia é a roubalheira e o inchaço do Estado (para ser mais bem saqueado) pode não conseguir a adesão, a coesão e a obediência dos ‘de baixo’.

ii) Na esfera da coerção. Esta alternativa vem sendo reiterada pelos operadores políticos, militares e econômicos do governo Bolsonaro como é possível depreender pela defesa sem hesitações da necessidade de um novo Ato Institucional nº 5, propósito que já se converteu em um mantra governamental. Como disse o general Augusto Heleno⁴, se haverá um novo AI-5, é preciso ver como fazer. E é evidente que ensaios estão sendo cotidianamente feitos. Excludente de ilicitude, apoio do ministro da Justiça e da Guarda Nacional a levantes armados de policiais, ataques à imprensa, ao Congresso e ao STF, manifestações, é preciso frisar, estimuladas pelo próprio Presidente. Entre as medidas para viabilizar o recrudescimento da repressão política e social é preciso colocar em destaque o silenciamento do pensamento crítico nas universidades e institutos de pesquisas, assim como no âmbito do próprio Estado, por meio do afastamento dos cientistas dos conselhos e da nomeação de negacionistas para ocupar postos que exigem conhecimento científico, como visto adiante. Impulsionado pelos ventos do Norte, isto é, da direita estadunidense, o núcleo presidencial, como assinalado, empreende táticas características da ‘Guerra Cultural’ para retirar toda força simbólica, ideativa, das alternativas econômicas, so-

4 Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI)

ciais e culturais que, em grande parte, são produzidas em interação com as universidades públicas.

Com o importante trabalho de Frances Saunders, *A CIA e a Guerra Fria Cultural* (2001), é possível depreender como a ‘Guerra Cultural’, estruturada por meio de grupos em consórcios (*think tanks*, institutos, fundações diversas), é parte da estratégia política de guerra infinita contra a esquerda socialista, os valores laicos e seculares forjados nas lutas emancipatórias dos povos. No longo período da Guerra Fria, estéticas, metodologias, valores foram sendo aperfeiçoados, gerando, nas fundações privadas vinculadas às corporações, um inegável aprendizado que, no contexto atual, tem se revelado muito útil para a recente ‘Guerra Cultural’, agora baseada em tecnologias de informação, como se viu no caso da *Cambridge Analytica*/Steve Bannon, contra os valores iluministas e da Revolução Francesa. Com a mineração de dados das redes sociais, a eficácia é muito maior do que a pretérita, pois customizada para os indivíduos, por meio de algoritmos que fazem com que o receptor das mensagens receba uma comunicação (modo de vida, expectativas, preferências, costumes, cotidianidades, amalgamados em culturas de massas carregadas de valores apologeticos ao capital e, nos tempos atuais, ao pensamento da extrema direita muito semelhante ao neofascismo: xenofobia, nacionalismo reificado, machismos, homofobias, associação entre nação e deus e assim sucessivamente) que ele está predisposto a aceitar como verdadeira.

A pedagogia da guerra cultural vem sendo permanentemente atualizada desde o fim da Guerra Fria. Conforme Samuel Huntington, o ideólogo do Departamento de Estado e da CIA, e docente da universidade de Harvard, generosamente financiado pelas corporações, após o fim da polarização capitalismo *versus* comunismo, o mundo passou a viver o choque de civilizações (HUNTINGTON, 1997) – proposição que hipertrofia, de modo radical, o eurocentrismo – mirando, inicialmente, os povos que não incorporaram, como uma segunda pele, a democracia liberal ocidental, a rigor, os povos islâmicos e o mundo árabe em geral. A ultradireita rapidamente calibrou esse tipo de discurso para os inimigos internos, especialmente os socialistas, os setores laicos, críticos das desigualdades sociais, LGBTQI, latinos e negros;

em resumo, a ultradireita dirige seu ódio à herança iluminista e aos valores advindos da revolução francesa. A virtude estaria na moralidade fechada do fundamentalismo, no nacionalismo tacanho e na defesa do individualismo e do irracionalismo.

O atual presidente brasileiro, embora dificilmente possa ser considerado um propositor simbólico da ‘Guerra Cultural’, replica o que intelectualmente é capaz de captar desse movimento, a partir de seus mentores: vídeo obsceno do *golden shower*, manifestação sobre o “furo” de uma jornalista, comentários sobre a cônjuge de chefe de Estado, extermínio e exílio de comunistas, atribuição da condição de herói para torturador, associação do Covid-19 a uma ‘gripezinha’, e, por isso, é chamado de ‘mito’ por seus, ainda nos dias de hoje, muitos apoiadores. Entretanto, as mensagens embebidas de ressentimento e ódio aos críticos da ditadura empresarial-militar, aos intelectuais, aos artistas miram, centralmente, o dito marxismo cultural, a ideologia esquerdista, as ciências sociais, as universidades ditas em balbúrdia com seus estudantes pelados e drogados, os professores ditos doutrinadores, os globalistas, os climatistas e defensores do meio ambiente e, genericamente, os inimigos da pátria a serem eliminados, tal como na funesta doutrina de segurança nacional. Não casualmente, o guia *sui generis* da família presidencial dedica curso específico à ‘Guerra Cultural’.

O livro de oposição à publicação *Brasil: Nunca Mais*, elaborado pelo Centro de Informações de Exército, sob a liderança do General Leônidas Pires Gonçalves, um dos mais ferrenhos organizadores da linha dura, denominado *Orvil: Tentativa de tomada do poder* (MACIEL, 2012), uma coleção de falsidades, de análises filtradas pela ideologia da segurança e de teorias conspiratórias, sustenta que a estratégia da esquerda, após a derrota militar da guerrilha do Araguaia, foi buscada em Gramsci, difundindo-a na cultura, na universidade e nas artes. Daí a mobilização contra o que eles denominam “gramscismo”(sic!). Essa é a fonte de Bolsonaro, Weintraub e Olavo de Carvalho.⁵

5 Augusto Diniz. Entrevista a João Cezar de Castro Rocha. “O verbo dominante nos vídeos dos intelectuais bolsonaristas é eliminar. E o substantivo é limpeza”, *Jornal Opção*, 8/3/2020, disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/entrevistas/o-verbo-domi->

É possível postular que a extrema direita empreende em todo mundo uma ‘Guerra Cultural’, por meio da qual pretendem vencer a herança iluminista, os valores da revolução francesa, o dito marxismo cultural, o globalismo e as ideologias climatistas. Seu porta-voz mais eloquente é Steve Bannon (ALEXANDER, 2018), o publicista da ‘direita alternativa’ dita populista e que fornece as bases discursivas do autointitulado filósofo que guia o clã familiar Bolsonaro. Bannon, ex-vice-presidente da *Cambridge Analytica*, “concebe a ‘Guerra Cultural’ como um meio de criar mudanças duradouras na política americana, testemunhou Christopher Wylie, que diz que informações sobre dezenas de milhões de usuários do Facebook acabaram nas mãos da *Cambridge Analytica*” (HOSENBALL, 2018). No que se refere à associação entre a extrema direita e o neoliberalismo, muito das crenças atualmente em circulação já constavam das proposições divulgadas a partir da fundação *Heritage*⁶ e afins e, por isso, surgem lastreadas por elaborações que já foram sistematizadas e difundidas por destacadas lideranças do capital – assegurando, desse modo, um auditório que confere aparente legitimidade para tais crenças.

Esses setores da extrema direita compreenderam, corretamente, que tal empreendimento somente seria possível convertendo a ciência em mais uma narrativa, a exemplo de uma opinião fugaz. E o fundamento epistemológico da ciência comprometido com a busca da verdade aproximada, enfrentando o erro e o senso comum imediato, é diluído pelo relativismo epistemológico exacerbado: a ciência é uma “ficção verbal”. Esse movimento possui uma pedagogia baseada no confronto aberto a partir de proposições deliberadamente irracionais: a terra é plana; inexistente mudança climática devido a fatores humanos; inexistiram o holocausto, a escravidão na América e a ditadura de 1964, os vírus não existem e assim sucessivamente. É uma pedagogia que apos-

[nante-nos-videos-dos-intelectuais-bolsonaristas-e-eliminar-e-o-substantivo-e-limpeza-239580/>](#) Acesso em 25/03/2020

- 6 Ver <<https://www.heritage.org/>>. Seus nexos com a extrema direita estadunidense podem ser vistos em Roberto Leher, A extrema direita e a política do Banco Mundial, in: LEHER, R. *Da ideologia do desenvolvimento à ideologia da globalização: a educação como estratégia do Banco Mundial para ‘alívio’ da pobreza*. Tese de Doutorado. FEUSP, 1998.

ta no fechamento, na impossibilidade da escuta do outro, visto que, racionalmente, é impossível dialogar sem o pressuposto da razoabilidade do argumento em confronto.

O encaminhamento da agenda do governo Bolsonaro, desse modo, requer, necessariamente, a desqualificação radical da ciência, o apagamento da inteligência inscrita no Estado, o abandono de quaisquer resquícios de projetos autopropelidos de Nação e, para manejar as contradições, a hipertrofia do aparato repressivo. Com Florestan Fernandes, é possível falar em um novo contexto de aprofundamento da autocracia burguesa no Brasil (FERNANDES, 2008), cuja expressão mais visível é encontrada nas manifestações e ações do governo de Jair Bolsonaro, tanto nas esferas econômica, segurança e militar, quanto nos domínios da educação, saúde, cultura e meio ambiente, entre outros.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, AUTOGOVERNO E DEMOCRACIA⁷

As iniciativas do governo Bolsonaro contra a dita cultura “degenerada”, a exemplo das nomeações francamente hostis às finalidades da fundação Palmares, da Funarte, da Casa de Rui Barbosa, da Biblioteca Nacional, medidas que podem ser sintetizadas na ode a Goebbels pelo Secretário Especial de Cultura Roberto Alvim, exemplificam o projeto para a cultura balizado pelos preceitos da ‘Guerra Cultural’: pátria, mercado, segurança (contra os chamados inimigos internos), religiosidade fundamentalista e uma concepção idealizada de família. Este projeto compõe a nervura axial de nação pretendida pelo vigente governo.

Seus ideólogos sabem que tal objetivo somente pode ser erigido com a remoção de postos no Estado de todas/os artistas, cientistas e intelectuais herdeiras/os do Iluminismo, da secularização da vida, do esclarecimento crítico, da laicidade cultural e que associam arte, cul-

7 LEHER, R. Democracia e autonomia universitária – Medida Provisória da escolha de reitores é parte da guerra cultural em curso, blog Claudio Landim, Ciência-Matemática, *O Globo*, 27-01-20. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/democracia-e-autonomia-universitaria.html> Acesso em 18/03/2020.

tura e ciência com a democracia viva, a emancipação e o enfrentamento às opressões.

Compõe essa mesma nervura a destituição de cientistas renomados de suas funções por motivos políticos, a exemplo da exoneração do professor Ricardo Galvão do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. A extinção e descaracterização dos principais conselhos e diretorias de órgãos públicos que contam com a presença da comunidade científica, o sufocamento orçamentário e as mudanças no organograma do aparato de ciência e tecnologia são partes desse projeto.⁸

Como apontado, o discurso que pretende legitimar essas investidas está difundindo um novo senso comum no qual a ciência é ressignificada como ficção verbal; em síntese, os fatos científicos são desqualificados como narrativas influenciadas pelo “marxismo cultural”⁹, conforme as concepções que materializam a ideologia do ‘Brasil acima de tudo’ inspiradas, direta ou indiretamente, nas elaborações dos ideólogos e círculos nazistas que cunharam a referida consigna (marxismo cultural).

Esse projeto autocrático, o núcleo dirigente do governo sabe, somente será viável silenciando as universidades federais e os institutos de pesquisa. Com instituições públicas autônomas, comprometidas com a ética na produção do conhecimento, dedicadas à produção de conhecimento original, validado pelo campo científico, não será possível submeter a ciência brasileira aos dogmas que sustentam as bases culturais e “científicas” do projeto em curso no país.

As nomeações de ministros do MEC imbuídos dessa missão revelam consistência de objetivos. E os ministros “ideológicos” não estão sozinhos: não é possível dissociar política e economia. Esse é um projeto para redefinir o sistema de acumulação. Ao longo de 2019 ficou evidente a cruzada cultural contra as universidades, seus professores e

8 Cf. SGUISSARDI, V. *FUTURE-SE* – Um projeto neoliberal de heteronomia das *Federais* e um passo a mais rumo a sua privado-mercantilização. (Capítulo III nesta coletânea).

9 Ver consistente análise de Iná Camargo Costa, *Marxismo cultural, um fantasma ronda a história. Outra História*, 4/10/19. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/marxismo-cultural-um-fantasma-que-ronda-a-historia/>> Acesso em 18/03/2020.

estudantes, para desmoralizá-los junto à base social mais ferrenha que apoia o atual governo. Desse modo, seus operadores trabalharam para disputar o senso comum buscando ampliar o auditório de seus partidários. Entretanto, os dirigentes governamentais logo constataram que as dificuldades seriam muito maiores do que a pueril narrativa dos ataques pressupunha. As universidades possuem proteção especial conferida pela Constituição e fortes conexões com a sociedade brasileira – situação evidente na epidemia Covid-19 – com a comunidade científica mundial. Por isso, para interferir nas universidades, o objetivo estratégico do projeto governamental é a corrosão paulatina da autonomia universitária para converter as universidades em aparatos a serviço do governo e de seu projeto cultural. A ingerência na escolha de seus dirigentes foi percebida desde o primeiro dia do novo governo como um alvo imprescindível. De fato, além de declarar que não nomearia reitores marxistas e de esquerda, Bolsonaro tem sistematicamente desrespeitado os nomes indicados como legítimos pelo colégio eleitoral, a exemplo da Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Recôncavo Baiano, Universidade Federal da Fronteira Sul, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Universidade Federal do Triângulo Mineiro e Universidade Federal do Espírito Santo.

Para golpear a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, desde meados de 2019 o MEC vem tentando emplacar o *Future-se* (LEHER, 2019), agora em sua terceira versão, que torna o Artigo 207 da Constituição (que assegura a autonomia universitária) letra morta. Ancorado na Emenda Constitucional nº 95 (a do Novo Regime Fiscal), o governo estrangula as verbas das universidades e do aparato de ciência e tecnologia, objetivando quebrar a resistência ao seu projeto. Em decorrência da forte restrição orçamentária, as universidades vivem em respiração artificial. As torneiras de oxigênio tornam-se armas políticas: somente aquelas que aderirem ao fim da autonomia terão maior acesso ao elemento vital. Cientes de seu papel civilizatório histórico na vida dos povos, as universidades resistem. Daí a avaliação do governo de que é preciso mudar as regras de nomeação de reitores.

GOVERNO BOLSONARO E AS NORMAS DE ESCOLHA DE DIRIGENTES DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Na véspera do Natal de 2019, precisamente no dia 24 de dezembro, foi editada a MP 914¹⁰ que estabelece retrocessos democráticos e corrói a autonomia universitária ao instituir ainda maior ingerência governamental no processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do colégio Pedro II.

O texto da mencionada Medida Provisória é inconstitucional. A matéria não configura os requisitos para uso de Medida Provisória, afronta diretamente a autonomia universitária e o preceito da gestão democrática, mas, ainda assim, foi editada. O importante é o gesto.

Pelo Artigo 207, atendidos os requisitos legais delineados pela Constituição, a escolha dos dirigentes deveria ter sido instituída nos estatutos das instituições, observando o princípio da gestão democrática. Caberia à presidência da república homologar o resultado.

Desde sua promulgação em 1988, a Constituição vem sendo descarterizada por mais de 100 emendas, a maioria para restringir seus dispositivos. No caso da escolha de dirigentes, a ingerência governamental foi efetivada não pela alteração da Carta de 1988 (que assegura o autogoverno), mas por meio de uma Lei ordinária. De fato, a Lei 9.192/1995, que dispõe sobre a escolha de dirigentes, estabeleceu a lista tríplice, a votação uninominal e o peso de 70% para os docentes no colégio eleitoral, constituído pelos colegiados superiores. O pressuposto dessa lei é que as instituições poderiam ser ‘imaturas’ na escolha e, por isso, a decisão final deveria caber ao presidente da República, inclusive com a possibilidade de nomeação de um candidato sem apoio de sua comunidade, em virtude da votação uninominal. Apesar das restrições legais, as universidades perseveraram no objetivo do autogoverno no gozo das prerrogativas da autonomia, conjugando consultas democrá-

10 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Publicada em 24/12/2019 | Edição: 248-A | Seção: 1 – Extra | Página: 7, <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-914-de-24-de-dezembro-de-2019-235278221>> Acesso em 18/03/2020.

ticas e a deliberação final nos termos da referida Lei 9.192/95 – estabelecendo uma lista tríplice com nomes vinculados à chapa vencedora da consulta. De modo a ser ainda esclarecido, esta lei não foi modificada após 2003, deixando as universidades vulneráveis, como é possível depreender de diversas nomeações de reitorias pelo governo Bolsonaro.

A MP 914/2019 piora muito a Lei 9.192. Interdita as prerrogativas dos colegiados superiores, amplia a ingerência do chefe do Poder Executivo na nomeação dos reitores, inclusive dos Institutos Federais, e pretende inviabilizar a eleição dos diretores das unidades acadêmicas. No caso dos Institutos Federais, a MP está em confronto com a Lei que criou os referidos Institutos (Lei 11.892/2008) que possibilita consulta paritária e homologação do vencedor da consulta. Nas universidades, a MP avança na corrosão da autonomia ao estabelecer que, em caso de mais de uma candidatura, a lista seja constituída pelos três candidatos mais votados, possibilitando a escolha de um(a) professor(a) rejeitado pela grande maioria da comunidade e, não menos importante, que este dirigente, não legítimo, nomeie os diretores das unidades, gerando gravíssima crise institucional. O Art. 7 da MP estabelece que o governo pode nomear reitor *pro tempore* “na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo da consulta” – a redação imprecisa propicia enorme margem de atos arbitrários por parte do governo. O objetivo axial é ampliar a ingerência governamental para implementar o novo projeto de cultura capaz de derrotar os valores do Iluminismo.

As leituras que apenas atribuem teor folclórico às ações do governo sobre as universidades e institutos ignoram a correlação de forças. O estado maior do capital apoia o projeto em curso no Brasil. Não está suficientemente explícito para toda comunidade universitária e para os setores democráticos que o futuro das universidades (e institutos) está sendo deliberadamente inviabilizado para efetivar o projeto cultural anti-iluminista e ultraneoliberal em curso, projeto evidentemente incompatível com a existência de universidades autônomas.

A ofensiva contra a autonomia busca alcançar o próprio trabalho dos servidores docentes, técnicos e administrativos, por meio da contratação fora do âmbito do Regime Jurídico Único, vulnerabilizando a

autonomia crítica dos trabalhadores que, por ofício, não podem deixar de problematizar, permanentemente, o conhecimento estabelecido e o senso comum que naturaliza a situação estabelecida, a ordem social, ainda que injusta social e ambientalmente.

FIM DA ESTABILIDADE, DO REGIME JURÍDICO E DA CARREIRA DOCENTE E DOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS RUMO À UNIVERSIDADE *LOW COST*¹¹

O presidente da República e área econômica, por meio da reforma administrativa, e o MEC, como é possível depreender do *Future-se*, pretendem viabilizar que os novos trabalhadores das universidades federais e dos institutos de educação tecnológica possam ser contratados por Organizações Sociais. As manifestações do ministro da Educação, amparadas pelos pronunciamentos do ministro da Economia, confirmam que o governo Bolsonaro está empenhado na mudança da forma de contratação de pessoal para as universidades. Escudados pela dita crise fiscal, as autoridades governamentais sustentam que o crescimento da folha de pagamento das universidades, alcançando cerca de 85% dos seus orçamentos, estaria caminhando para o desastre e, por isso, os novos contratos deveriam se dar não mais pelo Regime Jurídico Único Estatutário (RJU), mas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicável às relações de trabalho em geral.

Em 30 de setembro de 2019, o ex-presidente do IBGE na gestão de Fernando Henrique Cardoso, Simon Schwartzman, a pretexto de recusar as atuais polarizações ideológicas, argumentou que a disjuntiva RJU e CLT não é necessária, defendendo uma suposta nova forma de contratação “nem CLT, nem funcionário”, presente nas grandes universidades estadunidenses e, mais genericamente, “nos países que têm universidades de qualidade” (SCHWARTZMAN, 2019).

11 A seção tem como base, atualizada, o artigo: LEHER, Roberto. Universidade ‘low cost’. *Esquerda Online*, 3/10/2019. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2019/10/03/universidade-low-cost/>> Acesso em 18/03/2020.

Infelizmente, o ex-presidente do IBGE, em que pese sua experiência acadêmica que o qualificou como membro da Academia Brasileira de Ciências, demonstra profundo desconhecimento do problema no Brasil e, neste sentido, acaba corroborando a narrativa difundida pelo atual governo federal.

Não é correto afirmar que os professores possuem “estabilidade desde o dia em que passaram no primeiro concurso”: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (Artigo 41 da Constituição Federal), sendo a avaliação especial de desempenho condição para a aquisição da estabilidade (Art. 41 da Constituição Federal, § 4º).

Ademais, a alternativa proposta pelo pesquisador do Instituto de Estados do Trabalho e Sociedade não encontra abrigo na Constituição Federal, pois a forma de contratação dos professores das universidades federais preconizada, se não estatutária, somente seria possível pela CLT, ou seja, a proposta de Schwartzman, embora procure escapar da disjuntiva, na realidade brasileira, reafirma a contratação pela CLT, tida por ele, corretamente, como indesejável no serviço público. É importante ressaltar que a importação do modelo de contratação por regimes jurídicos distintos é inviável pela Constituição; mesmo se fosse viável a contratação direta pelo regime de CLT, o que é vedado pela Carta, esta exige concurso público. O que o sociólogo apregoa não são mudanças gerenciais, mas constitucionais.

A redação vigente do Artigo 39, *caput*, da Constituição Federal assegura o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. O Artigo 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, em conformidade com estes princípios, o inciso II do mesmo artigo estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos”.

Existe alternativa, é certo: é possível contratos temporários, não submetidos aos regimes da CLT ou RJU e sim ao regime especial da Lei

8.745/1993, somente autorizados nas hipóteses de excepcional interesse público, descritas na mencionada lei, a exemplo de calamidades, recenseamento, entre outras. Neste caso, a referida Lei restringiu o contrato exclusivamente para professores substitutos, professores visitantes e pesquisador visitante estrangeiro, assim como professor, pesquisador e técnico “substitutos”, decorrente de licença de servidor para exercer atividade empresarial relativa à inovação, assim como a contratação de pesquisador e técnico para projeto de pesquisa com prazo determinado. Ressalvado o caráter temporário, é inequívoco que tal modalidade de contratação tornaria o professor ainda mais precarizado em termos de seus direitos trabalhistas do que o contrato via CLT, “em que os contratos são precários”, como reconhece Schwartzman em seu artigo.

Desse modo, inexistente uma terceira via no âmbito das universidades. A pior alternativa seria a contratação de professores por meio da terceirização, a partir de organizações sociais (OS). A terceirização ancorada em OS, aprofundaria a degradação das condições laborais, em padrões semelhantes a *uberização* e a *walmartização* das relações de trabalho, afastando os jovens com melhor formação das universidades públicas federais. Sem expectativa de uma carreira universitária, por que perseverar na trajetória acadêmica que exige dedicação integral, dias e noites de estudo, trabalho intenso e permanentemente avaliado pelos pares, seja nos órgãos de fomento, seja nas publicações, seja no cotidiano das instituições?

CRESCIMENTO EXPLOSIVO DOS GASTOS COM PESSOAL?

O problema do aumento dos gastos da União com as universidades federais precisa ser igualmente qualificado, pois, atualmente, o discurso econômico contra qualquer forma de construtivismo social baseado na perspectiva do Estado Social, presente em Rousseau e Hegel, para não falar das lutas sociais, caminha lado a lado com o fundamentalismo *negacionista* e com os fatos alternativos. O ultraneoliberalismo, embora com roupagem cosmopolita, e os fundamentalismos grosseiros presentes no governo são dois lados de uma mesma moeda.

Os gastos com pessoal apresentados pelo ministro incorporam aposentados e pensionistas, hospitais, assistência estudantil, em desacordo com a metodologia da OCDE de apuração de gastos com as universidades. A manutenção dessas rubricas no âmbito do MEC é necessária, mas a origem dos recursos não pode ser contabilizada como gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: a LDB é clara quanto a isso.

A relação do custeio com os gastos com pessoal, retirando os aposentados e pensionistas (ainda que mantendo hospitais e assistência estudantil) das Federais está muito próxima à dos países da OCDE, abstraindo o fato de que o aumento dos gastos com as Federais é muito recente, após 2008, enquanto a elevação do patamar orçamentário nas universidades dos países da OCDE data de séculos. Quando os recursos de investimentos são considerados, a situação dos gastos no Brasil pode ser mais bem compreendida: enquanto nos países da OCDE é de 13% em relação aos recursos totais (excluindo aposentados e pensionistas), no Brasil é de irrisórios 2%, em viés de baixa.

O governo Federal oculta o fato de que o gasto *per capita* em ensino superior é muito baixo, 48º lugar entre 99 países; o percentual de gastos educacionais com a educação superior, 21%, situa o país em 58º lugar entre 128 países; o crescimento real dos gastos com a função educação é negativo desde 2015. Em relação ao gasto com pessoal, o orçamento primário do MEC de 2018 aplicado com pessoal e encargos sociais é de 55%, o mesmo de 2002, embora desde então o número de estudantes tenha mais do que dobrado e desde 2014 os gastos com os servidores ativos encontram-se estabilizados, na ordem de R\$ 22 a 23 bilhões. O orçamento das universidades representa apenas 36% do orçamento total do MEC em 2019 (DWECK, 2019). O caminho do desastre não está nas universidades, mas está sendo pavimentado pela medida autodestrutiva do Estado brasileiro instituída pela EC nº 95/2016, tida como um dogma pelo governo, pois blinda o aumento dos gastos financeiros.

PROFESSORES E TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS NECESSITAM DA ESTABILIDADE E POR ISSO DEVEM SER CONCURSADOS E PROTEGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Sob qualquer ponto de vista, mesmo os mais hostis à universidade pública, um balanço da curtíssima história das universidades públicas brasileiras confirma que o país logrou extraordinário avanço nos domínios da ciência, da tecnologia, da educação e da cultura. Não é necessário resgatar os exemplos clássicos na agricultura, no setor de energia, especialmente petróleo e gás, na área da saúde, respondendo a desafios dramáticos com rapidez, rigor e forte compromisso social, a exemplo das arboviroses e da microcefalia. O país seria inteiramente outro sem as suas universidades, institutos de pesquisa, institutos federais de educação tecnológica, CAPES, CNPq, FINEP e os nichos do aparelho de Estado que incorporaram, desde meados do Século XX, preciosa inteligência no Estado. Nesse sentido, a contraposição das universidades federais às dos “países que têm universidades sérias”, pode ser lida como uma desqualificação das nossas instituições e da própria ciência brasileira, ecoando avaliações como as que estão circulando a partir do atual governo que colocam em questão a própria ciência brasileira. Não é um bom início para o debate.

A referida exoneração do presidente do INPE, o respeitado cientista Ricardo Galvão, exemplifica de modo drástico a necessidade da estabilidade dos servidores públicos. As instituições científicas não podem ser submetidas às ideologias fundamentalistas que negam a validade do conhecimento científico. A estabilidade é uma garantia para que a própria sociedade possa ter acesso a um serviço público qualificado, referenciado na ciência, comprometida com o agir ético e com o bem-viver dos povos, mesmo que isso exija conflito com as concepções particularistas de governos e chefes de plantão.

Sem estabilidade os servidores públicos ficariam reféns da vontade arbitrária dos governos e isso os afastaria do direito da sociedade de ter instituições que assegurem aos cidadãos um serviço público republicano, comprometido com o fortalecimento dos direitos comuns a

toda gente. Em um contexto tão complexo como o atual, em que mudanças climáticas globais ameaçam a sobrevivência da vida no Planeta, produzir conhecimento que contraria corporações, mineradoras e os setores exportadores de *commodities* exige autonomia das instituições e proteção à liberdade de cátedra. Por isso, a estabilidade é um pilar de nossas instituições.

O serviço público não pode ser fossilizado nem, tampouco, adepto de dogmas. O controle social democrático contribui muito para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, mas é impensável uma administração pública orientada pelo Artigo 37 da Constituição, já mencionado, sem o sábio preceito da estabilidade dos servidores. As circunstâncias históricas destravaram as manifestações irracionaisistas, negacionistas, antissecularistas e as cruzadas contra a laicidade da educação e da ciência; por isso, o tempo histórico está exigindo muito de suas universidades públicas, atualmente os principais bastiões dos valores advindos da revolução francesa e do Iluminismo.

O debate sobre o porvir da universidade não pode ignorar as forças que operam a sua refuncionalização. O país está sendo dirigido a partir de uma perigosa confluência de fundamentalismos políticos e econômicos. O simultâneo ataque à carreira, ao regime jurídico único e à estabilidade torna explícito o objetivo de degradar a autonomia, até o ponto de a inviabilizar, exigindo medidas capazes de impedir o intento presidencial, em prol da autonomia universitária, da democracia e do fortalecimento da vontade nacional-popular em prol do bem-viver. Essa é a escala do confronto.

TRILOGIA DO FUTURE-SE LEVA ADIANTE A POLÍTICA DO GOVERNO BOLSONARO DE SUPRESSÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA¹²

As indicações para reflexão, debate e ação aqui sistematizadas compreendem, também, dois outros textos do autor, respectivamente rela-

12 LEHER, R. *Future-se leva adiante política de supressão da autonomia universitária*. *Le Monde Diplomatique Online*, 11/2/2020 (ISSN: 1981-7525). Disponível em: <https://diploma->

tivos à primeira e à segunda versões do *Future-se*. O presente balanço examina, de modo mais específico, a primeira e a terceira versões.

O primeiro texto, reproduzido a seguir, examina os fundamentos do Projeto, dedicando especial atenção a dois de seus pilares centrais, a saber, a crença de que existe forte demanda por inovação por parte das empresas, o que poderia carrear muitos recursos para as universidades, caso estas adotassem um *ethos* empreendedor, e a subordinação dos fins da universidade aos gestores do capital. A seção questiona a pretensão de validade desses pressupostos no capitalismo dependente.

ANÁLISE DA PRIMEIRA VERSÃO¹³

Antes de avançar na análise específica, uma pequena observação metodológica: não é cientificamente adequado analisar um projeto de lei que institui um “programa” por meio da análise artigo-a-artigo para, ao final, fazer um balanço do tipo, os artigos x, y e z são positivos, os “a” e “b” são negativos, logo o projeto é mais positivo do que negativo. Esse é um procedimento rudimentar que desconsidera as consequências sistêmicas de, em tese, um único artigo definir o rumo de uma dada política: cada artigo tem de ser haurido do *corpus* legal e do contexto econômico-político. Seria pueril analisar o PL sem considerar os movimentos empreendidos na ‘Guerra Cultural’, os efeitos da EC-95/2016 para as verbas discricionárias do Estado Federal e, em particular, do MEC e da área de ciência e tecnologia, e as reais motivações da referida Emenda para o sistema de acumulação vigente no país.

Em termos práticos, as pontuações aqui realizadas têm a ambição de examinar o texto em sua totalidade, buscando conexões entre os artigos, anexos e legislação afim. A análise dos nexos entre os diversos temas nele (PL) contidos exige analisar uma norma legal que, pretendendo implementar um “programa”, não contém qualquer análise

[tique.org.br/Future-se-leva-adiante-politica-de-supressao-da-autonomia-universitaria/](https://diplomatique.org.br/Future-se-leva-adiante-politica-de-supressao-da-autonomia-universitaria/)
Acesso em 18/03/2020.

13 LEHER, R. “*Future-se*” indica a refuncionalização das universidades e institutos federais. *Le Monde Diplomatique*, 2/8/19. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/Future-se-indica-a-refuncionalizacao-das-universidades-e-institutos-federais/>> Acesso em 18/03/2020.

da situação do financiamento das universidades e institutos federais e, igualmente, das políticas de ciência e tecnologia e, tampouco, das políticas de pesquisa e desenvolvimento, considerando o estado geral das forças produtivas no país e seus nexos com a economia mundial. Metodologicamente, as ausências são extremamente relevantes. Agravava o fato de que as ações nele contidos são inteiramente desprovidas de referências e estudos de viabilidade para torná-lo inteligível. A presente seção não pretende uma análise exaustiva do PL, mas almeja compreender seu sentido para as políticas públicas da área da educação superior e suas interfaces com as políticas de ciência, tecnologia e de pesquisa e desenvolvimento. Como todo projeto de lei que será apreciado e deliberado pela sociedade política, rápidas considerações sobre o contexto político foram realizadas.

A Ementa do PL sugere que o eixo central diz respeito ao empreendedorismo e à inovação. Mais claramente, a Ementa sugere medidas de indução para que os Institutos e Universidades Federais tornem-se instituições inovadoras, integradas ao mercado, aptas a estar inseridas no fluxo do tempo direcionado ao futuro, um futuro idealizado como positivo. Está subentendido que aquelas instituições que não aceitarem o programa *Future-se* estarão fadadas ao fracasso, pois perderão o bonde da história impulsionado pelo mercado. Na falta de diagnósticos sobre os entraves e alternativas possíveis, o discurso político dos dirigentes do MEC pretende se legitimar por meio do que julgam ser as experiências universitárias dos “países desenvolvidos”. O próprio seminário do IPEA¹⁴ que antecedeu o anúncio do PL seria parte desse esforço de assimilação do que os países “ditos avançados” estariam preconizando para suas instituições.

A leitura dos 45 Artigos, contudo, permite concluir que o programa não segue um eixo geral ou busca trabalhar temas conexos ao que seria o fulcro da Ementa. Como na pior tradição, não da pequena, mas da “pequeníssima” política, o PL contém não um submarino, mas uma

14 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Conferência Internacional sobre Financiamento Vinculado à Renda – Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34903&catid=9&Itemid=8. Acesso em 20/03/2020.

frota de submarinos de diferentes tamanhos, a exemplo da técnica antidemocrática comum na edição da Medida Provisória que dispõe sobre dada matéria, mas em que governos ou parlamentares inserem no texto legal artigos sobre temas estranhos ao seu teor.

De fato, a primeira versão do PL é abrangente, modifica 16 leis¹⁵. A amplitude do disposto nas leis alteradas confirma o propósito de mudança substantiva no marco legal da educação superior (LDB), da ciência e tecnologia (importações, informática e automação, inovação tecnológica, marco legal), comercialização de energia elétrica, cultura (Pronac, lei de incentivo à cultura), de normas tributárias (imposto de renda, Lei do Bem, lucros auferido no exterior, regime especial de tributação para a plataforma de exportação de T.I.), organizações sociais (lei das OS, Projeto de Interesse Social), carreira do magistério do ensino superior, empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. A amplitude das mudanças demonstra o método antidemocrático de construção do PL: as universidades, os institutos federais, a comunidade científica e as entidades e organizações vinculadas à pesquisa e desenvolvimento obrigatoriamente deveriam ter sido escutadas e consideradas na elaboração do PL. É impossível escrever uma nova lei sobre tema de tamanha complexidade sem considerar a aprendizagem e experiências de quem trabalha sobre o tema da pesquisa e desenvolvimento, isto é, sem escutar as instituições de ensino, as entidades científicas e do setor de P&D. Se, de fato, o objetivo fosse construtivo, o método seria outro.

O texto de fato não aborda de modo sistemático a problemática da pesquisa e desenvolvimento nem, muito menos, focaliza a grave crise de financiamento do sistema federal de educação, mas tenta empreender uma reforma universitária de cariz liberalizante, vis-à-vis ao modelo econômico em curso no país.

Com efeito, o PL pretende instituir:

15 Entre as quais, destacam-se, por relevância: Leis nºs 8.010/1990, 8.032/1990, 8.313/1991, 8.248/1991, 9.249/1995, 9.250/1995, 9.394/1996, 9.532/1997, 9.637/1998, 9.991/2000, 10.735/2003, 10.973/2004, 11.196/2005, 12.550/2011, 12.772/2012, 13.243/2016.

1. a “autonomia financeira” das universidades (Art. 1, Capítulo V, Arts. 22, 23 Seção IV), em aberto confronto com o texto constitucional que, em 1988, recusou a proposição de que as universidades deveriam buscar meios de autofinanciamento para assegurar suas atividades fins e, por isso, dispôs sobre a “autonomia de **gestão financeira**” e não sobre a autonomia financeira, tal como foi tentado na PEC 370/1996, medida que provocou intensa luta nas universidades, o que levou FHC a abandoná-la;
2. a substituição das fundações de apoio por Organizações Sociais e, associado a estas, estabelece o financiamento por meio de contratos de gestão (Inteiro teor do PL) sob tutela heterônoma, resgatando objetivos do Plano Diretor da Reforma do Estado já exaustivamente rechaçado pelas universidades e IFs;
3. novas formas de fomento das universidades por meio de fundos diversos advindos de isenções e incentivos tributários para as empresas, fundos que podem ser inseridos na dinâmica da bolsa de valores, e a alienação de imóveis, processo este sob a tutela do Executivo.
4. medidas para ampliar a inovação e a pesquisa e desenvolvimento (sem nunca esboçar alguma conceituação delas) nas universidades, atribuindo a estas instituições competências que pertencem às empresas, como pode ser visto adiante, refuncionalizando as universidades e IFs;
5. a prerrogativa de universidades privadas de reconhecimento de títulos estrangeiros (Art. 22, Inciso II), alterando o Parágrafo 2 do Art. 48 da LDB que atribui o reconhecimento exclusivamente às universidades públicas, e operacionalização do comércio transfronteiriço de educação por meio da liberalização da oferta de disciplinas a distância;
6. a subordinação da CAPES aos marcos e à organização instaurada no *Future-se*, em matéria de “internacionalização” (Art. 20, Incisos II, III), esvaziando-a e desconsiderando os acordos estabelecidos entre esta e as universidades e IFs;
7. a descaracterização da dedicação exclusiva (Art. 18), a rigor, esvaziando o seu nexu com o conceito de universidade pública,

- estabelece o notório saber à revelia de toda discussão sobre a carreira docente (Art. 29) e cria condições para que docentes possam ser agentes em busca de lucros e benefícios pessoais, algo como um redirecionamento dos professores como empreendedores;
8. a modificação da destinação dos hospitais universitários vinculados à EBSEH, instaurando a dupla entrada de usuários, via SUS ou por meio de acesso diferenciado de natureza privada (planos e seguros de saúde), abrindo leitos para os que podem pagar, rompendo com a proclamada virtude da empresa “100% SUS” (Art. 42);
 9. diatribes ideológicas para agradar os patrocinadores políticos do projeto (Art. 44);
 10. a “responsabilização dos gestores ditos ineficientes” que não responderem a critérios não explicitados de eficiência, corroborando o intento de ampliar a autonomia em sua linhagem neoliberal (autonomia no mercado) e esvaziar a autonomia nos termos do Art. 207/CF.

O PL trata temas de imensa importância de modo não sistemático, improvisado, desconexo, superficial, em síntese, de modo rudimentar. A rigor, é inadequado falar que o PL instaura um “programa”, afinal, o seu objetivo é instituir um choque de neoliberalismo nas universidades e IFs. Objetivamente, o PL está longe de ser inócuo.

Possivelmente seu caráter rudimentar resulta de duas variáveis: a falta de familiaridade dos autores com os temas tratados e, contraditoriamente, a crença do ministro da Educação de que, ao importar o que supõe ser os modelos exógenos, teria um argumento de autoridade para viabilizar medidas que refuncionalizariam as universidades e os institutos, promovendo “avanços” na difusa política educacional, tensionada por forças díspares, porém, todas, imbuídas da ideologia da ‘Guerra Cultural’: militares em busca da ordem tecnocrática e de segurança nacional, fundamentalistas querendo “limpar” as universidades do marxismo cultural e da suposta partidização de seus dirigentes e estudantes, em prol de uma agenda antissecularista e anticientificista, e

os operadores do mercado que desejam o fim da natureza pública das instituições federais e torná-las organizações (CHAUÍ, 2000) utilitaristas (LAVAL, 2003).

A leitura dos artigos permite constatar essas tensões no bojo do inteiro teor do PL, porém com a voz proeminente dos que se apresentam como agentes do mercado, inebriados pelo ideólogo de Chicago, Milton Friedman, buscando reproduzir, na aurora da segunda década do Século XXI, o que os antigos *boys* realizaram, em matéria educacional, sob a ditadura Pinochet.

INOVAÇÃO E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é preciso sublinhar o que o projeto não é: o projeto não objetiva o fortalecimento da inovação tecnológica no país. O modo *naïf* de examinar o tema, no senso comum vulgar, propugna que a dimensão da inovação no país assumiria nova magnitude se as universidades passassem a se dedicar a trabalhar em prol da inovação e deixassem de pesquisar os determinantes da desigualdade social, as formas de discriminação social, os temas culturais, as ciências básicas, os problemas lógicos e epistemológicos do conhecimento, a questão socioambiental e as vozes dos povos indígenas que compartilham os troncos linguísticos Tupi e Macro-Jê, assim como as demais famílias linguísticas. A premissa básica é que a fragilidade da inovação (e registros de patentes nos EUA) pode ser corrigida atribuindo incentivos pecuniários “individuais e privados” aos docentes (Art. 18, parágrafo 1) e estudantes (Art. 20, Inciso IV) e ampliando as verbas privadas para os projetos. As medidas fiscais seriam um incentivo às empresas para que estas adquirissem, nas universidades, suas necessidades de P&D.

O detalhe primordial que os autores do PL “esqueceram” foi que a inovação tecno-organizacional de maior complexidade somente se realiza em cadeias produtivas com elos produtivos que investem em departamentos de pesquisa e desenvolvimento próprios e que, por isso, contratam os doutores formados nas universidades. É a existência desses setores que cria condições para o desenvolvimento de novos produtos e processos (MANSFIELD, 1991). Se inexistissem a Petrobrás, o

CENPES, a cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento da Agência Nacional de Petróleo, haveria, na UFRJ, a pesquisa sofisticada sobre materiais, corrosão, modelagem matemática, dinâmica de fluidos, geologia associada ao petróleo? Se a Petrobras não tivesse sido criada, provavelmente pouco ou nada teríamos de pesquisa tecnológica no setor. Quando existem empresas públicas (e mais raramente privadas) que impulsionam a demanda de pesquisa aplicada nas universidades, institutos especializados e institutos federais para superar seus desafios de P&D com garantia de recursos, as instituições interagem de modo virtuoso e criativo com a pesquisa tecnológica (vide a pesquisa agropecuária, Embraer-ITA, fármacos e vacinas – Fiocruz), oferecendo suportes importantes para a inovação nas empresas. Os Parques Tecnológicos são exemplos de interação com potencial virtuoso entre as universidades e setores produtivos. As universidades públicas asseguram, antes de tudo, pessoal com elevada formação científica e tecnológica que, afinal, é o que faz mover o conhecimento também nas empresas. É desse modo que a economia engendra pesquisa e desenvolvimento nos países do G-7 e é dessa forma que a China está impulsionando sua área de P&D. O chamado “ecossistema inovador” não prevê que o setor de P&D seja deslocado das empresas para as universidades e, tampouco, que as atividades de C&T, cultura e arte sejam fagocitadas pela P&D.

O projeto menciona 32 vezes a palavra “inovação” e 21 a palavra “desenvolvimento”, sendo que três vezes se referindo a desenvolvimento em geral e dedicou um capítulo (3) ao tema: “Da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação”. Como sublinhado, os termos não são conceituados. No Art.1 está dito que a pesquisa e a inovação compõem um dos três eixos do Programa. No Art. 3, associa a inovação aos “contratos de gestão” geridos por OS “qualificadas pelo MEC ou por outros ministérios sem a necessidade de chamamento público”. É importante salientar que seriam as próprias instituições que proveriam instalações e recursos de custeio para o desenvolvimento dos projetos. Conforme o Art. 4, as OS, por sua vez, realizariam a gestão dos recursos relativos ao ensino – é necessário colocar em relevo o ensino – a gestão do patrimônio das universidades e dos IFs, a contratação de pessoal CLT, possibilitando remuneração de pessoal vinculado ao Regime Jurídico

Único envolvido com a OS, notadamente professores empreendedores, remuneração adicional que assume caráter privado e, ainda, prêmios por empreendedorismo e participação nos lucros por meio da exploração da propriedade intelectual (Art.18). Competiria às IFES e às OS viabilizar ambientes promotores de inovação, aprimorando ‘modelos de negócios’ e gestão patrimonial de seus bens e promover ações de empregabilidade de seus estudantes (Art. 14). A OS não se restringiria à P&D, mas também a aprimorar as atividades de pesquisa, disseminando a cultura da inovação e da propriedade intelectual (Art. 17). Assim, a ideia é que a pesquisa esteja inscrita no ambiente de negócios. Os recursos captados, por sua vez, deveriam ser “vertidos em Fundo Financeiro a ser selecionado mediante procedimento simplificado” (Art. 22). As cotas do Fundo Financeiro podem captar recursos com os imóveis da instituição.

Conforme o PL, os entes federativos estimulariam a atração de centros de P&D de empresas estrangeiras (Art. 27, modifica Art. 3 da Lei de Inovação Tecnológica), inclusive com isenções tributárias sobre o lucro líquido e outras modalidades de incentivos fiscais (art. 36, Art. 38, Art. 41). O direcionamento dos incentivos públicos às empresas estrangeiras, como quer o PL, justamente corrobora o fato de que o PL não pretende fortalecer a P&D das cadeias produtivas estratégicas. Serão raríssimas as empresas estrangeiras que deslocarão seus setores de P&D para o país. O que se espera, a rigor, é que as universidades preencham a carência desses departamentos por meio de serviços de escassa importância tecnológica para o país.

A ausência de uma abordagem realista sobre os processos virtuosos de P&D – e que, certamente, possuem conexões relevantes com o fazer universitário – torna o PL inverossímil, frágil, invertebrado. Com efeito, é preciso assegurar tratamento diferenciado aos determinantes da P&D nas empresas, inclusive incentivos fiscais, alocação de recursos a fundo perdido pelo BNDES em domínios de alta relevância para o bem-viver no país: domínios como agricultura e soberania alimentar, energias limpas, mobilidade urbana, fármacos e vacinas, engenharia biomédica, bens de produção estratégicos etc. Mas a política de fomento à P&D não pode transformar as universidades em um setor de

P&D das empresas. E é essa a opção do PL. Embora acaciano, é preciso lembrar que as problemáticas das pesquisas universitárias não podem ser definidas pela razão utilitarista. Ao contrário, compete às universidades problematizar, inclusive, as bases tecnológicas vigentes na sociedade atual, assim como o padrão de consumo, energia fóssil, uso de agroquímicos perniciosos à saúde etc.

Significativamente, o PL não enfrenta o problema dos custos indiretos dos projetos de P&D para as universidades. Quando as universidades realizam projetos com empresas, os pesados custos de energia, água, esgoto, segurança, infraestrutura das edificações etc. seguem recaindo sobre as instituições. A única exceção relevante são os custos indiretos do setor de petróleo e gás em que a regulamentação da ANP permite a incorporação muito parcial desses custos nos contratos de pesquisa. Hoje, um dos principais incentivos para a pesquisa (básica, aplicada, e as pesquisas inseridas em ambientes de P&D) seria a redução do custo de energia para as ICT e as universidades e IFs em particular, pois estas instituições pagam como se fossem consumidores domésticos, a despeito de serem grandes consumidores. A admissão (Art. 40) de que parte dos recursos de P&D (0,75% da receita operacional líquida das prestadoras de serviços de energia) pode ser aplicada na melhoria da eficiência energética das ICT, já previstas em lei (Lei 9.991/2000), com o PL a utilização desses recursos ficará restrita às universidades e IFs que aderirem ao *Future-se*.

O PL, ao contrário, impõe retrocessos nas políticas científicas, tecnológicas e no setor de P&D, ao inviabilizar as políticas em curso que, naturalmente, precisam ser aperfeiçoadas. No lugar de aperfeiçoar os descaminhos da P&D, aprofunda os seus problemas. As fundações de apoio credenciadas realizam a interveniência de 22 mil projetos de pesquisa que movimentam mais de R\$ 5 bilhões¹⁶ e, conforme o PL, seriam preteridas em nome de OS escolhidas por critérios flexíveis, sem

16 Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), Fundações de apoio entregam contraproposta ao Programa *Future-se*. Disponível em: <http://www.fiotec.fiocruz.br/noticias/institucionais/6857-fundacoes-de-apoio-a-universidades-federais-e-instituicoes-de-pesquisa-entregam-contraproposta-ao-programa-future-se>. Acesso em 11/08/2019.

que possuam expertise necessária para a gestão de projetos. No lugar de reformular, inviabiliza a EMBRAPA, mantém o estrangulamento orçamentário da FINEP e esvazia a CAPES. Trata-se de uma política convencional de apagar o legado do passado em nome de um futuro idealizado, movido por fatos alternativos.

O PL não enfrenta o problema da inovação no capitalismo dependente, um padrão de acumulação cada vez mais associado aos arcaicos circuitos das *commodities* (vide o *modus operandi* de suas empresas líderes, como a Vale) e não encara as contradições entre, de um lado, o proclamado apoio à inovação e, de outro, as ações do governo em prol da mineração em terras indígenas, os ataques governamentais aos institutos de pesquisa que denunciam os efeitos perniciosos do modelo em curso, como o INPE, o desmatamento da Amazônia, os indicadores de desemprego pelo IBGE, a problemática das drogas pela FIOCRUZ, o negacionismo das mudanças climáticas pelo Ministério do Meio Ambiente. Em suma, falar em P&D nesse ambiente soa como ideias fora do lugar e do tempo atual.

PONTUAÇÕES SOBRE OS “SUBMARINOS” INSERIDOS NO PL

1. O PL está estruturado no modelo “adere quem quiser, mas tem que aderir”. As coerções implícitas aos que não aderirem perpassam todo o texto. Como não aborda o tema principal do financiamento das IFES, a alternativa oferecida é a da refuncionalização das instituições como organizações de serviços utilitaristas. A divisão e a competição entre as universidades é um implícito do PL. Uma política pública balizada nesses princípios é desrespeitosa, antidemocrática e antirrepublicana. O protagonismo social em defesa das IFES, das ICT e do fortalecimento da P&D será muito importante para impedir a competição perniciosa entre as instituições e para recusar que o debate se dê sobre um fato consumado.

2. A substituição da “autonomia de gestão financeira”, previsto na CF, pela autonomia financeira, é inconstitucional e pretende refuncio-

nalizar as universidades, substituindo o dever do Estado no desenvolvimento institucional de suas autarquias e fundações públicas.

3. O MEC, monocraticamente, por ato do ministro, irá estabelecer metas e indicadores de governança para as IFES e OS participantes. Está estabelecido que a governança (as IFES se obrigam a adotar as diretrizes de governança instauradas pelo MEC, mas não explicitados no PL, Art.1) exige *capacidade do gestor* de planejar e implementar políticas (Art. 11). A exclusão do Programa poderá ensejar a aplicação de penalidades (Art.2). A prerrogativa reivindicada de penalizar dirigentes sem qualquer definição prévia de critérios é abertamente inconstitucional e antidemocrática, colocando em risco as instituições. É importante salientar que já existem normas de conformidade e amplo ordenamento legal sobre os princípios da administração pública preconizados pela CF amplamente adotadas pelas IFES e auditadas pelos órgãos de controle.

4. Ao incentivar que cada departamento constitua sua própria Sociedade de Propósito Específico (Art. 16), instaurando microempresas, inscritas em parcerias público-privadas, o PL difunde o ethos empresarial no coração da instituição e naturaliza o desenvolvimento desigual das áreas de conhecimento. Os projetos que envolvem P&D são realizados nas unidades, mas como projeto da instituição, validado por instâncias acadêmicas. A fragmentação pretendida torna a instituição uma federação de unidades em busca da maximização de benefícios, esquecendo os grandes objetivos institucionais.

5. O PL institui mudança no ethos acadêmico dos professores e técnicos e administrativos, em prol de um agir motivado pela maximização dos benefícios individuais, ainda que em detrimento do que é público e dos interesses do povo-nação. A maior mudança se dá na natureza do trabalho docente. Como assinalado, descaracteriza o regime de dedicação exclusiva abrindo caminho para a sua extinção futura. Instaura um ethos empreendedor que sinaliza benefícios para os que priorizarem as atividades de P&D e de serviços, indicando que esse é o caminho a seguir, especialmente aos jovens que, caso a contrarreforma da previdência seja aprovada, não terão aposentadoria digna, visto que a dita reforma piora as consequências da contrarreforma de 2003. A

mensagem é clara: afastem-se da pesquisa básica, da interpelação aos problemas lógicos e epistemológicos da ciência, abandonem a pesquisa histórico-social e toda pesquisa no campo artístico e cultural.

6. Abre caminho para a internacionalização da mercadoria educação. Modifica a LDB para permitir que universidades privadas validem títulos estrangeiros a partir da “facilitação do processo” (Art. 21), e também de disciplinas em plataformas estrangeiras por meio de EAD. A perspectiva aqui é diferente do processo em curso nas universidades e CAPES que procuram agilizar a tramitação do reconhecimento, mantendo o seu rigor, situação especialmente importante no Brasil, em virtude da mercantilização sistêmica da educação privada-mercantil.

7. Engendra mudanças na formação do campo da saúde, descaracterizando os hospitais universitários que, premidos por brutal estrangulamento orçamentário, poderão ser constrangidos a ofertar número crescente de leitos para planos de saúde e seguradoras privadas, desvirtuando a natureza universitária dessas unidades.

O *Future-se* pretende projetar as universidades e os institutos federais para o futuro, sem sequer esboçar o busílis da questão universitária brasileira: a ausência de políticas de financiamento, o objetivo do PL parece ser o de ajuste das instituições ao novo contexto de forte decréscimo do financiamento público resultante da EC 95/2016. Nesse sentido, o PL está em conformidade com a chamada *Ponte para o Futuro*¹⁷ que preconizava o fim da vinculação constitucional de verbas para a educação. Em suma, é um PL de transição para um novo modelo em que o Estado, à revelia da Constituição Federal, renuncia ao seu dever de prover recursos para as autarquias e fundações públicas.

A retirada da comunidade acadêmica dos principais conselhos de ministérios e órgãos que envolvem políticas públicas é congruente com o posicionamento governamental pouco amigável em relação ao conhecimento científico e está em linha com a tentativa de estabelecer um novo modelo de financiamento claramente inexecutável: os fundos não asseguram custeio e investimentos em infraestrutura geral. O fra-

17 Fundação Ulysses Guimarães, PMDB. Uma ponte para o futuro, Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em 22/03/2020.

casso previsível do novo modelo possivelmente desaguará no fim da gratuidade da pós-graduação e da graduação, novamente, um modelo impraticável no Brasil e que mostra sinais de crise em países como os Estados Unidos e Inglaterra.

O intento heterônomo de subordinar o essencial da vida universitária aos contratos de gestão é claramente inconstitucional. O pilar axial dessa inconstitucionalidade é o deslocamento do preceito “autonomia de gestão financeira” para “autonomia financeira”. Assim, medidas legítimas, como o intento das instituições valorizarem seu patrimônio e ampliarem suas receitas próprias, são desvirtuadas. No PL tais medidas são descaracterizadas para servir de pretexto para o controle governamental das instituições, novamente uma explícita afronta ao preceito constitucional da autonomia.

Nenhuma das medidas consubstancia a necessária política de desenvolvimento institucional das universidades, elaborada a partir do diálogo verdadeiro com as instituições e suas comunidades, assim como com as forças democráticas da nação. Em muitos países os governos compreenderam o sentido das mudanças em curso e ampliaram, substantivamente, as verbas públicas para a educação superior, para a pesquisa e, observadas suas particularidades, para a pesquisa e desenvolvimento. As opções de política econômica no Brasil projetam um cenário de redução da complexidade das cadeias produtivas e de abandono de bases científicas para a definição das políticas e, por isso, a tentativa de mudança no modelo de financiamento das IFES nada tem de conjuntural. É compatível com as medidas governamentais em curso.

Um grande número de universidades federais, institutos federais e entidades manifestou preocupação e rejeitou o *Future-se* (primeira versão) na totalidade. A partir dessas críticas, uma nova versão (segunda) circulou nas universidades, igualmente submetida a severas críticas e, finalmente, no início de 2020 um novo projeto de lei foi apresentado (terceira versão). Segue análise da segunda versão.

SEGUNDA VERSÃO DO FUTURE-SE

O segundo artigo¹⁸ demonstra que, em virtude das críticas generalizadas, o MEC reposicionou as organizações sociais, deslocando o contrato de gestão e o controle do patrimônio das universidades para o guarda-chuva do MEC (nada a ver com a performance de Weintraub!). Na segunda versão (F2), o fundamental foi preservado: a subordinação das prioridades da instituição aderente aos ditames do *Future-se* e, consequentemente, a alavancagem da refuncionalização das universidades permanece impulsionada por OS lastreadas pelo patrimônio das instituições, resultando na perda de autonomia. O governo Bolsonaro, no contexto de sua pretendida guerra cultural e de combate ao idealizado marxismo cultural, reafirmou a crença de que as mudanças rumo à universidade empreendedora somente serão possíveis por medidas tutelares para minar a autonomia universitária.

O esvaziamento das prerrogativas de autonomia da universidade é realizado com método. O *Future-se* cria enclaves de mercado no interior das instituições por intermédio de ‘contratos de desempenho’, do Fundo Soberano do Conhecimento e do Fundo Patrimonial do *Future-se*. Com a bem-sucedida redução orçamentária das universidades federais, um resultado da Emenda Constitucional nº 95/2016, as instituições seriam estranguladas economicamente a “empreender” negócios em áreas atraentes para o capital e deixar à mingua (por falta de orçamento) os projetos de extensão, as humanidades, as ciências básicas e a assistência estudantil. Os corolários disso são a hipertrofia da razão utilitarista com o abandono progressivo da ética na produção do conhecimento e tectônicos retrocessos no processo de democratização das universidades e institutos federais: a assistência estudantil é, de fato, um alvo muito fundamental para o governo – descapitalizada, contribuiria para debilitar as cotas que, na ótica governamental, alimentam o “coitadismo”, e, sobretudo, para afastar os estudantes pobres

18 LEHER, R. Diferença de versões do *Future-se* – O DNA neoliberal, expresso em contrato de gestão, define a nova versão apresentada em 16/10/19. *Carta Maior*. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/Diferenca-de-versoes-do-Future-se/54/45589> Acesso em 18/03/2020.

que, no futuro, atrapalhariam o pretendido fim da gratuidade, objetivo sistematicamente acalentado por Guedes, ecoando os organismos internacionais.

A despeito do F2 incluir as fundações de apoio das universidades em seus circuitos, os supostos novos recursos seguiriam sob controle externo e fora do âmbito da autonomia de gestão financeira e patrimonial das Federais. Claramente, uma lei menor mudaria o teor da Constituição. A verdade é que o governo não permitiu dúvidas sobre o teor do projeto, pois, ao mesmo tempo em que divulgou o F2, enviou ao Congresso uma proposta orçamentária que derrete o orçamento das universidades, do CNPq e da CAPES, cujo orçamento é reduzido à metade em 2020. E, uns dias depois, efetivou novas medidas ofensivas à autonomia, inclusive por Medida Provisória, como pode ser visto a seguir.

A leitura do excelente dossiê organizado pelo grupo de pesquisa de Graça Druck¹⁹, professora da UFBA, permite uma visão geral das multifacetadas e generalizadas críticas ao *Future-se*. Estranhamente, o MEC contabiliza o interesse de 25 universidades federais no programa (O Globo, 3/2/20, p. 18). O mapeamento do posicionamento das Federais mostra outro quadro: excetuando os reitores nomeados de modo ilegítimo, a avaliação generalizada é de que as duas primeiras versões comprometem de modo estrutural o futuro das universidades públicas. Entretanto, poucas se manifestaram de modo explícito sobre a terceira versão do *Future-se* (F3). alguns reitores/as chegaram a expressar a avaliação de que a última versão é inócua e não precisa ser combatida, o que é um grave equívoco, conforme discutido a seguir.

19 Dossiê sobre o Programa *Future-se* do governo/ MEC e as implicações para a universidade e a sociedade (Versão atualizada), Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades/ CRH-UFBA, Grupo de Pesquisa Trabalho, Precarização e Resistências, novembro de 2019.

A TERCEIRA VERSÃO DO FUTURE-SE MANTÉM O FULCRO DO PROJETO ANTIUNIVERSITÁRIO

A informação de que o F3²⁰ estava aberto à consulta foi propagada por massiva – e custosa – campanha publicitária. Denominado “projeto de lei que institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – *Future-se*” foi submetida à consulta pública nos termos do Art. 41 do Decreto n 9.191/2017, até o dia 24 de janeiro de 2020. O ministro Weintraub e seu Secretário do Ensino Superior, Arnaldo Lima – que, significativamente, já não se encontra no cargo – buscaram apresentar o projeto como uma versão atenuada, na qual os pontos polêmicos teriam sido retirados do texto.

Contudo, uma mirada geral do texto, conforme agudamente apontado por João Carlos Salles (2020), reitor da UFBA e presidente da Andifes, permite concluir que a autonomia segue sendo desconsiderada; a rigor, todo o teor do Artigo 207 da Carta está sendo brutalmente aviltado: os principais pilares das versões anteriores permanecem estruturando a proposta do F3.

Não custa repetir, é um erro metodológico, de amazônicas proporções, examinar o teor de um projeto de lei como se ele não estivesse em relação com outras iniciativas legais, econômicas e políticas. É importante lembrar que, no contexto de sua publicação no Diário Oficial em 3 de janeiro do corrente ano, novas medidas hostis à autonomia foram efetivadas: o texto da MP 914 que dispõe sobre o fim da autonomia no processo de escolha de reitores (LEHER, 2019), a Portaria n° 2.227 que cerceia a participação de servidores das universidades em congressos e eventos e a PEC n° 186/2019 que revoga os fundos que asseguram os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a principal fonte de recursos de pesquisa para a FINEP e para o CNPq. Mais claro, impossível.

20 Ver: DOU, Publicado em: 03/01/2020 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_Future-se.htm Acesso em 18/03/2020

O F3 é parte de um largo espectro de medidas em aberto confronto com a ciência, a tecnologia e a cultura. Por isso, muitos setores da comunidade acadêmica encontram-se apreensivos com o ‘processamento das sugestões’ (apresentadas no período da consulta) pela Casa Civil e pelo MEC *weintraubiano*. Por que a apreensão com a consolidação das sugestões é plenamente justificada?

As formas virtuais de consulta são peculiares. Todas as pessoas familiarizadas com o processo de elaboração de leis sabem que a relatoria define, em grande parte, o teor dos projetos a serem votados. As sugestões equiparam antidemocraticamente indivíduos, entidades representativas do campo acadêmico e instituições. Cada sujeito apresenta sua contribuição sem que a mesma possa ser conhecida pela sociedade. Somente a Casa Civil e o MEC terão acesso ao conjunto das contribuições e, nos termos do Decreto 9.191/2017, farão o seu ‘processamento’ na forma de uma nova versão que, efetivamente, deve ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Não pode parecer natural que o destino das instituições universitárias e dos institutos federais de educação tecnológica dependam de sugestões que serão ‘processadas’ pela desidratada e desmembrada Casa Civil, sabe-se lá sob a efetiva direção de quem, sem a apreciação da comunidade universitária que, afinal, deveria ser a voz decisiva do processo. Ademais, as conexões e afinidades de Onyx Lorenzoni com o ideólogo Olavo de Carvalho²¹ permitem aduzir a linha de ação da Casa Civil sobre o tema. A linhagem ideológica do titular da Casa Civil não permite dúvida sobre a incorporação da lógica da ‘Guerra Cultural’. Vale lembrar que o Ministro da Educação foi um auxiliar de Onyx na Casa Civil e é um devoto desse ideólogo.

Sobre o agir do ministro, é justo reconhecer sua capacidade de formar ao menos um consenso: após o clamor nacional pela saída do ex-Secretário Nacional de Cultura, Weintraub tem-se destacado pelo impressionante consenso sobre a necessidade de seu afastamento do cargo. Por motivos muito diferentes, um largo espectro de forças po-

21 Ver <https://www.poder360.com.br/governo/ao-lado-de-onyx-olavo-de-carvalho-diz-que-estara-com-bolsonaro-ate-a-morte/> Acesso em 18/18/2020.

líticas – do *Todos pela Educação* à UNE, do DEM e do *Centrão* aos partidos de esquerda, dos grandes grupos de comunicação aos blogs da esquerda, todos, todas, exortam a substituição do atual ministro.

É de se imaginar, com calafrios, como o referido ‘processamento’ do novo texto do *Future-se* pode acontecer no âmbito da Casa Civil, em profunda crise, imbuída da missão de conduzir uma guerra cultural junto com um MEC também em crise. A política que preconiza que a educação é uma área a ser convertida em *locus* da difusão do fundamentalismo ideológico anti-iluminista, antissecularista e claramente irracionalista está fortemente enraizada nas prioridades do governo Bolsonaro. Recentemente, ganhou novos contornos com a incorporação de um entusiasta da doutrina esotérica do “design inteligente”, design que serve de invólucro para o persistente criacionismo, ao comando da CAPES. Este órgão do MEC é o principal aparato de fomento à pós-graduação e de apoio à formação de professores. Como não estabelecer conexões entre o relexicalizado ‘contrato de resultado’ do F3 (Art. 5 e 6) com a subordinação das prioridades da CAPES ao ‘objeto do contrato’ – assegurando “concessão, preferencial, de bolsas da CAPES ao programa *Future-se*” (F3, § 2º, Art. 6).

Não revela boa fé, por conseguinte, afirmar que o F3 é uma ‘vacina inativada’ (frente às versões 1 e 2) sem poder destrutivo. O fulcro permanece. Refuncionaliza as universidades como organizações de serviços de empreendedorismo temperado pelo capitalismo dependente e permite a alocação do patrimônio da instituição em fundos de investimentos enredados em impressionante aparato de controle encabeçado pelo MEC e pela área econômica (Art. 28). O novidadeiro contrato de resultado (Art.8), conforme o Art. 11, é monitorado pelo MEC, por meio de norma sobre o sistema de governança também da lavra governamental e dirigido por comitê gestor (Art. 9) cuja composição isola as vozes das universidades. A supremacia das Organizações Sociais – e de seus contratos de gestão (Art.14 e 17) – desidrata a relevância dos conselhos deliberativos das instituições. É revelador que o projeto afirma que o *Future-se* irá cumprir os dispositivos constitucionais (Art.2), como se houvesse a possibilidade do não cumprimento.

Os contratos de gestão seguem presentes no F3 para a subordinação da vida universitária às Organizações Sociais (Seção II, Art. 17, Art. 29). Os indicadores de desempenho que balizam o contrato de gestão/contrato de resultado possuem a gramática do mercado que reconfigura o fazer universitário, em detrimento de suas funções sociais comprometidas com os problemas dos povos e com os desafios epistemológicos e teóricos da produção do conhecimento novo. Tampouco no F3 as OS (e as Sociedades de Propósito Específico) estão situadas no escopo da autonomia universitária; ao contrário, objetivam até abrir caminho para a contratação de pessoal pelo regime privado (Art. 25), desconstituindo o Regime Jurídico Único, via que o governo pretende instaurar generalizadamente na reforma administrativa (PEC nº 187/2019), investida que conta com o empenho destrutivo do ministro da Economia, Paulo Guedes; em defesa da contrarreforma, qualificou os servidores como parasitas que estão matando o hospedeiro, a saber, o governo²² (sic!). O inteiro teor do projeto objetiva direcionar o fazer universitário para o *dito* empreendedorismo e para a *dita* inovação, objetivos que, no contexto, são distópicos e prescindem da ciência, da arte e da cultura.

Não menos importante, todas as versões do *Future-se* criam cunhas para a mercantilização e o comércio transfronteiriço de educação. As alterações na LDB efetivadas pelo F3 (Art. 30) possibilitam que as universidades privadas tenham a prerrogativa, atualmente exclusiva das instituições públicas, de reconhecimento dos diplomas estrangeiros – graduação e pós-graduação *stricto sensu*. A permissão para que o setor privado reconheça diplomas estrangeiros atende às reivindicações das corporações que atuam na área educacional, ávidas por legalizar a formação de consórcios com suas matrizes e associadas no mundo, abrindo o mercado educacional brasileiro, ainda mais profundamente, aos interesses das corporações educacionais mundializadas.

22 FOLHAPRESS. 7/2/20. Parasita é o sistema financeiro protegido por Guedes, diz sindicato de servidores. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/parasita-e-o-sistema-financeiro-protetido-por-guedes-diz-entidade-de-servidores.shtml> Acesso em 20/03/2020.

Pelos motivos apresentados, os defensores da crença de que o F3 é uma versão atenuada, pois apenas reitera o que já está previsto em Lei, podem não estar apreendendo as nervuras centrais do Projeto. De fato, tomando como referência o Art. 1, é fato que todos os objetivos elencados já possuem normas legais que, embora necessitem ajustes e correções, permitem contratos, projetos de interesse comum, pesquisas aplicadas e interações sistemáticas da universidade com a área de pesquisa e desenvolvimento, inclusive de empresas. Porém, como assinalado, o F3 tem outro objetivo estratégico.

O FUTURE-SE É UMA FERRAMENTA PARA O AJUSTE ULTRANEOLIBERAL E PARA O FUNDAMENTALISMO

O escopo e os objetivos nada têm a ver com programas que possibilitem superar desafios tecnológicos necessários à soberania do país e ao desenvolvimento complexo de cadeias produtivas de bens e serviços a partir de novos prismas para o aprimoramento das forças produtivas, em perspectivas ecológica, socioambiental e criadora. Tampouco estão comprometidas com relações de produção baseadas no reconhecimento da dignidade dos seres humanos que vivem do próprio trabalho e são explorados.

A política econômica do país, com a EC nº 95/2016, a abertura de mineração em territórios indígenas, a privatização dos recursos hídricos, o desmembramento da Petrobras, o incentivo ao desmatamento na região amazônica para a expansão dos rebanhos, a venda da Embraer, e a desconstituição dos órgãos do Estado que incorporam conhecimento científico, nada disso corrobora um projeto de nação soberana e que almeja assegurar o bem-viver para toda gente. O propósito, como assinalado desde a primeira versão do *Future-se*, é a refuncionalização das universidades e institutos para que possam ser ajustados ao padrão de acumulação do capital encaminhado pelo Ministro Guedes, em sintonia com o núcleo hegemônico do capital, objetivo incompatível com universidades públicas vivazes e pulsantes.

Certamente, a força da cidadania e a crescente mobilização de setores democráticos no país não se furtarão de apresentar proposições em

prol do desenvolvimento institucional das universidades e institutos de educação tecnológica, propondo, em estreito diálogo com a sociedade política, alternativas que impeçam retrocessos culturais, científicos e tecnológicos civilizatórios. O protagonismo social é o que pode impedir retrocessos e promover alternativas que promovam encontros entre as instituições públicas e os anseios por justiça social da sociedade brasileira.

Tão importante quanto lutar pela nomeação de um ministro da Educação que, realmente, tenha uma disposição construtiva em relação à educação e, particularmente, à educação pública, é interromper a ofensiva fundamentalista em curso na educação, na ciência e na cultura. E esse objetivo exige a rejeição imediata do *Future-se* e a afirmação do método democrático de discussão dos projetos de lei relativos às áreas citadas. Ameaças como as políticas de *vouchers* (LEHER, 2020), a PEC 188/2019, que propõe o fim da vinculação dos recursos financeiros da educação e da saúde, previstos na Constituição, a interrupção de concursos públicos para o preenchimento de cargos no serviço público, as agressões irracionais ao fazer científico-cultural, o cerceamento da liberdade de cátedra e de pensamento, o estrangulamento do orçamento das universidades e dos órgãos de ciência e tecnologia, e as restrições às políticas de assistência estudantil somente serão revertidas, de modo categórico, com amplas mobilizações sociais. O chamado à frente de luta em prol do público segue, por isso, urgente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, J. C. Vociferando contra o iluminismo: a ideologia de Steve Bannon. *Sociol. Antropol.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1009-1023, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752018000301009&lng=pt&nrm=iso Acesso em 18/03/2020. <https://doi.org/10.1590/2238-38752018v8310>
- BARROCAL, A. Antes de Davos, Guedes foi ao 'Comitê Central' do neoliberalismo. *Carta Capital*, 24/01/20. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/antes-de-davos-paulo-guedes-foi-ao-comite-central-do-neoliberalismo/> Acesso em 25/03/2020.

CHAUÍ, M. A universidade em ruínas. In: TRINDADE, H. (org.) *Universidade em ruínas na república dos professores*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

DWECK, E. *Pense Brasil* – SP, Educação: uma questão de futuro. Financiamento da educação: os números da política e a política dos números. Orçamento Primário do MEC – Valor Empenhado, elementos de despesa (%). Fonte: SIOP, São Paulo, 13/06/2019.

SAUNDERS, F. S. *La CIA y la Guerra fría cultural*. Madrid: Editorial Debate, 2001.

FERNANDES, F. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

_____. *A revolução burguesa no Brasil*. Um ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1975/2006/2008.

HOSENBALL, M. Ex-Trump aide Bannon promoted ‘culture war’: Cambridge Analytica whistleblower, Wash. *Reuters*, May, 16, 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-trump-russia-cambridge-analytica/ex-trump-aide-bannon-promoted-culture-war-cambridge-analytica-whistleblower-idUSKCN1IH36S>> Acesso em 18/03/2020.

HUNTINGTON, S. *O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

LAVAL, C. *L'École n'est pas une entreprise*. Paris: Éditions la Découverte, 2003.

LEHER, R. MP 914/2019: O cerco à autonomia universitária está se fechando, *Esquerda on Line*, 27/12/2019. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2019/12/27/mp-914-2019-o-cerco-a-autonomia-universitaria-esta-se-fechando/>> Acesso em 18/03/2020.

_____. “Future-se” indica a refuncionalização das universidades e institutos federais. *Le Monde Diplomatique*, 2/8/19. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/Future-se-indica-a-refuncionalizacao-das-universidades-e-institutos-federais/>> Acesso em 18/03/2020.

_____. ‘Vouchers’ educacionais: encontro de fundamentalismos na ofensiva contra a escola pública, *Carta Maior*, 21/01/20. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/-Vouchers-educacionais-encontro-de-fundamentalismos-na-ofensiva-contr-a-escola-publica/54/46349> Acesso em 18/03/2020.

LIGUORI, Guido. Senso comum e bom senso. In: LIGUORI, G. *Roteiros para Gramsci*. RJ: Ed. UFRJ, 2007.

MACIEL, L. *Orvil – Tentativas de tomada do poder*. Schoba, 2012.

MANSFIELD, E. Academic research and industrial innovation. North-Holland. *Research Policy*, n. 20, p. 1-12, 1991

SALLES, J. C. Proposta atual do *Future-se* segue agredindo a autonomia universitária. *O Globo*, 03/01/2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/artigo-proposta-atual-do-Future-se-segue-agredindo-autonomia-universitaria-escreve-presidente-da-andifes-1-24170244>> Acesso em 18/03/2020

SCHWARTZMAN, S. Nem CLT nem funcionário. *O Globo*, Opinião, p. 3, 30/09/2019.

FUTURE-SE

UM PROJETO NEOLIBERAL DE HETERONOMIA DAS FEDERAIS E UM PASSO A MAIS RUMO A SUA PRIVADO- MERCANTILIZAÇÃO

Valdemar Sguissardi

FUTURE-SE

UM PROJETO NEOLIBERAL DE HETERONOMIA DAS FEDERAIS¹ E UM PASSO A MAIS RUMO A SUA PRIVADO-MERCANTILIZAÇÃO

Valdemar Sguissardi²

Por racionalidade neoliberal, entende-se, a um só tempo, a lógica normativa da concorrência, o modelo da empresa privada e o poder normatizador da finança sobre todas as atividades” (LAVAL, 2016).

INTRODUÇÃO

Sem nenhum diagnóstico prévio do funcionamento de cerca de uma centena de instituições federais de educação superior – 63 universidades, 38 institutos – em seus campos de ensino, pesquisa e extensão universitária, o MEC tornou público em três versões sucessivas – em

1 Por Federais entendem-se as 63 universidades e 38 institutos federais.

2 Prof. Dr. Titular (aposentado) da UFSCar (1992). Licenciado em Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1966), mestrado em Science de l'Éducation - Université de Paris X, Nanterre (1972) e doutorado em Sciences de l'Éducation - Université de Paris X, Nanterre (1976). Professor aposentado da Universidade Metodista de Piracicaba (2010). CNPq/Lattes/CV: <http://lattes.cnpq.br/1162306333126216>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4150-2635>. E-mail: vsguissardi@gmail.com

julho e outubro de 2019, e em janeiro de 2020 – um programa de reforma dessas instituições, intitulado *Future-se*, a ser encaminhado ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei (PL) (BRASIL, 2020). Trata-se de um projeto de reforma, ao menos parcial, das Instituições Federais de Educação Superior (Ifes).

Antes de apontar seus pontos básicos, fundamentos econômico-políticos que o sustentam e suas consequências funcionais para essas instituições, com vistas a uma melhor compreensão de seu significado, convém arrolar sucintamente alguns fatos que o precederam recentemente nos campos da educação e ciência-tecnologia.

ALGUNS FATOS PRELIMINARES

Talvez o fato mais importante dos que circunscrevem, de modo imediato, o *Future-se* seja o da promulgação da **Emenda Constitucional n. 95**, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e que, entre outras medidas, estabeleceu o congelamento, por 20 anos, das despesas primárias do Poder Executivo Federal. A cada ano estas despesas somente podem sofrer reajustes que correspondam à inflação do período medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Ressalte-se que este congelamento não se aplica, por exemplo, aos montantes anuais do Orçamento da União destinados ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida pública ao sistema financeiro.

Tanto o Ministro de Educação mais longo do Governo Michel Temer, José Mendonça Filho (05/2016-04/2018), quanto os dois Ministros de Educação nomeados ao longo do primeiro ano do atual governo Jair Messias Bolsonaro não apresentam em seus currículos qualquer experiência significativa no campo da administração e gestão da educação em geral e da educação superior em particular. O atual, Abraham Weintraub, responsável último pelo *Future-se*, é formado em

Economia e possui um Mestrado em Administração Financeira. Não tem doutorado e nenhuma produção intelectual relevante publicada.³

Os cortes no orçamento do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao qual está vinculado o CNPq⁴, reduziram as verbas desse Ministério a cerca de ¼ das que lhe foram atribuídas em 2016. O CNPq⁵ é responsável pelo financiamento de mais de 20 mil projetos de pesquisa ou 1/3 dos cerca de 60 mil projetos de pesquisa financiados pelas diferentes agências de financiamento nacionais e estrangeiras. Algo semelhante se pode afirmar da produção científica publicada que decorre desses projetos de pesquisa financiados: sem participação do CNPq a curto e médio prazos esta produção dificilmente veria a luz do dia.

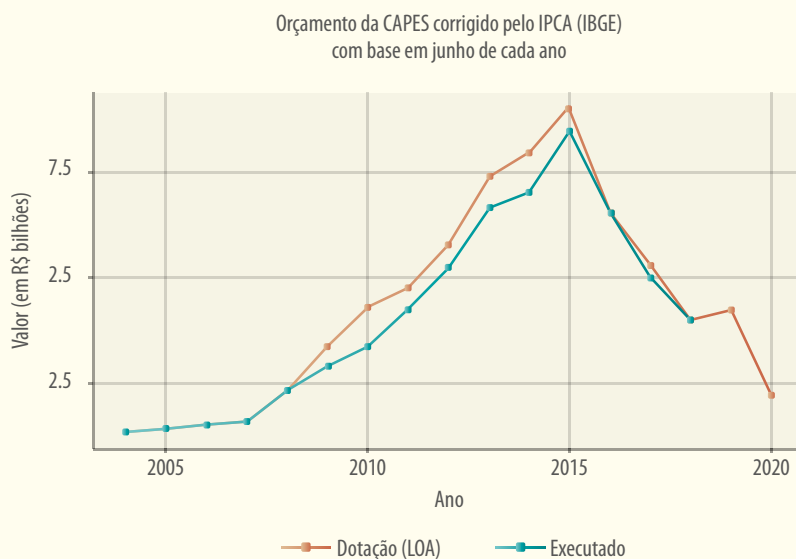
O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 prevê uma redução de recursos para funcionamento e pagamento de bolsas e auxílios da Capes de cerca de 40% em relação a 2019 (de aproximadamente R\$ 4,0 bi para cerca de R\$ 2,3 bi). Em 2020, o orçamento da Capes corresponderá a cerca de 25% do de 2015⁶, quando o número de programas de pós-graduação era de 2.057 contra os cerca de 4.300 atuais e o de mestrandos e doutorandos era de 163.671 contra os cerca de 400.000 atuais.

3 “Para além da formação académica, Abraham relata em seu currículo ter sido executivo do mercado financeiro, ‘com mais de vinte anos de experiência’. Atuou, segundo ele, como sócio em uma gestora de investimentos, como diretor estatutário do Banco Votorantim e como CEO da Votorantim Corretora no Brasil e da Votorantim Securities, nos Estados Unidos e na Inglaterra, ‘além de ter sido economista-chefe por mais de dez anos’”. (DOCA, G.; MAIA, G. PERFIL: Quem é o novo ministro da Educação, Abraham Weintraub. O Globo, 08/04/2019. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/perfil-quem-o-novo-ministro-da-educacao-abraham-weintraub-23582403>> Acesso em 06/03/2020.

4 Conselho Nacional de Pesquisa Científica.

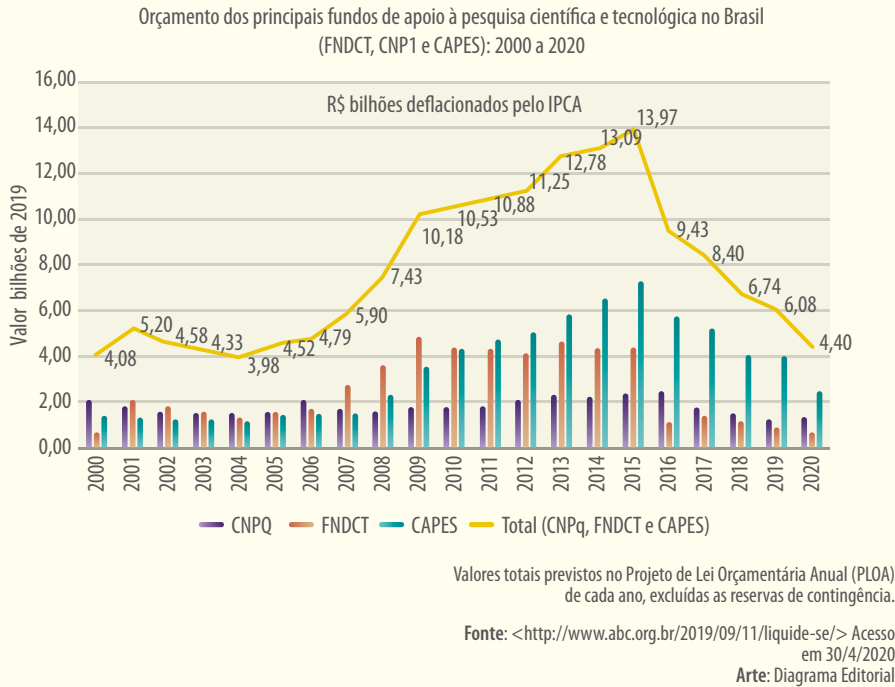
5 Vide <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/08/sob-risco-de-colapso-cnpq-finan-cia-um-terco-da-ciencia-nacional.shtml> Acesso em 12/09/2019

6 Vide <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2019/09/05/Qual-%C3%A9-o-or%C3%A7a-mento-da-Capes-e-o-que-ele-representa-para-o-Brasil>



Fonte: <<https://www.sintepiaui.org.br/noticia/442/0-orcamento-da-CAPES-para-2020-com-a-LOAS-do-novo-governo>> Acesso em 30/4/2020
Arte: Diagrama Editorial

Em 2019 foram canceladas cerca de 18 mil bolsas de pesquisa e pós-graduação: 9.842 do CNPq e 8.050 da Capes. O gráfico acima mostra a evolução dos recursos das três principais fontes de financiamento de pesquisa e pós-graduação do país do ano 2000 a 2020. Em 2020 os recursos serão menores que os de 2006 e corresponderão a apenas 31,5% dos de 2015.



Em 2020 o total de recursos das três fontes de financiamento será menor que o de 2006 e, ainda, corresponderá a apenas 31,5% do registrado em 2015.

Os contingenciamentos orçamentários de custeio e capital das Ifes alcançaram 30% e 50% respectivamente ao longo de 2019, levando a efetivos cortes de cerca de 10% do orçamento de cada instituição, o que fez com que diversas delas anunciassem a paralisação de suas atividades ao longo do segundo semestre desse ano, paralisação que não se efetivou porque o corte orçamentário foi menor do que o previsto.

No caso da UnB, no início do segundo semestre de 2019, como reação à primeira versão do *Future-se*, informava-se:

Ao bloqueio soma-se o contingenciamento de recursos da Fonte Tesouro, estando contingenciados, atualmente, 47% do custeio e 80% do investimento. Além disso, em 11/07/2019, cerca de R\$ 369 mil de recursos da Fonte Tesouro destinados à UnB foram cancelados, por meio da Portaria ME nº 169/2019” (UNB, 2019).

Recentemente decretou-se o fim do Programa *Ciência sem Fronteira* para alunos de graduação.⁷

Têm sido noticiados pela grande mídia, com frequência, posicionamentos, do Ministro da Educação em particular, que desqualificam as atividades e produção científica das Ifes⁸, ao tempo em que se alardeia a prioridade ministerial na garantia da expansão e fortalecimento ainda maior da educação superior privada⁹, entre as quais se sobressaem em número de instituições e de matrículas as com fins lucrativos ou privado-mercantis¹⁰

Com o atual governo pôs-se fim à praxe dos últimos anos (ao menos, desde 2003) de se nomear para a reitoria das Ifes os mais votados das listas tríplexes encaminhadas pelos órgãos colegiados superiores dessas instituições, na maioria dos casos constituídas após consulta paritária aos três segmentos da comunidade universitária – professores, funcionários e alunos. Durante o primeiro ano do atual mandato presidencial, em cerca de 50% dos casos o nomeado pelo presidente foi o segundo ou o terceiro dessas listas. De janeiro a 30 de agosto de 2019, de 12 casos de indicação de reitores de universidades federais, o

7 O Ciência sem Fronteiras foi criado em julho de 2011. “Financiado pela Capes, CNPq e empresas parceiras, seu objetivo inicial era expandir e internacionalizar a ciência, a tecnologia e a inovação, além de promover a competitividade brasileira a partir do intercâmbio. Nos primeiros anos, o Ciência sem Fronteiras ofereceu bolsas de estudo para iniciação científica em universidades de excelência fora do país”. “De 2012 a 2016, o Ciência sem Fronteiras financiou cerca de 93 mil bolsas de estudo integrais para estudantes brasileiros no exterior, sendo 73% delas destinadas à graduação”. Ao anunciar, em abril de 2017, o fim do programa para alunos de graduação, o governo anunciava que seriam oferecidas 5 mil bolsas para alunos de programas de pós-graduação. Disponível em: <<https://www.estudarfora.org.br/ciencia-sem-fronteiras-acabou-entenda/>> Acesso em 02/10/2019.

8 Vide <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>> Acesso em 02/10/2019.

9 Vide <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/06/ministro-da-educacao-defende-fortalecimento-de-ensino-superior-particular.shtml>> Acesso em 02/10/2019.

10 Vide SGUISSARDI, V. *Estudo Diagnóstico da Política de Expansão da (e Acesso à) Educação Superior no Brasil - 2002-2012*. Brasília: Edital N. 051/2014 SESU; Projeto de Organismo Internacional - OEI; Projeto OEI/BRA/10/002, 2014. Revisado e corrigido em junho de 2018. e SGUISSARDI, V. Educação superior no Brasil. Democratização ou massificação mercantil? *Educação & Sociedade*, v. 36, n. 133, p. 867-889, out./dez. 2015

governo deixou de nomear o primeiro da lista tríplice em seis casos.¹¹ O reitor da Universidade Federal do Ceará, 3º da lista, obteve apenas 4,6% dos votos da comunidade universitária ou 610 votos contra os 7.772 votos obtidos pelo primeiro colocado.¹²

O governo, entretanto, dá um passo a mais: em 24 de dezembro de 2019, enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) 914, que trata da eleição e nomeação de reitores das Ifes (universidades e institutos) e atenta claramente contra sua autonomia reconhecida pelo artigo 207 da Constituição Federal. Segundo esta MP, no processo de provimento do cargo de reitor, cada docente, aluno ou técnico-administrativo deverá votar em apenas um dos candidatos ao cargo. A lista dos três mais votados – em que o peso ponderado dos votos docentes será de 70%, contra 15% dos alunos e dos técnicos – sem passar pelo aval do Conselho Superior da instituição, será encaminhada para nomeação do Presidente que terá a liberdade de nomear até o terceiro da lista, mesmo que este tenha obtido um montante ínfimo de votos.

Sobre esta MP escreveu o ex-Ministro da Educação Renato J. Ribeiro:

A prática do atual governo indica que é esse o seu objetivo: impor às instituições federais de ensino superior, que incluem a maior parte das melhores universidades brasileiras, nomes sem apoio interno, sem reconhecimento acadêmico, que funcionarão como interventores, o que não se vê há décadas (2020).

A autonomia das Ifes, nos termos dessa MP, será ainda mais limitada: cada reitor, nomeado nesses termos, terá a liberdade de escolher seu vice-reitor, seus pró-reitores, os diretores de unidades e os chefes dos departamentos acadêmicos, contrariando a prática atual de eleições desses dirigentes, via de regra, por eleições paritárias entre os membros dos três segmentos da comunidade acadêmica.

11 Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/31/governo-intervoeio-em-6-de-12-nomeacoes-de-reitores-de-universidades-federais-ate-agosto.ghtml>> Acesso em 03/10/2019.

12 Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-nomeia-reitor-que-teve-so-4-6-dos-votos-para-universidade-federal-do-ceara,70002975456>> Acesso em 28/02/2020.

Segundo Renato J. Ribeiro, além de verem sua autonomia universitária destruída, com esta MP,

Universidades e institutos federais passam a ser repartições públicas, burocráticas, como um almoxarifado. Como são órgãos de pesquisa e de formação de alto nível, a autonomia é o meio de garantir que a qualidade científica e educacional não seja sequestrada pelos humores políticos do governo (2020).

Lembra, ainda, o ex-ministro da Educação que “O problema fica mais grave porque este ano [2020] serão renovados mais de 30 mandatos de reitor, entre universidades e institutos” (2020).

Por último, cabe sinalizar que os autores da proposta do *Future-se*, comandados pelo Ministro da Educação, possuem em geral vínculos profissionais com o sistema financeiro e são próximos do atual Ministro da Economia Paulo Guedes, banqueiro e discípulo de Milton Friedman, da *Chicago University*, onde obteve seus títulos de mestre e doutor em Economia, tendo participado da equipe responsável pelas reformas econômicas do Governo Pinochet, no Chile, a convite do seu então Ministro da Economia; reformas que orientaram igualmente a da educação superior naquele país.¹³

NORMAS CONSTITUCIONAIS (CF 1988) E LEGAIS (LDB – LEI 9.394/96)

Antes da apresentação sumária dos principais pontos do *Future-se*, convém destacar o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em relação aos principais objetivos do *Future-se* (expostos adiante)

13 O ministro Paulo Guedes é também o principal responsável pelo projeto de Reforma da Previdência – aprovada com algumas alterações – que se inspiraria na Reforma da Previdência implantada no Chile, como parte das reformas econômicas durante a ditadura do Gal. Pinochet.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) [...]

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. [...]

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [seguem 6 parágrafos]

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [...]

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LDB E A EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:[...]

IX – *administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

X – *receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

§ Único. Para garantir a *autonomia didático-científica das universidades*, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

IV – *elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;*

V – *adotar regime financeiro e contábil* que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – *realizar operações de crédito ou de financiamento*, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu orçamento geral, *recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior* por ela mantidas. (Grifos nossos)

FUTURE-SE - PRINCIPAIS PONTOS E SEUS VIESES

Preliminarmente, é necessário ressaltar que: 1) os documentos oficiais relativos à proposta (versões I, II e III) e, mormente, os textos do PL a ser encaminhado ao Congresso Nacional, não foram discutidos com os dirigentes das 103 Ifes do país; 2) a proposta do *Future-se* (versões I, II e III) é apresentada, como dito acima, sem um efetivo estudo diagnóstico do funcionamento das Ifes (Universidades, Institutos Federais), obrigatório em circunstâncias como esta, e a proposta do PL (em suas três versões) é encaminhada sem uma Exposição de Motivos consistente; e 3) o programa foi elaborado, em sua primeira versão, por profissionais de administração financeira, e, em suas segunda e terceira, presumivelmente, em razão da contundente rejeição crítica de que foi alvo sua primeira edição, foi revisado e modificado por juristas con-

vocados *ad hoc*, mas, também eles, com aparente diminuta informação e experiência em atividades de gestão da educação superior, isto é, ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão universitárias.

Dentre os principais pontos e vieses que balizam a proposta do PL do *Future-se*, em suas três versões, especialmente na terceira, podem ser destacados os que seguem:

1 – A proposta do PL “Institui o Programa Universidades e Institutos **Empreendedores e Inovadores** – *Future-se*”¹⁴. A presença dos qualificativos “empreendedores” e “inovadores” diz muito da concepção de educação superior (universidade e institutos federais) que orienta este Programa. Dizem ainda mais os objetivos estabelecidos para o Programa:

I - incentivar fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e institutos federais;

II - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;

III - fomentar a cultura empreendedora em projetos e programas destinados ao ensino superior;

IV – estimular a internacionalização das universidades e dos institutos federais; e

V - aumentar as taxas de conclusão e os índices de empregabilidade dos egressos de universidades e institutos federais (BRASIL, 2020; grifos meus).

2 – Por outro lado, de forma inusitada e esdrúxula para uma Lei Ordinária, declara-se que as medidas previstas nesta Lei deverão ser orientadas por preceitos (vide o primeiro) tais como:

I – observância à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição; [...]

14 Grifamos os termos Empreendedores e Inovadores para destacar a linguagem organizacional/corporativa/empresarial que está sendo aplicada, não a uma organização social ou empresarial, mas a uma instituição social estatal/pública.

IV – direcionamento de ações a fim de alcançar resultados para a sociedade, por meio de soluções **tempestivas e inovadoras** para lidar com os desafios impostos (BRASIL, 2020; grifos meus).

3 – Definem-se no art. 3º os principais termos e expressões constantes da proposta do PL: contratos de resultados, benefícios por resultado, indicadores de resultado, fundação de apoio, organização social, contrato de concessão de direito de nomear (*naming rights*), pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, sociedade de propósito específico, *start-up*, comunidade acadêmica, internacionalização, dupla titulação ou *double degree*, cotutela ou orientação conjunta, titulação conjunta ou *joint degree*, e fundo de investimento do conhecimento.

Vale a pena transcrever alguns:

I - **contrato de resultado** - instrumento jurídico celebrado entre universidades ou institutos federais e a União, por intermédio do Ministério da Educação, caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência, com a finalidade de estabelecer indicadores de resultado para a contratante, **com a contrapartida da concessão de benefícios por resultado**;

II - **benefícios por resultado** - benefícios concedidos para as universidades e para os institutos federais e medidas facilitadoras para a obtenção dos resultados almejados para o Programa *Future-se*;

III - **indicadores de resultado** - referenciais de avaliação do desempenho da universidade ou do instituto federal; [...]

VI - **contrato de concessão de direito de nomear** (*naming rights*) - instrumento jurídico que confere à pessoa física ou jurídica o direito de nomear bem, evento ou local de propriedade da universidade ou do instituto federal, por meio de contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensurável; [...]

VIII - **Sociedade de Propósito Específico** - pessoa jurídica de direito privado, com a participação de pessoas físicas ou jurídicas privadas, com a finalidade de desenvolver projeto específico,

com prazo determinado e limitado ao término do objeto da sociedade;

IX - *start-up* - empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, conforme definido no § 1º e no § 2º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV - **Fundo de Investimento do Conhecimento - fundo de investimento privado constituído a partir da integralização de ativos** (BRASIL, 2020; grifos meus).

4 – Os três eixos do Programa *Future-se*:

I - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e **inovação**;

II - **empreendedorismo**; e

III - internacionalização (BRASIL, 2020; grifos meus).

5 – Como as Ifes participariam do Programa *Future-se*:

Art. 5º A participação no Programa *Future-se* fica condicionada à celebração de contrato de resultado, firmado entre a universidade ou o instituto federal e a União, por intermédio do Ministério da Educação (BRASIL, 2020; grifos meus).

6 – Sobre os contratos de resultado – que nunca se referem a ensino, pesquisa em geral e extensão universitária – mas apenas aos três eixos do Programa acima elencados, a proposta do PL define apenas elementos de ordem geral, e alguns detalhes operacionais, mas que não conduzem a uma percepção completa do processo e de todos os procedimentos a ele atinentes. Diz-se que o objeto do contrato “consistirá no estabelecimento de indicadores de resultado para a implementação de ações que abrangerão todos os eixos do Programa *Future-se*”.

No parágrafo 2º do Art. 6º, lê-se:

Os benefícios por resultado compreendem o recebimento de recursos provenientes do Fundo de Investimento do Conhe-

cimento [fundo de investimento privado!], a possibilidade de aporte patrimonial das instituições participantes a esse Fundo e de recursos orçamentários adicionais consignados ao Ministério da Educação, e a concessão, preferencial, de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes aos participantes do Programa *Future-se* (BRASIL, 2020; acréscimo e grifos meus).

Os indicadores “para mensuração do desempenho” serão estabelecidos pelo MEC, “ouvidos as universidades e os institutos federais” (BRASIL, 2020, Art. 7º caput). E acrescenta-se: “O desempenho a que se refere o *caput* será avaliado conforme a variação percentual do resultado de cada indicador, mensurado a partir da celebração do contrato” (BRASIL, 2020, Art. 7º, § 1º, grifos meus).

No Art. 8º são estabelecidas as especificações do contrato, tais como: indicadores específicos para cada instituição e prazos para sua execução, obrigações (como plano de ação), sistemática de acompanhamento e avaliação dos resultados, detalhamento dos benefícios conferidos por resultado, condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão. No § 2º desse artigo, lê-se que:

Compete ao Ministério da Educação instituir procedimentos internos de acompanhamento do contrato de resultado e zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela aderência ao objeto do contrato de gestão (BRASIL, 2020, grifos meus).

E no § 3º define-se que “O Poder Executivo federal editará regulamento para dispor sobre o sistema de governança, controle e avaliação de resultados das ações do Programa *Future-se*” (Grifos meus).

7 – Para acompanhar e supervisionar o *Future-se* prevê-se a instituição de um comitê gestor,

com composição e funcionamento **definidos em regulamento**, garantida e a participação de representantes: I – das universidades e dos institutos federais; II – **do Ministério da Economia**; III – **do Ministério da Educação**; e IV – **do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações** (BRASIL, 2020, Art. 9º, grifos meus).

No Art. 11, explicita-se a **quem cabe, de fato, o monitoramento e avaliação da execução dos contratos de resultado**: “O Ministério da Educação monitorará e avaliará a execução dos contratos de resultado celebrados no âmbito do Programa *Future-se*” (Grifos meus).

8 – Nos III e IV do Art. 12, preveem-se a **pactuação ou parceria de atividades das universidades e institutos federais com organizações sociais (via contratos de gestão) e fundações de apoio (ambas entidades privadas)**, na forma prevista em lei (Lei n. 9.637/1998 no primeiro caso; Lei n. 8.958/1994 no segundo).

Destaque-se o que prevê o § 2º do Art. 14 da proposta do PL:

As universidades e os institutos federais poderão celebrar contrato de cessão de direito de exploração, econômica, total ou parcial, de bens de propriedade de universidade ou de instituto federal, à organização social ou à fundação de apoio [ambas entidades privadas], por meio de contraprestação de recurso financeiro ou não, desde que economicamente mensurável, e devidamente previsto no contrato de gestão ou em instrumento congênere (Grifos meus).

9 – Quanto às diretrizes para a implementação dos três eixos do *Future-se*, vale a pena destacar:

1) Em relação ao primeiro – Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - o parágrafo único do Art. 18 em que se diz: “A execução deste eixo será norteadá pela **política de inovação** de cada universidade ou instituto federal, instituída nos termos do disposto no art. 15-A

da Lei nº 10.973, de 2004, e de seu regulamento” (BRASIL, 2020, Art. 18, Parágrafo Único, grifos meus).

Quanto às diretrizes, vale destacar que estas jamais se referem à pesquisa básica ou à de áreas do conhecimento que não tenham vínculos com a pesquisa tecnológica ou com a inovação (Humanidades em geral, artes, entre outras):

II - promover a cultura de estímulo à pesquisa tecnológica, à inovação, ao empreendedorismo e à proteção à propriedade intelectual, junto à comunidade acadêmica, por meio de capacitações, eventos e outros meios de difusão de conhecimento, com o objetivo de consolidar a capacidade da instituição de ensino na apropriação e na negociação de ativos intangíveis (Grifos meus);

III - promover a capacitação da comunidade acadêmica para atuar no Núcleo de Inovação Tecnológica, na gestão de processos de inovação, na prospecção de projetos de pesquisa e inovação e nas demais atribuições previstas no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, em cumprimento ao disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 15-A e no art. 26 da referida Lei;

IV - estabelecer conteúdos de propriedade intelectual e inovação de forma transversal nas matrizes curriculares nos diferentes níveis de formação acadêmica (Grifos meus);

2) Em relação ao segundo – **Empreendedorismo** – todos os oito itens e parágrafo único do Art. 20, assim como os Art. 21 (caput), 22 (caput e quatro parágrafos), 23 (caput e seis parágrafos) **propõem profundas modificações na concepção, estrutura e funcionamento das Ifes** propondo-lhes ações que as transformariam, se seguidas à risca, **em quase empresas econômicas**. Uma amostra das diretrizes contidas nesses três artigos da proposta do PL será suficiente para demonstrar o acima afirmado:

Art. 21...[...]

II - aprimorar os modelos de negócios e a capacidade de oferecer inovações que supram a demanda da sociedade; [...]

VI - promover e disseminar a educação empreendedora por meio da inclusão de conteúdos e atividades de empreendedorismo nas matrizes curriculares dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, nos termos do disposto na política institucional de inovação;

VII - fomentar projetos de pesquisa aplicada e projetos de inovação que estimulem o surgimento de empresas inovadoras de base tecnológica e *start-ups* que atendam às necessidades do mercado e da sociedade; e

Parágrafo único. Na hipótese de ser criada *start-up* dentro da universidade ou do instituto federal, poderá ser prevista retribuição financeira à universidade ou ao instituto federal, nos termos do disposto no estatuto social de cada uma, vedada a participação societária da universidade ou do instituto federal na empresa, observada a unidade de tesouraria.

Art. 22. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear, com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º O contrato de concessão do direito de nomear poderá abranger uma parte ou a totalidade de bem, móvel ou imóvel, de local ou de evento.

Art. 23. [...]

§ 1º As Sociedades de Propósito Específico poderão ser formadas no âmbito de uma ou mais instituições federais de ensino, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que trabalhem conjuntamente, na forma de sociedade limitada ou anônima, obedecidas as normas e as exigências previstas na legislação para o tipo societário escolhido. [...]

§ 6º Na hipótese da criação de Sociedade de Propósito Específico, regimento interno poderá prever retribuição financeira à

universidade ou ao instituto federal, observada a unidade de tesouraria.

3) Em relação ao terceiro eixo – **Internacionalização** – as 23 diretrizes parecem traduzir o que, pelo menos, as mais importantes Ifes já praticam regularmente.

Entretanto, vale destacar o que estabelece o § 1º do Art. 25:

A contratação de pesquisador e de professor do exterior visa à atuação em ensino, pesquisa e extensão e nas diretrizes de internacionalização do Programa *Future-se* e será realizada pela organização social ou pela fundação de apoio, por meio da celebração de contrato de trabalho privado, vedado o regime de contratação previsto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Grifos meus).

10 – A proposta do Projeto de Lei, em audiência pública, em seu capítulo VII, trata das fontes adicionais de financiamento. Logo no caput de seu Art. 26 afirma-se que “As receitas provenientes das fontes previstas neste Capítulo são adicionais e não substituem as dotações orçamentárias regulares a que se referem o art. 212 da Constituição e o art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (BRASIL, 2020, grifos meus).

No artigo 27 autoriza-se a criação de um **fundo patrimonial (de natureza privada, como se verá adiante)**

...com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para a execução de programas, projetos e demais ações de interesse público no âmbito da educação.

Parágrafo único. A existência do fundo patrimonial do Programa *Future-se* não obsta a criação de C patrimoniais específicos para as universidades e os institutos federais (BRASIL, 2020; grifos meus)

A proposta do PL insiste na possibilidade (estímulo) de as Ifes aportarem recursos e imóveis aos fundos de investimento (**de natureza privada**), ainda que na forma prevista em Lei e criado para atender os objetivos do *Future-se*

Art. 28. Ficam a União, as universidades e os institutos federais autorizados a aportar recursos e imóveis a eles destinados em **fundo de investimento**, na forma prevista na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme definido no inciso XV do *caput* do art. 3º desta Lei, criado e constituído para atender às finalidades do Programa *Future-se*. (BRASIL, 2020; grifos meus).

No § 4º do Art. 28, a proposta do PL deixa clara a natureza privada desse **fundo de investimento**:

§ 4º O fundo a que se refere o *caput* terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios (BRASIL, 2020; grifos meus).

Nas Disposições Finais da proposta do PL do *Future-se* explicitam-se as alterações que a sua aprovação deverá promover na legislação já em vigor. Na sua primeira versão, de julho/2019, a proposta do PL previa alterações em cerca de 15 Leis; na presente versão, este número viu-se reduzido a sete.

Entre essas, vale destacar a alteração da Lei n. 9.394/96 (LDB), para autorizar as universidades privadas a revalidarem diplomas de graduação expedidos em universidades estrangeiras, com adendo ao que constava de versão anterior do PL, nos seguintes termos: “§ 2ºA - No caso de universidades privadas, os respectivos cursos, na data do requerimento, deverão ter conceito máximo atribuído pelo Ministério da Educação” (BRASIL, 2020).

Para confirmar a concepção de universidade e instituto federal que permeia e ancora o *Future-se* – **uma visão profundamente empresarial** – a proposta do PL, em seu Art. 35, estabelece essa pérola: “Fica

instituído o Dia Nacional do Estudante Empreendedor, a ser comemorado no primeiro sábado após o Dia do Trabalhador” (BRASIL, 2020, grifos meus).

ALGUMAS INFERÊNCIAS A PARTIR DA PROPOSTA DO PL DO FUTURE-SE

Diante do exposto, de forma resumida ou amostral, da 3ª proposta do PL do *Future-se*, quais são algumas inferências que se podem fazer a partir de seu conteúdo e de sua eventual aprovação? As deduções ou hipóteses que seguem decorrem, portanto, mais especificamente da terceira versão da proposta deste PL, embora possam considerar o que foi exposto em suas versões anteriores, alterado ou simplesmente omitido nesta última versão, mas que ajuda a entender o enunciado mais atual.

1 – O que se pretende – embora sua explicitação tenha sido omitida na terceira versão da proposta do PL, mas muito explicitada nas suas versões anteriores e nas justificativas oficiais do *Future-se* – é a substituição da atual **autonomia de gestão financeira** das Ifes, reconhecida pela CF, por uma **suposta autonomia financeira**.¹⁵ Uma vez tendo aderido a esse programa, as Ifes não se ocupariam mais exclusivamente do cumprimento de suas atividades-fim associadas de ensino, pesquisa e extensão, mas teriam que se ocupar da busca parcial ou complementar – em percentuais não explicitados – de recursos públicos ou privados (junto a diferentes órgãos do Estado ou do mercado, fundos patrimoniais e de investimento privados) para sua própria manutenção.

2 – Substituição, ao menos parcial, das atuais atribuições das reitorias na administração e gestão financeira das Ifes pela adesão – voluntária?¹⁶ – ao *Future-se* via “celebração de contrato de resultado” entre cada Ifes e o MEC (União). É que este, além de definir os indicadores

15 Por autonomia de gestão financeira entende-se a gestão autônoma dos recursos garantidos constitucionalmente pelo Tesouro da União. Por autonomia financeira pressupõe-se que cabe às Ifes a tarefa de complementar, em montante e percentual ainda indefinidos pelo Programa, os recursos orçamentários provindos do Tesouro Nacional.

16 Na terceira versão do PL do *Future-se* omite-se essa observação.

“para mensuração do desempenho” e editar “regulamento para dispor sobre o sistema de governança, controle e avaliação de resultados das ações do Programa *Future-se*”, irá acompanhar e avaliar os resultados e determinar ou não a concessão dos “benefícios conferidos por resultado”, assim como, regular a aplicação desses benefícios. O *Future-se* e seus contratos de resultado terão a supervisão de um **comitê gestor** cuja composição está posta apenas em termos genéricos – com representantes do MEC, do Ministério da Economia e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e das Ifes – sem definição do quantum de membros para cada representação. Isso tudo significaria não somente uma limitação da autonomia de gestão financeira das IFES aderentes, porém, mais um passo na implantação da *heteronomia* universitária, nome verdadeiro da suposta autonomia financeira prometida pelo *Future-se*. Observe-se, além disso, que a própria **autonomia de gestão financeira** é, na prática cotidiana das Ifes, há muitos anos, extremamente limitada.

3 – A criação de fundo patrimonial do *Future-se* – além de fundos patrimoniais específicos – e de fundo de investimento, **ambos de natureza privada**, assim como a cessão de direitos de nomear prédios, campus etc. (*naming rights*) a empresas ou pessoas físicas, potenciais patrocinadores das Ifes, contrariam o estatuto da autonomia universitária ao tornar as Ifes e suas atividades essenciais de ensino, pesquisa e extensão, dependentes desses novos mecanismos, e sujeitas a interferências e orientações que as desviariam de sua missão constitucional e histórica.

4 – O reiterado incentivo à pesquisa tecnológica que produza inovação¹⁷ – não definida na proposta do PL, embora nela se definam dezenas de termos, mas que, no espírito do *Future-se*, revelado pelas inúmeras referências a negócios e interesses empresariais, poderia ser definida como “invenção rentável *seguramente e a curto prazo*” para o mercado (OLIVEIRA, 2019, p. 2) – e o uso, que se pode considerar abusivo, dos termos empreendedor/a/es/as e empreendedorismo¹⁸ dei-

17 A palavra inovação foi utilizada na proposta do PL 30 vezes em 16 páginas.

18 Esses termos foram utilizados 36 vezes na proposta do PL (16 páginas).

xam evidente a concepção empresarial que a atual equipe que comanda o MEC, em acordo com as concepções neoliberais do Ministro da Economia, tem das instituições de educação superior: muito mais do que instituições sociais autônomas, seriam organizações empresariais no campo da educação cuja espinha dorsal e traço característico básico seria a concorrência ou competitividade.

5 – Embora se afirme no caput do Art. 26 que “As receitas provenientes das fontes previstas neste Capítulo são adicionais e não substituem as dotações orçamentárias regulares a que se referem o art. 212 da Constituição e o art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, é difícil imaginar como isto se conciliaria com os ditames da EC 95 (que congela gastos públicos federais por 20 anos) e com processos de contingenciamento e corte de recursos como ocorreu no exercício de 2019, e, ainda, com o teor de medidas como as constantes do Ofício-Circular n. 8/2020/GAB/SPO/SPO-MEC, de 4/02/2020, que determina a suspensão da contratação de professores e técnicos, de pagamento de promoções, de adicional noturno etc.¹⁹. Parece ficar clara a estratégia do MEC, articulado com o Ministério da Economia, de manter sob seu exclusivo controle o montante de recursos do Tesouro Nacional (ou Fundo Público) destinado à “plena” manutenção das Ifes, em evidente contradição com a suposta autonomia financeira das Ifes que celebrem **contrato de resultado** com o MEC.

6 – Tanto em relação ao eixo I (pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) como ao eixo II (empreendedorismo), a depender do peso do *Future-se* no conjunto das atividades de pesquisa das Ifes, pode-se afirmar que as atividades de ensino e pesquisa nas áreas de ciências sociais, humanidades, artes, assim como, a própria pesquisa básica e a extensão universitária correm sérios riscos de subfinanciamento, desprestígio e desestímulo. O que uma comissão da UnB denunciava

19 Essa determinação, segundo esse ofício-circular, apoiar-se-ia no fato de, quando da tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), os recursos para o MEC terem tido um corte de R\$ 2,7 bilhões, “acarretando em uma dotação inicial de R\$ 71,9 bilhões na Lei Orçamentária Anual – LOA 2020”. Arbitrariamente, o MEC interdita qualquer nova despesa com pessoal ativo e inativo, seja pela nomeação de professores concursados e que deveriam tomar posse para o início do semestre letivo, seja por promoções, adicionais noturnos etc.

em relação à primeira versão da proposta do PL do *Future-se*, também se aplica à sua terceira versão:

Também desafios globais da contemporaneidade como a desigualdade, a sustentabilidade e as rápidas transformações em curso em todas as dimensões da vida social e do meio ambiente perderão importância nas agendas de pesquisa, em favor dos temas de interesse imediato dos agentes de mercado (UnB. Análise preliminar do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras - *Future-se*, ago./2019).

7 – Em relação à questão da **internacionalização**, a proposta do PL estabelece o que normalmente já fazem as universidades de ponta dentre as federais. O que é novo, mas coerente com as medidas heterônomas do *Future-se*, é a contratação de pesquisador e de professor estrangeiro – para atividades docentes (ensino, pesquisa e extensão) – a ser **“realizada pela organização social ou fundação de apoio, por meio de celebração de contrato de trabalho privado”**²⁰ Por que as Ifes não poderiam contratar esses profissionais? Com isto está-se esvaziando o espírito e a letra do § 1º do Art. 207 da CF-88 que assim estabelece: “É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei”. Ou seja, de todos os lados tenta-se minar o que sobra de autonomia universitária.

EM QUE “MODELOS” SE APOIARIA O FUTURE-SE?

1 – *Reforma chilena*. Pelas estreitas relações do Ministro da Educação e demais membros da equipe proponente do *Future-se* com o Ministro da Economia, que participou, como já dito, da equipe de economistas do Governo Pinochet, que também promoveu a reforma

²⁰ Trata-se da Lei que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

da universidade chilena, poder-se-ia, inicialmente, afirmar que o “modelo” da reforma chilena seria uma distante inspiração para o que se propõe, hoje, para as Ifes brasileiras.

A proposta inicial do *Future-se*, consolidada na primeira versão do PL de julho de 2019, permitia pensar-se que a reforma chilena²¹ do início dos anos 1980 – que estabelecia que a manutenção das instituições de educação superior decorreria de três fontes principais: 1/3 de recursos públicos; 1/3 de mensalidades/anuidades; e 1/3 de venda de serviços (projetos, consultorias, parcerias público-privadas etc.) – ainda que, dada a tradição e o momento político brasileiro, sem a cobrança de mensalidades no caso deste Programa, teria sido sua inspiração inicial.

Após 14 anos dessa “experiência chilena”, um importante documento do Banco Mundial – *La enseñanza superior: las lecciones derivadas de la experiencia* (El desarrollo en la práctica) – assim se referia ao que havia ocorrido no ensino superior chileno:

La competencia [competição, concorrência] con respecto a los recursos fiscales se ha utilizado como estímulo para mejorar la calidad y la eficiencia en Chile [...] con procedimientos competitivos para financiar las investigaciones (BANCO MUNDIAL, 1994, p. 6, acréscimos meus).

Sin embargo, la experiencia de unos pocos países en desarrollo, como Chile, indica que es posible lograr un sistema de enseñanza postsecundaria que funcione bien, sea diversificado y experimente crecimiento, incluso cuando se reduce el gasto público por estudiante (BANCO MUNDIAL, 1994, p. 3 e 28)

En Chile, Tailandia y Viet Nam, con el fin de redistribuir los costos de la educación superior, el gobierno ha transferido a las instituciones muchas atribuciones y funciones relativas a los costos, estableciendo a la vez políticas que sirven de orientación al

21 Desde 1974 todos os reitores indicados pelos colegiados superiores das universidades foram destituídos de seus cargos pela ditadura de Pinochet e substituídos por oficiais superiores das forças armadas (generais, almirantes, brigadeiros). Isto por 20 anos até 1994, quando foram restabelecidas as indicações dos reitores por esses órgãos colegiados universitários.

desarrollo de un sistema descentralizado (véase el Recuadro 4.3)” (BANCO MUNDIAL, 1994, p. 70).

2 – *Da New American University à “nova” universidade brasileira.* É, com grande probabilidade, no “modelo” que surge, ainda nos anos 1980 e 1990 do século XX, com a *Nova Universidade Americana*, que, embora com algumas anos de atraso, os neoliberais brasileiros irão se inspirar, não somente para bloquear a expansão da educação superior estatal pública federal, como no octênio de FHC (1995-2002), mas para implementar a privado/mercantilização da educação superior: primeiro, com os Decretos n. 2.207/97 e 2.306/97, e, dez anos depois, em 2007, durante o segundo mandato de Lula, com a abertura de capital e entrada na Bolsa de Valores das primeiras grandes empresas educacionais (Kroton, Anhanguera, Estácio e SEB – Sistema Educacional Brasileiro).

Alegando-se obstáculos legais para realização de operações orçamentárias e contábeis, ainda em 1994, no último ano do Governo Itamar Franco, criaram-se, via Lei nº 8.958/94, as Fundações de Apoio Institucional (entidades de direito privado) no interior dos campi universitários das Ifes²². O *caput* do artigo 1º dessa lei diz o que segue:

As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

A ideia de alterar medularmente a estrutura e o funcionamento das Ifes vai ocorrer já no início do Governo FHC (1995), com a proposta de

22 Sobre essas Fundações, ver SGUISSARDI, V. Fundações privadas na universidade pública: a quem interessam? *Avaliação-Revista da Rede de Avaliação Institucional da Educação Superior*, v. 7, n. 4, 2002.

modificação de seu estatuto de instituições estatais para transformá-las todas em organizações sociais, ditas **públicas não estatais**. Esta proposta fez parte do *Projeto de Reforma do Estado*, de FHC/Bresser-Pereira, este então Ministro da Administração e da Reforma do Estado (Mare).

O projeto visava a eficiência que seria garantida por **organizações sociais controladas via contratos de gestão de cada Ifes com o MEC**. A esse programa denominou-se de **Programa de Publicização**. Como Silva Júnior e Sguissardi escreviam passados alguns anos, “Essas novas entidades administrativas de serviços públicos seriam ‘entidades públicas não-estatais’ ou ‘fundações públicas de direito privado’” (2001, p. 33)

A propósito dessa mudança afirmava Bresser-Pereira:

Esta última reforma se dará através da **dramática concessão de autonomia financeira e administrativa** às entidades de serviço do Estado, particularmente de serviço social, **como as universidades, as escolas técnicas, os hospitais, os museus, os centros de pesquisa, e o próprio sistema de previdência**. Para isso, a ideia é de criar a possibilidade dessas entidades serem transformadas em “**organizações sociais**” (BRESSER-PEREIRA, 1995, p. 13, apud SILVA JÚNIOR; SGUISSARDI, 2001, p. 34, destaques destes autores).²³

23 Encaminhada ao Congresso a PEC No. 173/95 e antes que fosse aprovada qualquer reforma constitucional que desse nova redação aos artigos 39 e 206, incisos IV e V, da Carta de 1988, a Secretaria de Reforma do Estado do MARE já tornava público, em 10. de julho de 1995, o documento/roteiro denominado *Etapas para viabilização da aplicação da lei de organizações sociais na recriação de universidade pública a ser administrada por contrato de gestão*. Ele explicitava o que se deveria entender por **recriação de universidade pública não estatal**:

- “1. Conforme intenção do Min. da Educação e do Desporto, indica-se uma universidade, autárquica ou fundacional, para ser extinta e recriada como entidade pública não estatal.
2. O Ministro promove contatos com representantes da universidade a ser extinta e é iniciado o levantamento patrimonial, de recursos humanos e de serviços a serem assumidos pela nova entidade.
3. A indicação da entidade é submetida ao Conselho Nacional de Publicização para estudo da viabilidade e eventual recomendação.

Não tendo prosperado a proposta de transformar as universidades, no caso as estatais públicas federais, **em organizações sociais**, a ideia de substituir **a autonomia de gestão financeira pela autonomia financeira** – liberando o Estado de suas obrigações constitucionais e legais de plena manutenção e obrigando as Ifes a concorrerem entre elas para a obtenção de recursos complementares junto a fundos públicos ou privados – irá traduzir-se na PEC 370/96, por obra do Ministro da Educação de FHC, Paulo Renato de Souza, ex-reitor da Unicamp. Esta PEC, dada a intensa reação no interior das Ifes nem teria sido encaminhada para o Congresso.

No segundo ano do primeiro mandato de Lula, instituiu-se, via Lei 11.079/04, o que se denominou de Parcerias Público-Privadas

-
4. Constitui-se uma Associação Civil ou Fundação de Direito Privado, “que deverá prever em seus atos constitutivos os requisitos para operar como Organização Social apta a celebrar contratos de gestão”.
 5. A nova entidade registra seu Estatuto em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, não esquecendo de estabelecer entre seus objetivos a prestação de serviços de ensino público, sem fins lucrativos.
 6. Esta entidade apresenta-se ao Ministro e sua qualificação é analisada pelo Conselho Nacional de Publicização. Define-se (por quem?) a composição do Conselho Diretor desta entidade, por pessoas de “notória capacidade profissional e elevado espírito público”.
 7. Comprovada a habilitação desta Associação Civil ou Fundação de Direito Privado, o Conselho Nacional de Publicização propõe à Pres. da República a qualificação da entidade como Organização Social.
 8. O Presidente da República encaminha ao Congresso pedido de autorização legislativa para celebração de Contrato de Gestão com a Organização Social e extinção da IFES que será substituída pela nova entidade.
 9. Concedida a autorização legislativa, o Conselho Curador da Organização Social, seguindo as prioridades de política governamental estabelecidas pelo Ministro da Educação, “assumirá suas atribuições de designar dirigentes, dispor sobre a estrutura, definir diretrizes e objetivos e zelar pelo cumprimento das metas e finalidades da instituição”.
 10. Definida a diretoria da Organização Social, tem início o processo de elaboração dos Termos do Contrato de Gestão e de transição administrativa da entidade estatal para a Organização Social.
 11. O Ministro, representando o poder público, deverá assinar o Contrato de Gestão e supervisionar sua execução, onde estarão claramente identificados os serviços e as ações a serem desenvolvidas, a alocação e as metas a serem alcançadas.
 12. O contrato terá vigência de dois a três anos, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento dos seus termos, mediante fiscalização do Tribunal de Contas da União” (SILVA JÚNIOR; SGUISSARDI, 2001, p. 35).

(PPP). De acordo com essa lei, a PPP é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, de serviços ou obras públicas quando envolverem cobrança de tarifa dos usuários e contraprestação financeira do governo à empresa contratada.

A esses eventos e normas legais que já interferem na autonomia administrativa, de gestão financeira, patrimonial e didática das Ifes, vem se somar, como já visto, um programa que irá, certamente, aumentar a dependência destas instituições em relação a fundações de apoio, organizações sociais, fundos patrimoniais e de investimentos, todos privados, via **contrato de resultado** firmado entre cada Ife e o MEC e, ainda, via **contratos de gestão** entre Ifes e organizações sociais.

Este, como acima delineado, é, em linhas gerais, o caminho percorrido para, aos poucos, senão bloquear a expansão das Ifes, como se fez no Governo FHC, ir conduzindo essas instituições a cada vez mais abandonarem seu estatuto de universidades neo-humboldtianas, autônomas, de pesquisa desinteressada e formação de profissionais qualificados e críticos do modelo de desenvolvimento, produtor de desigualdades crescentes, para se tornarem instituições de pesquisa tecnológica, com ênfase na inovação, reitere-se, “como invenção rentável **seguramente e a curto prazo**” para o mercado (OLIVEIRA, 2019, p. 2).²⁴

Que semelhanças e diferenças existem entre este caminho, trilhado pelas Ifes brasileiras, e o caminho percorrido pela *New American University* é uma questão oportuna quando se analisa a emergência de um programa como o *Future-se*. A proximidade e os vínculos históricos (de dependência) entre o Brasil e os Estados Unidos em termos tanto econômico-políticos quanto universitários, e, neste caso, da graduação à pós-graduação, do ensino à pesquisa, sugerem que se deva levantar a hipótese de que os proponentes do *Future-se* inspiraram-se nas mu-

24 Ver SGUISSARDI, Valdemar. A universidade neoprofissional, heterônoma e competitiva. In: MANCIBO, Deise; FÁVERO, Maria de Lourdes de A. (orgs.). *Universidade: políticas, avaliação e trabalho docente*. S. Paulo: Cortez, 2004, p. 33-53; e SGUISSARDI, V. Universidade no Brasil: dos modelos clássicos aos modelos de ocasião? In: MOROSINI, M. C. (Org.). *Universidade no Brasil: concepções e modelos*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006, p. 353-372.

danças efetuadas no âmbito das universidades estatais americanas das últimas décadas do século XX e do início do século XXI.

Sem ter como objetivo imediato o *Future-se*, mas o que vinha ocorrendo nas Ifes – com destaque para a UFMG – a partir de uma série de dispositivos legais, durante os governos FHC, Lula e Dilma Rousseff, com vistas a “aproximar [...] as pesquisas empreendidas nas instituições de ensino superior, especialmente na pós-graduação, do setor produtivo”, entre outros aspectos, e a relação dessas mudanças com o que se verificava na *nova universidade americana*, Silva Júnior publicou um livro intitulado *The New Brazilian University – A busca por resultados comercializáveis: para quem?* (2017).

Este autor, especialmente no capítulo 2²⁵ de sua obra – fruto de estudos realizados durante estágio de cerca de um ano em uma das principais representantes da *New American University*, a Universidade Estadual do Arizona – faz um pertinente apanhado do “contexto social, econômico e político da educação superior americana nas últimas décadas” em que se constitui essa *nova universidade* e de seus principais traços característicos (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 117).

Ao percorrer esse capítulo, em seus subcapítulos – elementos históricos, conhecimento como matéria-prima, mudanças na cultura institucional das universidades, trabalhadores qualificados e consumidores de tecnologia mais experientes e exigentes, circuitos do conhecimento, comentários sobre a conjuntura mais recente da universidade americana e o trabalho do professor pesquisador, considerações sobre a universidade nos Estados Unidos e a nova economia – o leitor pode entender por que Christopher Newfield, professor da Universidade da Califórnia, intitulou seu recente livro de *The Great Mistake: How We Wrecked Public Universities and How We Can Fix Them*²⁶.

Em entrevista a Pedro Fiori Arantes²⁷, publicada no *Le Monde Diplomatique Brasil* (Ed. 147, 1º de outubro de 2019), entre outras observações a respeito da *New American University*, ao ser perguntado

25 Capítulo 2 - Elementos sobre uma teoria do capitalismo acadêmico e a nova economia.

26 *O grande erro: como arruinamos as universidades públicas e como podemos recuperá-las*. (Johns Hopkin University Press, 2016).

27 Arquiteto, urbanista, professor e pró-reitor da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo)

sobre o discurso do senso comum hoje que afirma “que as universidades devem fazer ‘entregas rápidas’, focadas em ‘resultados’, ser cada vez mais concebidas de acordo com modelos de negócios, produzir conhecimento como mercadoria e educar profissionais para ganhos privados” e se a ideia de universidade perdeu-se “ao longo do caminho”, Newfield respondeu:

Isso não se perdeu, foi deliberadamente enterrado. As universidades fazem várias coisas que nenhuma outra instituição faz. Elas criam conhecimento como parte do mesmo processo pelo qual o espalham – a pesquisa é tão importante quanto o ensino. A pesquisa e o ensino universitário são autodirecionados e, quando as universidades estão funcionando corretamente, são exemplos de uma autogestão que é muito difícil de alcançar em um local de trabalho comum. O resultado desejado é triplo: o desenvolvimento pessoal-intelectual combinado do aluno (o que a tradição teórica prussiana chamou de *Bildung*); um novo conhecimento sobre todos os tópicos do planeta; e a prática do conhecimento como um processo totalmente social. Esta última não é bem compreendida, mas coloca o aprendizado e a pesquisa fora das estruturas de mercado. Nos últimos cinquenta anos, as empresas e seus aliados políticos tentaram controlar as universidades, por razões que não são tão diferentes das da Igreja Católica ou do Estado bonapartista em outras épocas (NEWFIELD, 2019).

Em estreita relação com o que é proposto – e suas consequências – pelo *Future-se*, Newfield assim respondeu à pergunta “A missão e o amplo espectro de capacidades humanas da universidade estão diminuindo cada vez mais para formar o **Homo Economicus**, ou seja, animais de mercado?”

A pesquisa é um bem público básico. Uma nova ideia ou descoberta não tem valor de mercado. Isso ocorre apenas mais tarde, com o desenvolvimento comercial, se é que ocorrerá. Descobrir

algo novo não pode ser incentivado pela expectativa de um retorno de mercado incerto, remoto ou inexistente. As universidades existem em grande parte para apoiar a exploração que não dará dinheiro. E ninguém pode ser um bom pesquisador enquanto opera como *Homo economicus*: o “animal de mercado” sempre busca retornos monetários, e não benefícios não monetários ou que agregam à multidão, e não ao pesquisador ou empresa. Isso vale especialmente para as disciplinas de artes e humanas, nas quais um relato melhor da relação entre escravidão e capitalismo na década de 1820 tem um valor intrínseco e provavelmente político, mas não traz dinheiro. As disciplinas de engenharia e ciências aplicadas são exceções parciais. Mesmo assim, o dinheiro real será ganho por laboratórios corporativos focados no desenvolvimento de produtos, não nas universidades que exploram conceitos fundamentais (NEWFIELD, 2019).

Parecendo responder à pergunta sobre se as Ifes poderiam esperar grandes aportes financeiros, com os contratos de resultados, contratos de gestão, e de fundos patrimoniais e de investimento, promessa implícita no teor do *Future-se*, referindo-se à *New American University*, Newfield declara enfaticamente:

Um dos mitos da privatização a meio caminho era que, se os acadêmicos fizessem um trabalho melhor na comercialização de suas pesquisas, o dinheiro corporativo chegaria. As universidades agora divulgam incessantemente suas *start-ups* e objetivos comerciais, mas o dinheiro nunca chegou. Na realidade, o financiamento corporativo representa entre 5% e 7% do total das despesas de pesquisa nas universidades norte-americanas há décadas; isso nunca substituiu os fundos federais (NEWFIELD, 2019).

Após esses excertos do professor da Universidade da Califórnia, retome-se a análise de Silva Júnior sobre a *New American University* para dela extrair alguns elementos, dentre tantos, que ajudem a entender

por que o *Future-se* é proposto, nos termos em que o é, e quais seus “resultados” para as Ifes e sua missão atual.

Antes de, no Brasil, durante a década de 1990, criarem-se os primeiros mecanismos legais para aproximar e atrelar as Ifes aos interesses do mundo empresarial ou do mercado, como já visto, nos EUA aprovava-se uma lei, denominada de *Bayh-Dole Act*, de 1980, que, segundo Silva Júnior, foi o marco inicial dessa virada nas universidades estatais estaduais americanas para chegarem à situação denunciada por Newfield como um grande erro ou sua ruína. Escreve Silva Júnior:

Diante do exposto, nas universidades, a autonomia desaparece e, em seu lugar, segundo os valores da racionalidade econômica, a cultura das corporações mundiais torna-se inerente às práticas universitárias cotidianas, redesenhando os limites entre o público e o privado, sempre com privilégio das práticas deste setor e prejuízo daquele, sem, contudo, eliminar sua natureza formalmente estatal (2017, p. 141).

O *Bayh-Dole Act* foi promulgado para impulsionar, diz este autor, a colaboração, desde há muito existente, entre universidade e indústria, com o incentivo ao registro de patentes dos saberes científicos e tecnológicos produzidos na universidade, “que são potencial e rapidamente comercializados”. Segundo ele, isto...

atinge um ponto nunca visto, fato cuja origem encontra-se na universidade estatal reorganizada com uma nova missão na busca de seu próprio financiamento e lucro, que resultou na e da promulgação do *Bayh-Dole Act* e do *Competes Act*^{28*} nos Estados Unidos” (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 141)

28 * “A Lei *Competes 2007*, que poderia ser traduzida livremente como ‘Lei da competitividade americana’, tem, entre suas disposições, o objetivo de cobrir a gama de atividades de um número de agências e empresas federais, incluindo o Gabinete de Política de Ciência e Tecnologia [...] Em muitos lugares, a lei exige que cada agência deve colaborar com os professores e departamentos, faculdades e universidades e chama a atenção para a pesquisa de alto retorno em áreas de necessidade nacional crítica. Alerta, ainda, para a necessidade de esforços consideráveis de agências em relação à educação dos futuros profissionais

A partir da vigência desses dispositivos legais, com o passar dos anos, as universidades desse país

...passaram a organizar a produção do conhecimento científico de forma tal que seus resultados fossem rapidamente comercializados, no tocante ao financiamento, à agenda de pesquisa e à gestão da própria instituição. Os novos valores que se podem analisar na ‘teoria do capitalismo acadêmico’ (SALAUGHTER; RHOADES, 2010) tornaram-se o valor central de todas as práticas da nova universidade americana (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 144).

As mudanças do funcionamento e práticas no interior dessas universidades estatais fizeram-se logo consistentes com esses novos valores:

Desde então, as universidades passaram a guiar-se não somente por indicadores de produtividade acadêmico-científicos, mas, principalmente, por indicadores de desempenho econômico e financeiro. Este fato orientou a academia a adotar modelos de gestão que se identificam com as práticas corporativas [empresariais], resultando na mercantilização do conhecimento – a produção do conhecimento matéria-prima – e da instituição universitária (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 144).

Finaliza o autor estas considerações indicando suas decorrências para o trabalho do professor pesquisador, nos seguintes termos:

Esta nova universidade, produzida por seus próprios intelectuais, induzia à mudança da natureza do trabalho do professor pesquisador na direção da comercialização de seus resultados. Há uma nova governança autoritária fragmentada e estratificada (BLUMENTSYK, 2015) (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 144).

em ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM)”(Apud SILVA JÚNIOR, 2017, p. 146).

Esta amostra do que se verifica na *New American University* é suficiente para se poder aquilatar dos eventuais laços entre esse “modelo” de universidade, que tende a se disseminar pelo mundo, e o que se pode ler nas linhas e entrelinhas do *Future-se*, assim como os riscos que sua adoção poderá significar para as Ifes e demais instituições de educação superior estatais de nosso país.

ALGUNS FATORES ECONÔMICOS E POLÍTICO-IDEOLÓGICOS DO FUTURE-SE

Não se pode compreender de modo mais substancial o significado do *Future-se* sem algumas considerações acerca de seus fundamentos econômicos e político-ideológicos. No item 5 acima sobre supostos “modelos” de “reforma” que lhe teriam servido de apoio ou inspiração, estão implícitos diversos aspectos desse contexto. Entretanto, senão como contexto ou fator imediato da construção desse Projeto do *Future-se*, mas, ao menos, como um seu consistente pano-de-fundo, deve-se poder apontar para o ultraliberalismo representado pelo Ministro da Economia e sua política econômica em implantação no país desde janeiro de 2019.

1 – **Competição e concorrência.** Talvez o fato mais marcante do avanço do neoliberalismo ultraliberal e seus dogmas, nos últimos anos, seja o recrudescimento da **competição e concorrência**, em todos os setores da sociedade, no âmbito tanto do Estado como do mercado.

Como afirmam Pierre Dardot e Christian Laval, em sua obra *A nova razão do mundo* – Ensaio sobre a sociedade neoliberal, o mercado não é natural. É uma construção histórica que, a partir de um certo momento, necessita da “intervenção ativa do Estado, assim como a instauração de um sistema de direito específico” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 377). E acrescentam:

...a essência da ordem de mercado reside não na troca, mas na concorrência, definida como relação de desigualdade entre diferentes unidades de produção ou ‘empresas’. Por conseguinte,

construir o mercado implica fazer valer a concorrência como norma geral das práticas econômicas [...]...a missão dada ao Estado que vai muito além do tradicional papel de ‘vigia noturno’, é instaurar a ‘ordem-quadro’ a partir do princípio ‘constituente’ da concorrência, ‘supervisionar o quadro geral’ e zelar para que este seja respeitado por todos os agentes econômicos” (2016, p. 377-8)

O *Future-se*, como todas as normas legais vistas anteriormente que visavam e visam “reformatar” as Ifes e demais instituições de educação superior, é uma iniciativa do Estado, em especial de seu polo privado-mercantil, em conluio com o mercado, em detrimento de seu polo dos interesses públicos, comuns, coletivos. Como dizem estes autores, o Estado, na sociedade neoliberal, não seria apenas o guardião regulador desse quadro geral movido e garantido pela concorrência, “Ele próprio, em sua ação, [é] submetido à norma da concorrência [...]...não existe nenhuma razão para que o Estado seja exceção às regras de direito que ele próprio é encarregado de fazer aplicar”. Em outros termos,

O Estado é obrigado a ver a si mesmo como uma empresa, tanto em seu funcionamento interno como em sua relação com os outros Estados. Assim, o Estado, ao qual compete construir o mercado, tem ao mesmo tempo de construir-se de acordo com as normas do mercado” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 378)

Por outro lado, a norma da concorrência tende a tornar-se universal, ultrapassando “as fronteiras do Estado, atingindo diretamente até mesmo os indivíduos em sua relação consigo mesmos”.

No caso da “reforma trabalhista”²⁹ aprovada recentemente no Brasil, investiu-se contra toda a forma de concepção e representação coletiva do trabalho. Instituiu-se o que vulgarmente se denominou de “pejoti-

29 A Nova Lei Trabalhista (Lei 13.467/17), também conhecida como da Reforma Trabalhista, alterou profundamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Trabalho Temporário (Lei 6.019/74), introduzindo e modificando normas que regiam as relações de trabalho no Brasil (CF. <<https://www.aurum.com.br/blog/nova-lei-trabalhista/>> Acesso em 05/03/2020.

zação”, isto é, todo o trabalhador deverá entender-se daqui para frente como uma pessoa jurídica – PJ – que estabelece contratos de trabalho com outra pessoa jurídica, o empresário contratante. Os sindicatos já serão dispensáveis como garantia dos direitos do trabalho. Dardot e Laval assim se expressam quanto a essa tendência no âmbito do neoliberalismo atual, isto é, entre outras coisas, a de fazer da empresa um modelo de subjetivação:

De fato, a “governamentalidade empresarial” que deve prevalecer no plano da ação do Estado tem um modo de prolongar-se no governo de si do “indivíduo-empresa” ou, mais exatamente, o Estado empreendedor deve, como os atores privados da “governança”, conduzir indiretamente os indivíduos a conduzirem-se como empreendedores. Portanto, o modo de governamentalidade própria do neoliberalismo cobre o ‘conjunto das técnicas de governo que ultrapassam a estrita ação de Estado e orquestram a forma como os sujeitos se conduzem por si mesmos. A empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar (2016, p. 378).³⁰

Na concepção do neoliberalismo ultraliberal, representada no caso brasileiro, pelo Ministro da Economia e seus aliados em ministérios como o da educação, nenhuma instituição, organização ou empresa estatal ou privada, em qualquer campo da atividade humana – industrial, financeira, comercial, de serviços, de saúde, educação, cultura, lazer, artes – poderá deixar de dar absoluta prioridade à competição, à concorrência. E, então, cada trabalhador, cada docente, cada pesquisador é tido como um empreendedor, uma pessoa jurídica.

2 – O saber como mercadoria e as instituições de pesquisa como empresas produtoras de valor. Outro fato marcante nas últimas décadas, desde pelo menos a emergência do neoliberalismo, pós-Estado do

30 Ver também LAVAL, C. *Néolibéralisme, capitalisme et connaissance*. Conferencia. Montevideo, Udelar, *Jornada de Reflexión sobre tendencias en la Educación Superior* – Educación Superior en el siglo XXI: bien público o mercancía? 24 de octubre 2016.

Bem-Estar Social, e, acentuadamente, nos anos recentes, é o do saber como matéria prima, *commodity*,³¹ mercadoria-valor e as instituições de educação superior e de pesquisa como empresas econômicas produtoras de valor, em que deve vigorar com prioridade a concorrência e a competitividade.

Isto tem a ver, segundo Christian Laval, com o fato de se viver, hoje, uma grande mutação no campo do conhecimento, sob dois aspectos, “o ensino e a produção de conhecimentos, o que se chama de ‘pesquisa’”. E explicita, reiterando o que vem de ser dito nos parágrafos acima:

Esta mutação tem profunda relação com as transformações em curso do capitalismo e da sociedade, transformações que se designará aqui por dominação, agora universal, da racionalidade neoliberal, segundo uma fórmula tomada de Michel Foucault. Por racionalidade neoliberal, entende-se, a um só tempo, a lógica normativa da concorrência, o modelo da empresa privada e o poder normatizador da finança sobre todas as atividades. Esta racionalidade neoliberal pode definir-se como um sistema normativo ou uma lógica geral que impõe, universalmente, um modelo de mercado pelo qual as instituições e os indivíduos são postos em concorrência; de modo que cada entidade e cada indivíduo deve comportar-se como uma empresa numa situação de mercado (LAVAL, 2016).

Em todo esse processo, como também já assinalado, segundo Laval, o Estado tem lugar e papel proeminentes. Afirmo ele que “Esta racionalidade domina o Estado, preside sua metamorfose, é carregada por ele e projetada para a sociedade que o Estado busca reformar”. E acrescenta que este papel do Estado é determinante, “não, como ingenuamente se acreditava, como freio, mas, ao contrário, como acelerador desta mutação. [...] É ele o principal agente da guinada do campo do conhecimento rumo ao mercado” (LAVAL, 2016).

31 Ver de BIANCHETTI, L.; SGUISSARDI, V. *Da universidade à commoditycidade* – Ou de como e quando, se a educação/formação é sacrificada no altar do mercado, o futuro da **universidade** se situaria em algum lugar do passado (Mercado das Letras, 2017)

Ainda, segundo Laval, o conhecimento estaria a tomar, em nossa época, “o que se poderia nomear como a ‘forma mercadoria do conhecimento’” quando “as instituições de ensino e pesquisa científica começam a tomar a forma geral e abstrata da empresa”. Em resumo: “Forma mercadoria do conhecimento e forma empresa das instituições de ensino e pesquisa”. Afirmar isso, alerta, não significa dizer que necessariamente todo o conhecimento se transforme em “produto mercantil” e nem que todas as instituições de ensino e pesquisa tornar-se-ão no curto prazo “entidades privadas com fins de lucro”. Isto significaria, entretanto,

... que as categorias com as quais se irá pensar a partir de agora [...] os dispositivos institucionais postos em prática para sua elaboração, as normas práticas de sua produção e de sua difusão dependerão da *valorização econômica* da atividade de ensino ou de pesquisa. Isto afeta não somente a finalidade dessas atividades, mas também suas condições e formas institucionais de produção, todas comandadas por uma mesma norma empreendedora (LAVAL, 2016).

A partir disso, pense-se no que propõe o *Future-se* em seus dois primeiros eixos – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; empreendedorismo –, nos contratos de resultados e de gestão e nos fundos patrimoniais e de investimento, à luz do que o autor conclui das premissas acima enunciadas:

Se o conhecimento é modelado pela lógica do valor, convém que, de fato, ele seja produzido nas condições e segundo as formas que convêm à produção dos valores de troca, isto é, nas empresas submetidas à concorrência e regidas segundo normas de performance que são as das empresas do setor mercantil. Em outros termos, as instituições tomam necessariamente, logicamente, a forma de empresa” (LAVAL, 2016).

3 – **Anti-intelectualismo, anticientificismo e anti-“marxismo cultural”**. O neoliberalismo ultraliberal do Ministro da Economia e do Ministro da Educação e equipe proponente do *Future-se* faz-se acompanhar e é provido por movimentos extremamente ideologizados conhecidos por formas de anti-intelectualismo e anticientificismo, assim como, por concepções anti-humanidades, anti-pesquisa básica, a menos que esta seja tecnológica e inovadora, no sentido de ser *seguramente e a curto prazo lucrativa para o mercado*. Estas concepções e posturas estão presentes, além de nesses dois ministérios, também em diversos outros como os das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Agricultura. No caso da Educação, os exemplos de manifestações, atos e medidas desqualificadores das Ifes, da pesquisa nelas produzida, dos doutores nelas formados, como já referido, ampliados pela grande mídia e pelas nova mídia online e redes de *fake news*, criam o clima propício tanto para a execração de um suposto “marxismo cultural”³² – que supostamente seria “professado” pela maioria dos docentes e pesquisadores dessas instituições universitárias –, quanto para a aceitação popular, isto é, pelo senso comum da população em geral e dos empresários interessados nos “resultados” em particular, de um Programa como o *Future-se*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que escrevemos até aqui, em especial nos itens **Algumas inferências a partir da proposta do PL do *Future-se***, Em que “modelos” se apoia o *Future-se* e **Alguns elementos econômicos e político-ideológicos do *Future-se***, deve ser lido e entendido como hipóteses para a compreensão de um Programa de reforma das Ifes que não “cai do céu” sem causa ou fatores que o produzem e explicam sua emergência com os objetivos com que se apresenta.

³² Em palestra na *Cúpula Conservadora das Américas*, evento idealizado pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro, em dezembro de 2018, Weintraub declarou: “Eu e meu irmão vamos contar como foi a nossa experiência em aplicar a teoria de Olavo de Carvalho em, democraticamente, lidar com o marxismo cultural – disse o novo ministro...” (DOCA, G.; MAIA, G, 2019).

Como visto no item *Em que “modelos” se apoia o Future-se*, item 2, o *Future-se* não nasce do nada, mas possui uma série de elementos jurídicos que o antecede e que vai conformando, de modo gradativo e crescente, uma universidade federal *heterônoma* e tendo que se submeter, cada vez mais, às normas do mercado. Ao privilegiar a pesquisa tecnológica inovadora – em detrimento da pesquisa básica, das áreas do saber não “tecnologizáveis” e cujos “produtos” não sejam comercializáveis, do ensino e da extensão – e o empreendedorismo, via contratos de resultados e de gestão, e fundos patrimoniais e de investimento, cujos comando e regulação se situam fora da administração (reitoria e colegiados superiores) das Ifes, o *Future-se*, se aprovado e implementado, traduzir-se-á no que, pensamos, está contido no título destas reflexões: um projeto neoliberal de heteronomia das *Federais* e um passo a mais rumo a sua privado-mercantilização.³³

Como fecho provisório dessas reflexões, uma questão: o que e a quem o *Future-se* representa? **Primeiro**, o próprio Estado, em especial seu polo privado-mercantil, que, segundo Laval, cria e fortalece o mercado, e induz, por um lado, as universidades e instituições de pesquisa a se “privado-mercantilizarem” e produzirem o conhecimento como matéria-prima, o saber como mercadoria, valor-de-troca; por outro, os professores/pesquisadores, como trabalhadores/produtores dessas mercadorias ou desses valores, a intensificarem seu trabalho a cada dia mais alienado; **segundo**, os empresários que ambicionam lançar mão do fundo público, direta ou indiretamente, mediante o uso da Lei das Parcerias Público-Privadas, da Lei de Inovação, da mercadoria-ciência, da pesquisa tecnológica *inovadora*; **terceiro**, grande número de professores/pesquisadores das áreas de conhecimento que se prestam, de modo mais imediato, à produção de pesquisa tecnológica e inovadora, privilegiada pelo *Future-se*. Finalmente, enfatize-se, representa a concepção canhestra, viesada e anticientificista de universidade ou de

33 SGUISSARDI, V. Mercadização/mercantilização Desafios para a missão das Instituições de Educação Superior. 6a. FORGES, Para que(m) servem as Instituições de Educação Superior? Balanços, proposições e desafios acerca do papel das IES no Século XXI, Campinas: Unicamp, 2016.. Disponível em: http://www.aforges.org/wp-content/uploads/2016/12/Valdemar-Sguiss-Mercadizac_a_o-mercantilizac_a_o-Texto-Mesa.pdf

educação superior do *Ministro de Educação* e sua equipe, ancorada no neoliberalismo exacerbado do *Ministro da Economia* que não concebe qualquer instituição social (autônoma) mantida pelo Fundo Público ou que não se reja pela concorrência e competitividade mercantis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. *La Enseñanza Superior: las lecciones derivadas de la experiencia* (El desarrollo en la práctica). Washington, D.C.: Banco Mundial/BIRD, 1994.

BRASIL. *Diário Oficial da União*. Publicado em: 03/01/2020 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 1. Órgão: Presidência da República/Casa Civil. Disponível em < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-236403674> > Acesso em 28/02/2020.

DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo* – Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOCA, G.; MAIA, G. PERFIL: Quem é o novo ministro da Educação, Abraham Weintraub. *O Globo*, 08/04/2019. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/perfil-quem-o-novo-ministro-da-educacao-abraham-weintraub-23582403> > Acesso em 02/08/2019.

LAVAL, C. Néolibéralisme, capitalisme et connaissance. Conferencia. Montevideo, Udelar, *Jornada de Reflexión sobre tendencias en la Educación Superior* – Educación Superior en el siglo XXI: bien público o mercancía? 24 de octubre 2016.

NEWFIELD, C. Como os Estados Unidos arruinaram suas universidades públicas. Entrevista a Pedro Fiori Arantes. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Ed. 147, 1º de outubro de 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/como-os-estados-unidos-arruinaram-suas-universidades-publicas/>> Acesso em 04/03/2020.

OLIVEIRA, M. B. Universidade: por trás do projeto Weintraub. *Outras Palavras*. Disponível em: <: https://outraspalavras.net/crise-brasileira/universidade-por-tras-do-projeto-weintraub/?fbclid=IwAR29lxH7qBfmSP_E_1wknAP-w9J5A9_sTYQPN3W6xc6IJUmmP7s7fAVk8LoKU > Acesso em 28/07/2019.

RIBEIRO, R. J. Governo federal ameaça a autonomia universitária – MP 914 transformará reitores em interventores. Disponível em <<https://www1.folha>.

uol.com.br/opiniaio/2020/02/governo-federal-ameaca-a-autonomia-universitaria.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compfb&fbclid=IwAR2tPzmjxBCgacJqvctES6V_ttipXmohYftQNbyaog-qdh5Bh_LRaip8_r2Y Acesso em 25/02/2020

SGUISSARDI, V. *Estudo Diagnóstico da Política de Expansão da (e Acesso à) Educação Superior no Brasil - 2002-2012*. Brasília: Edital N. 051/2014 SESU; Projeto de Organismo Internacional - OEI; Projeto OEI/BRA/10/002, 2014. Revisado e corrigido em junho de 2018.

_____. Educação superior no Brasil. Democratização ou massificação mercantil? *Educação & Sociedade*, v. 36, n. 133, p. 867-889, out./dez. 2015

_____. Universidade no Brasil: dos modelos clássicos aos modelos de ocasião? In: MOROSINI, M. C. (Org.). *Universidade no Brasil: concepções e modelos*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006, p. 353-372.

_____. A universidade neoprofissional, heterônoma e competitiva. In: MANCEBO, Deise; FÁVERO, Maria de Lourdes de A. (orgs.). *Universidade: políticas, avaliação e trabalho docente*. S. Paulo: Cortez, 2004, p. 33-53

_____. Fundações privadas na universidade pública: a quem interessam? *Avaliação-Revista da Rede de Avaliação Institucional da Educação Superior*, v. 7, n. 4, 2002.

SILVA JÚNIOR, J. dos R. *The New Brazilian University – A busca por resultados comercializáveis: para quem?* Bauru: Canal 6, 2017.

_____.; SGUISSARDI, V. *Novas Faces da Educação Superior – Reforma do Estado e mudanças na produção*. São Paulo: Cortez; Bragança Paulista, SP: CDAPH-IFAN/Edusf, 2001.

UNB. Análise preliminar do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras - *Future-se*, ago./2019. Disponível em: <https://noticias.unb.br/images/Noticias/2019/Documentos/02082019_Consumi460_RelatorioGTFuture-se.pdf> Acesso em 02/03/2020.

ADENDO

A DIMENSÃO ULTRALIBERAL DO GRUPO NO PODER FEDERAL ESTÁ EXPRESSA NA PEC 188/2019-SENADO

UM DESASTRE PARA
AS POLÍTICAS SOCIAIS
BRASILEIRAS

Nelson Cardoso Amaral

A DIMENSÃO ULTRALIBERAL DO GRUPO NO PODER FEDERAL ESTÁ EXPRESSA NA PEC 188/2019-SENADO

UM DESASTRE PARA AS POLÍTICAS SOCIAIS BRASILEIRAS

Nelson Cardoso Amaral¹

A Proposta de Emenda à Constituição Nº 188/Senado, de 2019 (PEC 188/2019-Senado), apresenta muitas mudanças na Constituição Federal de 1988 (CF-1988), alterando, incluindo e excluindo artigos, parágrafos e revogando dispositivos constitucionais e legais.

As mudanças constitucionais propostas expõem a dimensão ultraliberal do grupo que assumiu o governo em âmbito federal, ao não

¹ Prof. Dr. da Universidade Federal de Goiás (UFG). Possui mestrado em Física pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981) e doutorado em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (2002). Atualmente é professor associado II, aposentado, da Universidade Federal de Goiás. Orcid: 000-0002-3593-9582 CNPq: <http://lattes.cnpq.br/3161592631250103> . E-mail: nelsoncardosoamaral@gmail.com

querer estabelecer planos plurianuais, desvincular o máximo possível os recursos financeiros associados às políticas sociais, e transferir para estados, Distrito Federal e municípios as responsabilidades para que haja a diminuição das desigualdades sociais; por outro lado, ao gerir os recursos do fundo público, arrecadados da população brasileira, transfere recursos públicos para o setor privado realizar ações sociais e protege, com todas as liberações possíveis, as despesas financeiras associadas ao capital financeiro.

Neste estudo apresentaremos, em primeiro lugar, um Resumo Expandido que mostra os diversos componentes das alterações constitucionais propostas para, depois, detalhar cada um desses componentes, expondo o texto em vigor e as alterações propostas.

RESUMO

A PEC 188/2019-Senado apresenta alterações à CF-1988 que podem ser resumidas nos seguintes itens:

1. O fim da vinculação dos recursos financeiros para a saúde e educação, de forma independente. Isto significa que passa a haver uma vinculação acoplada entre os recursos financeiros aplicados em saúde e educação. O ente federado que aplicar valor maior que o mínimo em um setor poderá aplicar um valor menor no outro setor. Instala-se, portanto, uma perversa disputa entre as áreas de saúde e educação que trará sérios prejuízos para a população brasileira que, na verdade, precisa da elevação dos recursos financeiros aplicados em ambos os setores sociais.

2. Como fica o Fundeb? Como o Fundeb é definido como uma subvinculação dos recursos vinculados para a educação, surge imediatamente esta questão. A PEC 188/2019-Senado não altera a definição do Fundeb e, portanto, ele continuaria existindo. Isto significa que a União poderia transferir grande parte dos recursos vinculados à educação para a saúde, e estados, Distrito Federal e municípios teriam que apenas respeitar a vinculação dos impostos ao Fundeb (20% dos seguintes

impostos: ICMS, ITCD, IPVA, FPE, Cota-Parte do IPI-Exp., FPM, e Cota-Parte do ITR) e os recursos restantes poderiam ser transferidos para a saúde (5% dos impostos listados anteriormente, vinculados ao Fundeb e 25% dos seguintes impostos: Cota-Parte do IOF-Ouro, Cota-Parte da desoneração do ICMS, LC 87/1996, IPTU, ITBI, e ISS).

3. Além dos recursos associados ao Fundeb será o fim dos recursos federais para a educação básica? Esta questão se apresenta, pois, a PEC 188/2019-Senado propõe que não existam mais os “programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” e afirma que os programas existentes seriam executados com recursos apenas dos estados, Distrito Federal e municípios. Para confirmar uma resposta positiva para a essa pergunta, a PEC 188/2019-Senado propõe que os recursos da Contribuição do Salário-Educação sejam totalmente transferidos para esses entes federados, não ficando, portanto, nenhuma parcela na União.

4. Os entes federados ficariam desobrigados de expandir a rede pública de educação e os recursos públicos poderiam ser aplicados em escolas privadas. O texto constitucional estabelece que os recursos públicos podem se destinar ao pagamento de bolsas de estudo quando haja falta de vagas na rede pública do local de residência do estudante, mas o ente federado fica obrigado a expandir a sua rede. A PEC 188/2019-Senado propõe uma alteração que desobriga o ente federado desta expansão, podendo, então, pagar bolsas de estudo para toda a educação básica em escolas cadastradas – que podem ser escolas privadas – e isto passaria a se configurar como uma situação perene naquela localidade.

5. A redução dos salários dos servidores públicos dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios. Isto ocorreria quando o endividamento público exceder as despesas de capital, o que já está previsto na proposta orçamentária para o ano de 2020. Neste caso, a carga horária de trabalho e os salários dos servidores públicos

poderiam ser reduzidos em até 25%. Além disso, a PEC 188/2019-Senado estabelece que os salários não terão mais reajustes anuais obrigatórios.

6. É tornado ainda mais drástico o congelamento dos recursos do Poder Executivo previsto na EC 95/2016. A PEC 188/2019-Senado propõe regras adicionais ao congelamento estabelecido pela EC 95/2016 e isto passará a ocorrer quando as despesas primárias obrigatórias atingirem 95% das despesas primárias totais. Neste caso suspende-se até a possibilidade de os valores serem reajustados pela inflação do período anterior.

7. É revogado o Fundo Social e a destinação de recursos para a educação e a saúde. A proposta da PEC 188/2019-Senado revoga os artigos 46 a 60 da Lei 12.351 de 22/12/2010 que definiu o Fundo Social do pré-sal e que destinava parte dos recursos financeiros pela exploração do petróleo e gás natural para a saúde e educação. Revogam-se, portanto, os percentuais estabelecidos pela Lei 12.858 de 9/09/2013 que destinava 75% dos recursos para a educação básica e 25% para a saúde.

8. É revogada a vinculação de recursos financeiros aplicados em saúde à variação do PIB. Com a revogação do Art. 5º da Lei Complementar 141 de 13/01/2012, retira-se a vinculação dos recursos aplicados nas ações de saúde da população, ao crescimento do PIB. Retira-se, portanto, a possibilidade de, quando houver aumento da riqueza brasileira, obrigar-se à elevação desses recursos financeiros.

9. É imposta uma condicionalidade para a promoção dos direitos sociais da população. Os direitos sociais estabelecidos pela CF-1988 são os seguintes: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. A PEC 188/2019-Senado propõe a incorporação do “direito ao equilíbrio fiscal intergeracional”. Qual a definição para “equilíbrio fiscal intergeracional”? Tudo indica que ele poderá ser utilizado pelos governantes

para bloquear ações que procurem ampliar os recursos para os direitos sociais listados na CF-1988.

10. Revogam-se a obrigatoriedade da elaboração dos Planos Plurianuais: quer-se evitar a apresentação de metas para a redução das desigualdades? Caso as propostas de alteração constitucional sejam aprovadas não seria mais preciso elaborar os Planos Plurianuais que especificavam “de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” e revoga-se o parágrafo que explicitava que os orçamentos compatibilizados com os planos teriam as funções “de reduzir as desigualdades inter-regionais”. Com esta revogação parece-nos que a resposta é afirmativa para a questão apresentada.

11. A PEC 188/2019-Senado propõe intervir na autonomia dos entes federados. Como a proposta do *Future-se*, que interviria na autonomia das universidades federais definida na CF-1988, esta PEC faz a mesma ação com os entes federados. Propõe-se que a distribuição de recursos associados ao petróleo e gás natural seja vinculada a “indicadores de resultados” dos estados, Distrito Federal e municípios e prevê a constituição de um Conselho Fiscal da República que monitoraria a execução dos orçamentos dos entes federados, podendo expedir recomendações, fixar diretrizes e comunicar irregularidades detectadas.

12. Proteção às despesas financeiras associadas ao capital financeiro. A proteção às despesas financeiras inicia-se com a não incorporação à EC 95/2016 de nenhum limite aos seus valores, apesar de a PEC 188/2019-Senado ter incorporado condições que tornam mais drásticos os limites para as despesas primárias. Além disto, detecta-se, ao longo do texto, um fio condutor que dedica especial atenção à preservação das condições para a realização deste tipo de despesa, quando comparado às despesas realizadas com a vertente social do fundo público constituído por recursos arrecadados da população brasileira.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

1. O FIM DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A SAÚDE E PARA A EDUCAÇÃO, DE FORMA INDEPENDENTE

A PEC 188 propõe mudanças no Art. 167 da CF-1988 que alteram substancialmente os recursos financeiros aplicados na saúde e na educação. O Art. 167 estabelece, em seu inciso IV, que são vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e **serviços públicos de saúde**, para **manutenção e desenvolvimento do ensino** e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (grifos nossos).

É este artigo que permite a vinculação de impostos para a saúde e para a educação e que constam dos artigos 198 e 212 da CF-1988, respectivamente. A PEC 188/2019-Senado propõe para este inciso IV a seguinte redação:

IV - a vinculação das receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

- a) as oriundas da arrecadação de taxas, de contribuições, das doações, dos empréstimos compulsórios e das receitas de capital;
- b) a repartição entre os entes federados do produto da arrecadação das receitas a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 20, o inciso III do parágrafo único do art. 146 e os arts. 157, 158 e 159, bem

como a destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, desta Constituição;

c) as repartições com Estados e Municípios dos recursos financeiros oriundos de concessão florestal;

d) as repartições com Municípios e Distrito Federal dos recursos da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio;

e) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º; e

f) a permitida pelo § 4º deste artigo.

Note-se que não há nenhuma ressalva feita para a vinculação de recursos para a educação e para a saúde como há no texto da CF-1988. Como continuar com a vinculação da receita de impostos para “os serviços públicos de saúde” e para a “manutenção e desenvolvimento do ensino”?

Apesar desta alteração, as vinculações previstas nos artigos 198 e 212 da CF-1988 estão mantidas, para a saúde e educação, respectivamente. Entretanto, há a proposta de que sejam acrescentados parágrafos aos artigos 198 e 212 explicitando que não há mais uma independência entre as vinculações e que passariam a ser analisadas em conjunto, ou seja, a soma dos recursos aplicados em saúde e em educação é que passariam a ser vinculados.

A inclusão do § 7º, que segue, no Art. 198, implica que se os valores aplicados em saúde forem, além do mínimo, pode-se aplicar um volume de recursos em educação menor que o mínimo:

Para fins de cumprimento do disposto no §2º, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que exceder o mínimo aplicável nos termos do art. 212, caput, desta Constituição.

O inverso da saúde fica estabelecido no § 7º do Art. 212:

Para fins de cumprimento do disposto no caput, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 198, § 2º, desta Constituição.

Portanto, a proposta da PEC 188/2019-Senado concretiza uma perversa vinculação acoplada entre saúde e educação, ao estabelecer uma disputa entre essas duas áreas fundamentais para o desenvolvimento do país, o que só trará prejuízos para a população brasileira, uma vez que esses dois setores são subfinanciados no Brasil, quando se compara com o que ocorre nos países membros da OCDE.

2. COMO FICA O FUNDEB?

As propostas de alteração dos Arts. 198 e 212 significam que a definição do Fundeb será alterada?

Esta pergunta se justifica pelo fato de que o Fundeb é definido como uma subvinculação da vinculação dos recursos que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar em educação, além dos recursos complementares da União.

Como a PEC 188/2019-Senado não propõe alterar o artigo 60 da ADCT da CF-1988, relativo ao Fundeb, pode-se concluir que o Fundeb estaria mantido. Desta forma, os estados, o DF e os municípios teriam então um limite “estrito” para deslocar recursos que seriam da educação, para a saúde, uma vez que isto somente poderia ser realizado com os valores dos impostos que não estivessem associados ao Fundeb.

No caso da União, este ente federado teria que cumprir com as seguintes obrigações constitucionais e legais em relação à educação, antes de transferir recursos da educação para a saúde:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, **financiará as instituições de ensino públicas federais e**

exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) (grifos nossos).

Art. 6o-ADCT, Incisos V, VI e VII, em que este estabelece: VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo (...) será de no mínimo (...) d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos

Art. 55 da Lei 9.394 de 20/12/1996, LDB: Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Caso o valor financeiro aplicado pela União, após cumprir estas obrigações, for menor do que os 18% vinculados pelo Art. 212 é que este ente federado poderia aplicar a diferença em saúde e, desta forma, estaria satisfazendo a vinculação conjunta saúde-educação proposta pela PEC 188/2019-Senado.

Os estados, o DF e os municípios deveriam primeiramente transferir os recursos para o Fundeb para depois examinarem que valores vinculados à educação poderiam ser aplicados à saúde conforme estabelece a proposta de alteração do Art. 212 presente na PEC 188/2019-Senado.

O quadro 1 mostra o potencial de recursos financeiros que são vinculados à educação e que poderiam ser liberados para a aplicação em saúde. Ficariam garantidos para serem aplicados em educação apenas os percentuais transferidos ao Fundeb.

Portanto, somente os recursos financeiros associados aos percentuais da última coluna do quadro poderiam ser utilizados para a saúde, considerando-se que os valores restantes estão vinculados ao Fundeb.

Analisando-se os recursos associados aos estados, nota-se que apenas as cotas-partes do IOF-Ouro e da desoneração do ICMS, LC 87/1996, estariam completamente desvinculados do Fundeb e que os governantes poderiam aplicar os 25% vinculados originalmente para a educação, para a saúde.

Os estados, o DF e os municípios utilizam os recursos não associados ao Fundeb na implementação de programas e ações especiais desenvolvidas pelos governantes desses entes federados. Dessa forma, acabaria essa liberdade para os governantes na área educacional em troca da liberdade de aplicar esses recursos em saúde, caso se estabeleça esta ação como prioritária. Parece não haver dúvidas de que esses recursos se dirigirão para a área da saúde, que possui apelos maiores que a área da educação para a sua utilização e dão respostas para a população de forma bem mais rápida que aqueles aplicados em educação – neste caso há que se esperar um período equivalente a pelo duas décadas para os efeitos aparecerem de forma substancial nas próximas gerações.

Quadro 1. O potencial de recursos financeiros vinculados à educação que poderiam ser liberados para aplicação em saúde. (Continua...)

Ente Federado	Impostos que ficam nos entes federados	Percentual (%) transferido ao Fundeb	Percentual liberado para aplicar em saúde - potencial
Estados	ICMS	20	5
	ITCD	20	5
	IPVA	20	5
	FPE (Transferido pela União)	20	5
	Cota-parte do IPI-Exp.*	20	5
	Cota-parte do IOF-Ouro*	-	25
	Cota-parte da desoneração do ICMS, LC 87/1996*	-	25

*Transferidos pelo União aos estados, Distrito Federal e municípios

**Transferidos pelos estados aos municípios

Quadro 1. Continuação...

Ente Federado	Impostos que ficam nos entes federados	Percentual (%) transferido ao Fundeb	Percentual liberado para aplicar em saúde - potencial
Municípios	IPTU	-	25
	ITBI	-	25
	ISS	-	25
	FPM (Transferido pela União)	20	5
	Cota-parte do ICMS**	20	5
	Cota-parte do IPVA**	20	5
	Cota-parte do ITR*	20	5
	Cota-parte do IOF-Ouro*	-	25
	Cota-parte da desoneração do ICMS, LC 87/1996*	-	25

*Transferidos pelo União aos estados, Distrito Federal e municípios

**Transferidos pelos estados aos municípios

3. ALÉM DOS RECURSOS ASSOCIADOS AO FUNDEB SERÁ O FIM DOS RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA?

A PEC 188/2019-Senado propõe a alteração do Art. 208 que estabelece: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de diversos aspectos, dentre eles, aquele que estabelece: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas **suplementares** de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (grifos nossos). A proposta da PEC 188/2019-Senado retira a palavra **suplementares**.

Esta proposta de alteração fica coordenada com aquela para o art. 212, em seu § 4º. O texto atual deste parágrafo é o seguinte:

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de **contribuições sociais e outros recursos orçamentários**. (grifos nossos)

A proposta de alteração apresentada é a seguinte:

§ 4º Os programas previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de **contribuições sociais, repassados na forma do § 6º** deste artigo, e outros recursos orçamentários dos **Estados, Distrito Federal e Municípios**. (grifos nossos)

O § 6º do artigo 208 também é alterado, e o texto atual, “§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” é proposto para ser o seguinte:

§ 6º A arrecadação da contribuição social do salário-educação será integralmente distribuída, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observando-se o disposto no art. 3º, III, desta Constituição.

Note-se que:

1) os programas são chamados de “suplementares” pelo fato do Art. 211 da CF estabelecer que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão **em regime de colaboração** seus sistemas de ensino” e o § 1º afirmar que “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, **em matéria educacional, função redistributiva e supletiva**, de forma a **garantir equalização de oportunidades** educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistên-

cia técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios’ (grifos nossos)

Portanto, o Art. 211, em que não há proposta para a sua alteração, estabelece um “regime de colaboração” entre os entes federados e a União exerce função “redistributiva e supletiva” mediante “assistência técnica e Financeira” aos outros entes da federação. Daí, pode-se concluir que a função “supletiva” da União, por meio de “programas suplementares” deixa de ter a previsão de recursos vinculados a ela.

2) O § 4º em vigor estabelece que a assistência financeira da União aos outros federados se dará por “contribuições sociais” e “outros recursos orçamentários”, portanto, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A alteração proposta estabelece apenas os recursos da contribuição social do salário-educação e retira a responsabilidade da União dos outros recursos orçamentários, ficando apenas os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dessa forma, a única resposta possível para a pergunta presente neste item de análise é sim. A União se exime da responsabilidade estabelecida no Art. 211 da CF-1988, do “regime de colaboração” e da função “supletiva”, com relação ao financiamento da educação realizada nos estados, Distrito Federal e municípios. Como já examinamos, a União aportaria apenas os recursos complementares associados ao Fundeb.

4. OS ENTES FEDERADOS FICARIAM DESOBRIGADOS DE EXPANDIR A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO E OS RECURSOS PÚBLICOS PODERÃO SER APLICADOS EM ESCOLAS PRIVADAS

O Art. 213 da CF-1988 estabelece que “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei (...)”. A alteração proposta neste artigo está no § 1º. O texto atual afirma que:

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a **bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,

quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, **ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.**” (grifos nossos).

A nova redação proposta pela PEC 188 afirma que:

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a **bolsas de estudo para o ensino básico**, na forma da lei, para os interessados inscritos e selecionados que demonstrarem insuficiência de recursos, **quando houver instituições cadastradas**, segundo requisitos definidos em lei, na localidade da residência do educando.

Portanto, o poder público deixa de ter a obrigação de “investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade” em que “houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando”, podendo para isto ofertar “bolsas de estudo para o ensino básico [sic]” – e não só para o ensino fundamental e o médio – para aqueles “interessados” que “demonstrem insuficiência de recursos”, quando “houver instituições cadastradas”, segundo requisitos estabelecidos em lei”.

Note-se que, neste caso, não há nenhuma restrição quanto ao tipo de escola, podendo ser, portanto, escolas privadas. Reforça-se aqui que com este novo texto, tanto a União, quanto estados, o distrito Federal e municípios não possuem mais a obrigação de expandir as suas redes nas localidades em que há falta de vagas públicas, deixando que os estudantes recebam bolsas de estudo pagas com recursos públicos dos entes federados.

Consequentemente, são recursos públicos que passarão a ser dirigidos num fluxo contínuo para as escolas privadas sem que os entes federados tenham que expandir a rede pública.

5. A REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ENTES FEDERADOS – UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

A PEC 188/2019-Senado propõe que, quando o “volume de operações de crédito” (endividamento) excede à “despesa de capital”, há a quebra da chamada “Regra de Ouro” e esta condição já está explicitada na Proposta de Lei Orçamentária (PLOA) para 2020, “serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal”, dentre eles a seguinte ação, prevista no § 3º do Art. 167-A:

(...) a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional **poderá ser reduzida em até vinte e cinco por cento, com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária**, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo. (grifos nossos).

A aprovação da PEC 188/2019-Senado, nos termos apresentados, ensejará o acionamento automático no ano de 2020 da redução de carga horária e dos salários em todos os entes federados.

Além disto, a PEC 188/2019-Senado propõe que seja revogada a garantia de revisão anual dos salários. Isto está presente numa alteração do Inciso X do Art. 37 da CF-1988. O texto atual afirma: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**” (grifos nossos). A

PEC 188/2019-Senado retira a parte que foi grifada neste inciso, o que retira, portanto, a garantia de revisão anual dos salários.

6. É TORNADO AINDA MAIS DRÁSTICO O CONGELAMENTO DOS RECURSOS DO PODER EXECUTIVO PREVISTOS NA EC 95/2016

No Art. 109-ADCT da CF-1988 há diversas vedações relacionadas às despesas de pessoal e outras despesas correntes, caso haja “descumprimento de limite individualizado” estabelecido pela EC 95/2016 que congelou durante 20 anos as despesas primárias do Poder Executivo e dos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho; Justiça Federal; Justiça Militar da União; Justiça Eleitoral; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União; Ministério Público da União; Conselho Nacional do Ministério Público; e Defensoria Pública da União.

Propõe-se com a PEC 188/2019-Senado condições ainda mais rígidas: as vedações passam a ocorrer quando “a proporção da **despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento**” (grifos nossos); neste caso, aplicam-se as medidas já estabelecidas com vedações às despesas de pessoal e de outras despesas correntes.

O Art. 111-ADCT, da CF-1988, também relacionado ao Novo Regime Fiscal, estabelece que a partir do ano de 2018 os limites dos reajustes orçamentários do Poder Executivo e de cada um dos órgãos listados anteriormente seria aquele corrigido pela variação do IPCA “para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior”. A PEC 188/2019-Senado propõe a suspensão da possibilidade desse reajuste nas seguintes situações:

- 1) Art. 163 (proposta de acréscimo de um inciso VIII):

VIII - sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, resultados fiscais, limites para despesas e as

respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 desta Constituição e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.

2) Art.167-A (proposta da PEC 188 prevê a inclusão deste artigo 167-A):

No exercício para o qual seja aprovado ou realizado, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, **volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital** serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (grifos nossos).

Quando o “volume de operações de crédito” (endividamento) excede à “despesa de capital” há a quebra da chamada “Regra de Ouro”. Esta condição já está explicitada na Proposta de Lei Orçamentária (PLOA) para 2020, o que nos leva a concluir que as seguintes vedações previstas neste Art. 167-A serão implementadas, imediatamente, caso seja aprovada esta medida da PEC 188/2019-Senado:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;
- II- criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V -realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder,

do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares ;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso

IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1 o Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I- da destinação a que se refere o art. 239, § 1 o da Constituição Federal; e

II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

a) de que tratam o art. 93, inciso II;

b) dos membros do Ministério Público;

- c) do Serviço Exterior Brasileiro;
- d) das Carreiras policiais; e
- e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem e conhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso 11 do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

(...)

3) Art. 109, analisado anteriormente.

Os efeitos da EC-95 sobre o Poder Executivo já estão reduzindo os valores financeiros vinculados pelo Constituição brasileira e no caso da aprovação dessas propostas os efeitos poderão ser ampliados e a Meta 20 do PNE (2014-2024), que vincula os recursos educacionais em 2024 ao valor equivalente a 10% do PIB, estará totalmente inviabilizada.

7. A PROPOSTA DA PEC 188/2019-SENADO É DE REVOGAÇÃO DO FUNDO SOCIAL E A DESTINAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS ASSOCIADOS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE 75% PARA A EDUCAÇÃO E 25% PARA A SAÚDE

Uma conjunção que revoga os artigos 46 a 60 da Lei Nº 12.351 de 22/12/2010 e a Lei Nº 12.858, de 9/09/2013, estabelece o fim do Fundo Social do pré-sal e a destinação de parcela “da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural” para a saúde e educação.

O Fundo Social, estabelecido pela Lei Nº 12.351 de 22/12/2010, é constituído com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: I - da educação;

II - da cultura; III - do esporte; IV - da saúde pública; V - da ciência e tecnologia; VI - do meio ambiente; e VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Os artigos de 46 a 60 a serem revogados estabelecem as fontes dos recursos do Fundo Social (FS), define e estabelece os objetivos do FS, lista as fontes de recursos do Fundo, estabelece a política de investimentos do FS, e define como se dá a gestão do Fundo Social.

A Lei 12.858 de 9/09/2013 estabelece que serão destinados exclusivamente para a educação básica no montante de 75%, e para a saúde no montante de 25%, dos seguintes recursos:

- I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
- II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Estes recursos seriam, portanto, completamente retirados das áreas da educação e da saúde.

Na mudança proposta do Art. 6º, como já vimos, propõe-se incluir o direito ao “equilíbrio fiscal intergeracional”. Pode-se perguntar, então, se a existência deste Fundo Social e da vinculação de recursos para a

saúde e para a educação não fariam parte deste direito? Como explicar a retirada desses importantes recursos para esses setores sociais?

8. PROPÕE-SE A REVOGAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS EM SAÚDE À RIQUEZA NACIONAL, EXPRESSA NA VARIAÇÃO DO PIB

A PEC 188/2019-Senado propõe a revogação do Art. 5º da Lei Complementar Nº 141 de 13 de janeiro de 2012. Este artigo estabelece que:

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, **acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior** ao da lei orçamentária anual. (grifos nossos).

Com esta proposta, se aprovada, acaba-se, portanto, a vinculação dos recursos aplicados nos serviços da saúde, quando houver aumento da riqueza brasileira representada pelo Produto Interno Bruto (PIB).

9. É IMPOSTA UMA CONDICIONALIDADE PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS DA POPULAÇÃO

O Art. 6º da CF-1988 estabelece como “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” A PEC 188/2019-Senado propõe a inclusão de um Parágrafo Único neste artigo que condiciona a promoção desses direitos sociais a um “direito ao equilíbrio fiscal intergeracional”, e o faz com o seguinte texto : “Será observado, na promoção dos direitos sociais, **o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional**” (grifos nossos).

Há que se perguntar: qual o significado de “equilíbrio fiscal intergeracional”? Que parâmetros serão utilizados para que os recursos financeiros advindos, por exemplo, da riqueza natural do Brasil sejam aplicados na promoção dos direitos sociais das gerações futuras? Será constituído algum Fundo Financeiro para que isto ocorra? Os recursos de um possível Fundo poderão ser utilizados para o pagamento e amortização das despesas financeiras previstas nos orçamentos?

Esta condição, a de que seja observado “o direito ao equilíbrio intergeracional”, pode ser utilizado pelos governantes para bloquear ações que visem aplicar maiores volumes de recursos financeiros oriundos, por exemplo, da riqueza natural do petróleo e do gás natural na educação e na saúde. Isto vai se efetivar se as propostas da PEC forem aprovadas, pois dentre elas está aquela da extinção do Fundo Social estabelecido pela Lei 12.351 de 22/12/2010, como veremos mais adiante.

A imposição desta condicionalidade, na prática, impediria o desenvolvimento de programas e ações relacionadas aos direitos sociais, pois sempre se poderá alegar quebra do “equilíbrio fiscal intergeracional”, por exemplo, se o país não mantiver em dia o pagamento das despesas financeiras – juros, encargos e amortização da dívida – ou a “quebra” da chamada Regra de Ouro (esta regra estabelece que o endividamento anual do País não poderá ser superior aos valores aplicados em investimento no ano, sem autorização do Congresso Nacional).

10. PROPÕE-SE A REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO ELABORAR UM PLANO PLURIANUAL: QUER-SE EVITAR A APRESENTAÇÃO DE METAS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

A Seção II da CF-1988 que trata dos orçamentos poderá sofrer diversas alterações caso a PEC 188/2019-Senado seja aprovada. Em primeiro lugar revoga-se a exigência de o Poder Executivo encaminhar um “Plano Plurianual” e inclui-se em seu lugar que sejam elaborados “orçamentos plurianuais”.

Dessa forma, o poder executivo fica dispensado de elaborar “de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração

pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”, pois este conteúdo presente no § 1º do Art. 165 também tem a proposta de sua revogação.

A sistemática substituição de planos plurianuais por orçamentos plurianuais ao longo de toda a PEC 188/2019-Senado não tem justificativa explicitada e nenhum detalhamento de sua estrutura, temporariedade e constituição. Vale perguntar: qual a justificativa para que não seja apresentado um plano plurianual? Um país como o Brasil, com tantas desigualdades e assimetrias regionais tão intensas, exige a existência de planos conectados aos orçamentos que considerem metas e ações para a superação desses ingredientes que impedem a formação de uma sociedade mais justa e mais democrática.

Esta conclusão se justifica quando a PEC 188/2019-Senado propõe a revogação dos § 4º e § 7º do Art. 165. O § 4º afirma que: “Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional” e o § 7º tem a seguinte redação:

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, **terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.** [Os incisos I e II do § 5º são os seguintes: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.] (acréscimos e grifos nossos)

A revogação desses dois parágrafos deixa bem clara a despreocupação em se estabelecer “planos” para que se reduzam as “desigualdades inter-regionais”. As desigualdades, quando mantidas, perpetuam em seu bojo a contínua redução dos direitos sociais.

11. A PEC 188/2019-SENADO PROPÕE INTERVIR NA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

As seguintes mudanças propostas na PEC 188/2019-Senado interferem na autonomia dos entes federados:

1) O Art. 20 da CF-1988 ao estabelecer quais são os “bens da União” afirma em seu § 1º que:

É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifos nossos)

A PEC 188/2019-Senado acrescenta a este artigo os seguintes parágrafos:

§ 3º Para assegurar o fortalecimento da Federação, a União transferirá parte dos recursos de que trata o §1º que sejam de sua titularidade a todos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, cabendo à lei estabelecer percentuais, base de cálculo e condições, bem como disciplinar critérios de distribuição que contemplem, entre outros, indicadores de resultado. (grifos nossos)
e “§ 4º É vedada a utilização dos recursos de que trata o § 3º para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (grifos nossos).

Ao propor a definição de “indicadores de resultados” e proibir o “pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista” quer-se interferir na autonomia dos entes federados estabelecida no Art. 18 da CF-1988.

O estabelecimento de indicadores de resultados exigirá a existência de “agentes” que acompanhem a evolução desses indicadores e que

sejam estabelecidas punições aos governantes que não conseguirem atingir as metas presentes nos indicadores. Esta mudança parece não lembrar que já existe toda uma estrutura formalizada de fiscalização e punição dos que desempenham funções governamentais no âmbito dos entes federados.

Nesta mesma vertente, a PEC 188/2019-Senado propõe o acréscimo do Art. 135-A que constitui um Conselho Fiscal da República definido como “órgão superior de **coordenação da política fiscal** e preservação da sustentabilidade financeira da Federação” (grifos nossos). Este Conselho teria a seguinte constituição: “I- o Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados; III- o Presidente do Senado Federal; IV- o Presidente do Supremo Tribunal Federal; V - o Presidente do Tribunal de Contas da União; VI - três Governadores; e VII - três Prefeitos.”

Dentre as suas competências, o Conselho Fiscal da República estão os seguintes itens:

II- monitorar regularmente os orçamentos federais, estaduais e distrital, inclusive quanto à respectiva execução; IV - expedir recomendações, fixar diretrizes e difundir boas práticas para o Setor Público, inclusive em relação ao disposto no § 2º do art. 167-B desta Constituição; e V - comunicar aos órgãos competentes eventuais irregularidades detectadas. (grifos nossos).

O fato deste Conselho “monitorar” os orçamentos dos entes federados “inclusive quanto à respectiva execução”, “expedir recomendações” e “comunicar” “eventuais irregularidades detectadas”, não deixa dúvidas sobre a interferência à autonomia dos entes federados.

Esta posição governamental de pretender intervir na autonomia de setores estabelecidos na CF-1988 também encontra-se presente na proposta do *Future-se* apresentada às Universidades e Institutos Federais, quando estabelece a obrigatoriedade da assinatura de um Contrato de Desempenho institucional, contendo indicadores associados a todas as atividades institucionais, quando a adesão ao *Future-se* significaria

ter acesso aos recursos financeiros de apenas dois fundos financeiros a serem ainda constituídos.

Note-se que os indicadores de resultados propostos na PEC 188/2019-Senado também não se restringiriam às ações desenvolvidas com os recursos financeiros previstos no § 1º do Art. 20 e, sim, a todas as ações desenvolvidas por estados, Distrito Federal e municípios.

12. PROTEÇÃO ÀS DESPESAS FINANCEIRAS ASSOCIADAS AO CAPITAL FINANCEIRO

Ao longo da PEC 188/2019-Senado detecta-se uma linha de alterações que procura estabelecer uma proteção às despesas financeiras associadas ao capital financeiro:

1) Ao propor o “direito ao equilíbrio fiscal intergeracional”, pode-se perguntar: os fundos a serem constituídos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas financeiras para que se garanta o equilíbrio fiscal?

2) O inciso VIII do Art. 163 estabelece que:

VIII - sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 desta Constituição e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.”

3) O § 2º do Art. 165 foi alterado para o seguinte texto:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal estabelecerá a política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei or-

çamentária plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

4) O Art. 7º afirma:

O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com exceção daqueles decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, serão destinados à amortização da dívida pública federal.

Além destes itens, observa-se que, apesar da EC 95/2016 tornar-se mais drástica no controle das despesas primárias, as **despesas financeiras continuam sem nenhum limite associado à inflação, à variação do PIB, à variação da arrecadação de impostos ou às necessidades sociais da população brasileira.**

FUTURE-SE

ATAQUE À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SUA SUJEIÇÃO AO MERCADO

Jaime Giolo
Roberto Leher
Valdemar Sguissardi

ADENDO DE
Nelson Cardoso Amaral



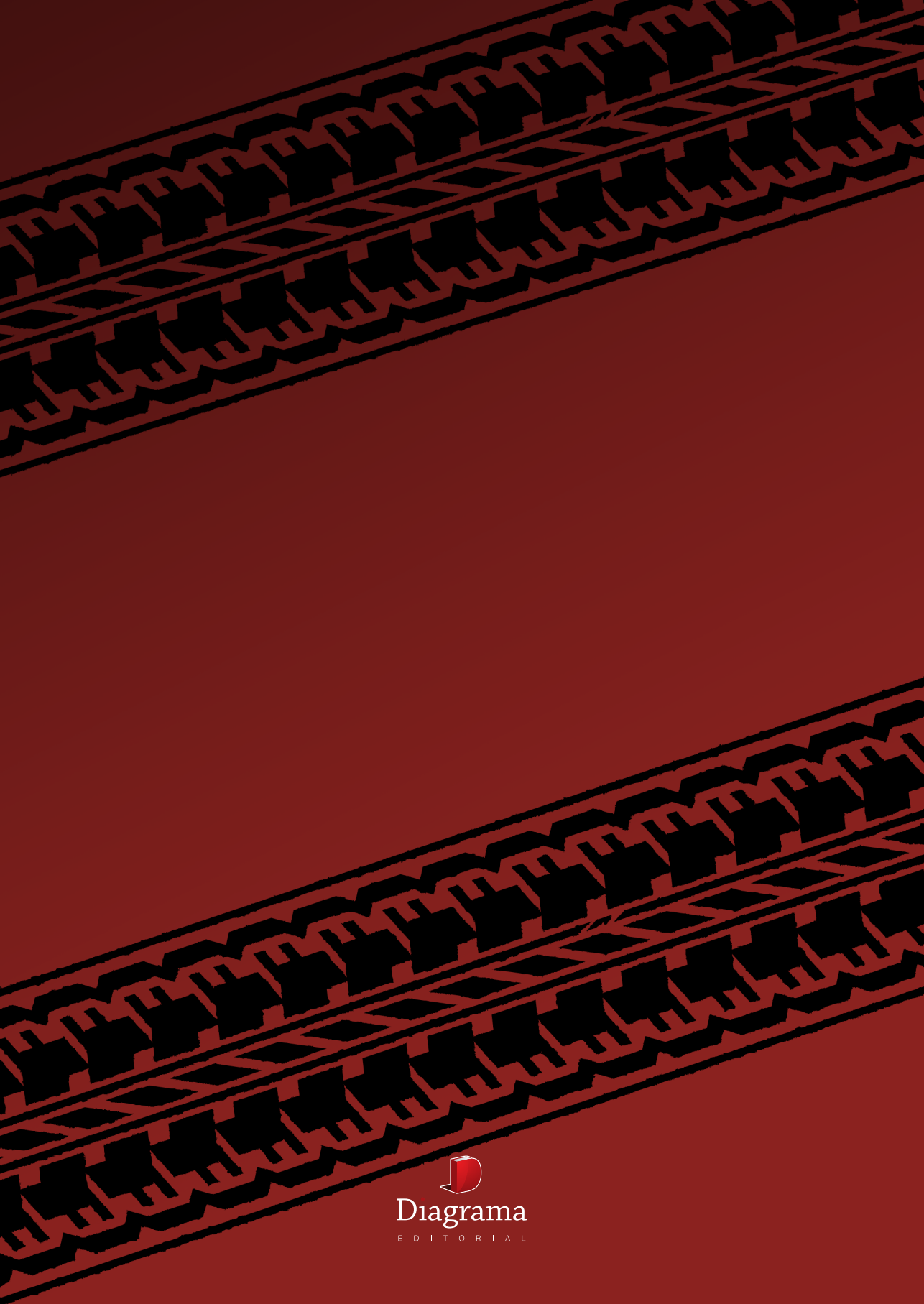


Diagrama
EDITORIAL